

Homicídios conjugais

Estudo avaliativo das decisões judiciais

Cândido da Agra (coord.)
Jorge Quintas, Pedro Sousa e André Lamas Leite



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros



Coleção estudos de género 11





Coleção estudos de género 11

Homicídios conjugais

Estudo avaliativo
das decisões judiciais

Cândido da Agra (coord.)
Jorge Quintas, Pedro Sousa e André Lamas Leite



Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género
Presidência do Conselho de Ministros

Lisboa, 2015

Podem ser reproduzidos pequenos excertos desta publicação, sem necessidade de autorização, desde que se indique a fonte.

O conteúdo deste livro não exprime necessariamente a opinião da Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.

FICHA TÉCNICA

Título: Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais

Autoria: Cândido da Agra (coordenador); Jorge Quintas, Pedro Sousa e André Lamas Leite

Colaboração: Ana Margarida Santos, Liliana Cunha, Samuel Moreira, Gilda Santos e Rita Martinho

Capa: Susana Santa Clara

Preparação da edição: Divisão de Documentação e Informação, CIG

Paginação, revisão e elaboração da edição eletrónica: Editorial do Ministério da Educação e Ciência

ISBN: 978-972-597-405-6 (impresso)

978-972-597-405-3 (PDF)

© CIG, novembro, 2015

COMISSÃO PARA A CIDADANIA E A IGUALDADE DE GÉNERO

www.cig.gov.pt

Av. da República, 32, 1.º, 1050-193 Lisboa – Portugal

Tel.: (+351) 217 983 000 | Fax: (+351) 217 983 098

E-mail: cig@cig.gov.pt

Delegação do Norte

R. Ferreira Borges, 69, 3.º F, 4050-253 Porto – Portugal

Tel.: (+351) 222 074 370 | Fax: (+351) 222 074 398

E-mail: cignorte@cig.gov.pt

Índice

Índice de tabelas e figuras	6
Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas.	9
NOTA PRÉVIA	11
INTRODUÇÃO	15
PARTE I	
ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL E CRIMINOLÓGICO	19
1. Abordagem jurídico-penal	19
1.1. Conceptualização	19
1.2. Relance de direito comparado	23
1.3. Breves considerações jurídico-dogmáticas sobre o art.º 132.º e evolução do seu tratamento legislativo à luz do Código Penal	27
2. Abordagem criminológica	31
2.1. Tipologia criminal do homicídio.	31
2.2. Criminologia etiológica: motivações, fatores e avaliação do risco	32
2.2.1. Motivações	32
2.2.2. Fatores e avaliação do risco	32
2.3. Criminologia clínica dos/as homicidas conjugais.	35
2.4. Criminologia epidemiológica	36
2.4.1. Homicídios em geral	36
2.4.2. Homicídios conjugais em geral	37
2.4.3. Homicídios conjugais em Portugal	38

PARTE II

ESTUDO DE *SENTENCING* SOBRE HOMICÍDIOS CONJUGAIS... 41

1. Revisão da literatura sobre *sentencing* 41

1.1. Considerações iniciais 41

1.2. Fatores legais e extralegais 44

1.2.1. Fatores legais 44

1.2.2. Fatores extralegais 45

1.3. Estudo das decisões judiciais no homicídio em contexto conjugal ... 50

2. Estudo empírico 53

2.1. Método 53

2.1.1. Procedimentos 53

2.1.2. Amostra 54

2.1.3. Instrumento 56

2.2. Resultados 57

2.2.1. Características demográficas e socioeconómicas do/a
condenado/a e da vítima 57

2.2.2. Problemáticas associadas ao/à condenado/a e à vítima 59

2.2.3. Relação entre vítima e condenado/a 61

2.2.4. Crime de homicídio 63

2.2.5. Fase pré-sentencial e de julgamento 67

2.2.6. Decisão judicial 70

2.3. Fundamentação da decisão judicial 76

2.3.1. Fatores determinantes da tomada de decisão 76

2.3.2. Fatores tomados como agravantes e atenuantes na tomada
de decisão 78

2.4. Fatores determinantes da medida concreta da pena 85

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES 89

1. Conclusões 89

2. Recomendações: política criminal e investigação criminológica 96

2.1. Política criminal 96

2.2. Investigação criminológica 98

2.2.1. Condições para a investigação criminológica	98
2.2.2. Principais linhas para um programa de investigação criminológica.	99
REFERÊNCIAS	101
ANEXOS	111
Anexo 1 Lista de tribunais judiciais de 1. ^a instância cedida para recolha de processos	113
Anexo 2 Lista de processos findos no período	119
Anexo 3 Grelha de análise de decisões condenatórias	121

Índice de tabelas e figuras

Tabelas

Tabela 1	Distribuição de decisões por comarcas	55
Tabela 2	Distribuição de decisões por ano	56
Tabela 3	Características sociodemográficas da vítima e do/a condenado/a (N=197).	58
Tabela 4	Problemáticas associadas ao/à condenado/a e à vítima (N=197). . .	60
Tabela 5	Tipo e duração da relação entre vítima e condenado/a (N=197) . .	61
Tabela 6	Histórico da relação entre vítima e condenado/a (N=197)	62
Tabela 7	Histórico da situação de violência (N=197)	63
Tabela 8	Localização espaço-temporal do homicídio (N=197)	63
Tabela 9	Premeditação e motivações do homicídio (N=197).	64
Tabela 10	Circunstâncias do homicídio (N=197)	66
Tabela 11	Tempos processuais (N=197)	67
Tabela 12	Fase pré-sentencial	68
Tabela 13	Fase de julgamento (N=197)	69
Tabela 14	Decisão proferida (N=197).	71
Tabela 15	Crimes conexos (N=197)	72
Tabela 16	Medida da pena em número de anos (N=191)	73
Tabela 17	Penas acessórias, indenização e recursos (N=197)	75
Tabela 18	Fatores determinantes da qualificação jurídica do homicídio	76
Tabela 19	Fatores determinantes para a tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as	77
Tabela 20	Fatores considerados agravantes na determinação concreta da pena (em percentagem)	79

Tabela 21	Fatores considerados atenuantes na determinação concreta da pena (em percentagem)	83
Tabela 22	Associação entre medida concreta da pena, idade da vítima e condenado/a e tempo de relação	85
Tabela 23	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e situação profissional	85
Tabela 24	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e historial de violência prévia	86
Tabela 25	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e registo criminal .	86
Tabela 26	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e premeditação .	87
Tabela 27	Associação entre medida concreta da pena, número de agravantes e de atenuantes	87
Tabela 28	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e situação de coabitação	87
Tabela 29	Medida concreta da pena de homicídio conjugal e existência de filhos/as em coabitação	88

Figuras

Figura 1	Processos por homicídio findos nos tribunais judiciais de 1. ^a instância	39
Figura 2	Pessoas condenadas por homicídio conjugal nos tribunais judiciais de 1. ^a instância	40
Figura 3	Tempo da relação até ao <i>tempus delicti</i> (em anos)	62
Figura 4	Pena de prisão pelos crimes de homicídio tentado e consumado . .	74
Figura 5	Pena de prisão pelos crimes de homicídio tentado, simples e qualificado	74
Figura 6	Pena de prisão pelos crimes de homicídio consumado, simples e qualificado	75

Lista de siglas, acrónimos e abreviaturas

Gerais

BE	Bloco de Esquerda
CDS-PP	Centro Democrático Social – Partido Popular
CIG	Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DGPJ	Direção-Geral da Política da Justiça
MAI	Ministério da Administração Interna
MP	Ministério Público
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria-Geral da República
PS	Partido Socialista
PSD	Partido Social-Democrata
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRP	Tribunal da Relação do Porto
UE	União Europeia

Estatísticas

DP	Desvio-padrão
f	Frequência absoluta
fr	Frequência relativa
Fr acum.	Frequência acumulada
M	Média
Max.	Máximo
Min.	Mínimo
N	Número
p	Valor de <i>p-value</i>
r_s	Coefficiente de correlação de Spearman

NOTA PRÉVIA

A violência doméstica, especialmente a que ocorre em contexto de relações de intimidade, constitui uma das principais causas de morte e de ferimentos em mulheres em todo o mundo. O homicídio conjugal, enquanto expressão extremada desta violência, tem sido fortemente mediatizado, estimulando a discussão e o debate em torno dos contextos, das relações e das políticas públicas em matéria de prevenção e combate, efetivo, à violência doméstica.

Ao invés do homicídio cometido por desconhecidos, o homicídio conjugal não é, tipicamente, um crime imprevisto. Este homicídio traduz, frequentemente, o culminar de uma história de abusos e de violência, nem sempre reportado às autoridades policiais e judiciais, mas quase sempre do conhecimento dos vizinhos ou da família.

A Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), dando cumprimento à Medida 49 no âmbito do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014/2017), promoveu um estudo avaliativo sobre as *Decisões judiciais em matéria de homicídio conjugal*. Levado a cabo pela Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto, entre setembro de 2014 e junho de 2015, este estudo foi apresentado, publicamente, no dia 10 de julho de 2015, no Auditório Novo da Assembleia da República.

Ao publicar, agora, o referido estudo, integrando-o na Coleção «Estudos de Género», a CIG procura, assim, contribuir, não só para o aprofundamento do conhecimento científico de natureza criminológica sobre o fenómeno do homicídio conjugal e a promoção da qualidade, eficiência e eficácia da intervenção no âmbito do processo-crime por homicídio conjugal, mas também para a sua divulgação junto do público em geral.

Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género

Agradecimentos

Para a realização deste estudo foi necessário um trabalho de campo intensivo com os diversos interlocutores. Predominou a disponibilidade e o interesse demonstrado pelas entidades contactadas, não apenas ao nível da cooperação mas, sobretudo, pelo reconhecimento da relevância deste estudo e pela sua premência.

INTRODUÇÃO

Natureza do estudo e contrato

No cumprimento do *V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género* (2014-2017), a Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género (CIG) promoveu a elaboração de um estudo avaliativo das decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais. Tendo a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto sido selecionada para tal projeto, foi celebrado o respetivo contrato em 3 de setembro de 2014.

A equipa de investigadores da Escola de Criminologia afeta ao projeto, esclarecida quanto aos objetivos em reunião de trabalho conjunta com a entidade promotora, concluiu que se trata de um estudo enquadrável no ramo da investigação criminológica designada pela comunidade científica internacional por *sentencing*. Este estudo é, portanto, um estudo de *sentencing* sobre os homicídios conjugais.

Objetivos constantes do contrato

O presente estudo sobre as decisões judiciais em matéria de homicídios conjugais, cumprindo com o estabelecido no caderno de encargos, foi elaborado com o objetivo geral de contribuir para a acumulação de conhecimento científico de natureza criminológica sobre o fenómeno, incidindo sobre o conteúdo dos acórdãos (em regra, embora também, em casos espúrios, se tivessem analisado sentenças) que fundamentam a decisão judicial. Com vista a cumprir este objetivo geral, pretendeu-se dar resposta aos seguintes objetivos específicos:

- a) Elaborar uma revisão da literatura relativamente ao estudo do crime de homicídio ocorrido em contexto conjugal, numa abordagem multidisciplinar, incluindo a perspetiva do Direito Penal;
- b) Recolher, tratar e analisar uma amostra de 237 decisões judiciais com trânsito em julgado proferidas entre 2007 e 2012 (inclusive), por tribunais

- judiciais de 1.^a instância ou por tribunais superiores, relativamente ao crime de homicídio conjugal;
- c) Efetuar a caracterização da amostra, nas seguintes variáveis: ano; comarca/tribunal; sexo e idade da vítima e do/a arguido/a; tipo de relação vítima-arguido/a;
 - d) Proceder à análise da amostra, na sua vertente sócio-criminológica, no sentido de produzir conhecimento sobre:
 - 1. Caracterização demográfica e socioeconómica do/a arguido/a e da vítima;
 - 2. Local do crime;
 - 3. Histórico da situação de violência (aferir se o ato foi isolado ou se se traduziu no culminar de uma lógica de vitimação continuada e, neste caso, identificar se já se tinham registado intervenções do sistema formal de justiça, ou de outros sistemas e refletir sobre a sua (in)eficácia);
 - 4. Outras problemáticas associadas: eventuais situações de psicopatologia; consumo de substâncias; doença; desemprego; outras.
 - e) Proceder a uma análise da amostra, na sua vertente jurídico-penal, no sentido de produzir conhecimento sobre:
 - 1. Tempos processuais decorridos (entre a notícia do crime, o despacho de acusação do MP, o início do julgamento, a abertura de instrução, o fim do julgamento e o trânsito em julgado);
 - 2. Medidas de coação aplicadas e sua fundamentação;
 - 3. Decisão proferida – tendo em conta as molduras penais, analisar, de uma forma crítica e detalhada, as circunstâncias/fatores que estiveram na base da determinação da pena aplicada;
 - 4. Influência do historial de violência prévia, na determinação da pena aplicada;
 - 5. Existência de crimes conexos com o homicídio;
 - 6. Existência de anteriores contactos com o sistema jurídico-penal, por parte do/a arguido/a;
 - 7. Possíveis fatores preditores das atitudes e/ou circunstâncias concretas do crime (designadamente, existência de avaliação do risco, prévia ao homicídio);
 - 8. Existência de fatores e/ou circunstâncias considerados atenuantes ou agravantes na determinação concreta da pena;
 - 9. Análise de outras penas/medidas aplicadas, como penas acessórias ou indemnizações (número e respetivos montantes).
 - f) Determinação dos fatores mais comuns e determinantes para a tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as;

- g) Apresentação de recomendações, tendo em vista a promoção da qualidade, eficiência e eficácia da determinação da intervenção no âmbito do processo-crime por homicídio conjugal.

Estrutura do presente estudo

Com vista a atingir os objetivos inscritos no número anterior, no termo dos trabalhos de investigação realizados, foi produzido o presente documento que está dotado de uma estrutura que a seguir se descreve.

PARTE I. Esta parte do estudo consiste em uma revisão da literatura científica sobre o homicídio conjugal. Subdivide-se em dois capítulos: (1) Abordagem jurídico-penal; (2) Abordagem criminológica.

PARTE II. Esta parte do estudo compreende também dois capítulos: (1) Uma revisão da literatura sobre a metodologia do *sentencing*; (2) O estudo empírico, que se subdivide em método (2.1) e resultados (2.2). No subcapítulo relativo ao método, são explicitados o processo de recolha, tratamento e análise quantitativa e qualitativa dos dados relativos às decisões judiciais. O subcapítulo dos resultados foi organizado em função dos elementos constantes das decisões, em especial, os dados relativos às características demográficas e socioeconómicas do/a condenado/a e da vítima; às suas problemáticas; à relação existente entre ambos; ao crime; à fase pré-sentencial e de julgamento; e à decisão judicial. Relativamente à decisão judicial, procurou-se analisar os seus fundamentos e identificar os fatores determinantes da medida concreta da pena.

O estudo conclui-se com a apresentação: (1) das suas principais conclusões em confronto com o adquirido científico internacional; (2) das recomendações com vista à promoção da investigação e intervenção criminológicas, e da intervenção do sistema de justiça e das restantes instituições sobre o fenómeno do homicídio em contexto conjugal.

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL E CRIMINOLÓGICO

1. Abordagem jurídico-penal

1.1. Conceptualização

Para efeitos do presente relatório, vamos usar a noção de «homicídio conjugal» como todo aquele crime, na sua forma consumada ou tentada, simples ou qualificado, que consiste na prática de uma ou mais ações ou omissões dolosas (dolo direto, necessário ou eventual – cf. art.º 14.º do Código Penal¹), sob qualquer forma de participação, cujo projeto criminoso consiste em causar a morte a uma outra pessoa, intercedendo entre o/a agente e o/a ofendido/a uma «relação de intimidade», homo ou heteroafetiva que se consubstancie na existência de uma relação de conjugalidade ou ex-conjugalidade, união de facto ou relação análoga (atual ou pretérita), mesmo que sem coabitação (cf. art.º 132.º, n.º 2, al. b)). Apesar de não consagrado no tipo, em atenção à circunstância de a literatura internacional sobre a matéria o considerar, a que acresce o facto de se tratarem também de relações de intimidade e de nos próprios boletins estatísticos da CIG existir esta referência, considerámos englobados na noção de «homicídio conjugal» as relações de namoro atual ou pretérito.

Cumprе, pois, salientar o seguinte, em relação à noção adotada:

- a) Não corresponde ele a um *nomen iuris* expressamente previsto no Código Penal ou em legislação criminal extravagante, mas sim a uma terminologia que tem feito o seu curso em áreas como a Criminologia, a Psicologia ou a Sociologia;
- b) Apenas se curarão das condutas dolosas (sob qualquer forma) e não das condutas negligentes (art.º 15.º);

¹ Doravante, qualquer referência legislativa desacompanhada da indicação do diploma de onde promana deve ter-se por feita para o Código Penal (CP).

- c) Não se adotou o conceito de «feminicídio», o qual vai fazendo curso em alguns Estados, como sucede em Espanha ou no Brasil, como veremos *infra* (p. ex., Mariño, 2013), pela circunstância de o mesmo não lograr expressa consagração legal em Portugal e porquanto tal deve ser compreendido no âmbito de uma abordagem *gender-based motivated*. Apesar de ser um dado indiscutível da literatura nacional e internacional da matéria que as mulheres são, na sua quase unanimidade, as vítimas deste crime – e que surge reforçado pelo presente estudo no tangente à realidade portuguesa –, não está fora de hipótese que seja um homem o ofendido, razão pela qual – a nosso ver bem – a legislação pátria, desde logo no art.º 152.º, optou por uma conceção neutral em face do género. Agentes do crime e vítimas podem ser, indistintamente, mulheres ou homens (Leite, 2010; Leite, 2014).

Aliás, em todo o tipo de violência em contexto relacional como aquela que analisamos no presente relatório, estão patentes duas grandes linhas político-criminais que vão perpassando os ordenamentos jurídicos dos Estados do nosso entorno cultural e jurídico: uma abordagem comprometida com o sexo da vítima ou, ao invés, *gender-neutral*.

O exemplo mais paradigmático é-nos fornecido pela *Ley Orgánica* n.º 1/2004, de 28 de dezembro, em Espanha², a qual optou por, em cada tipo legal, prever uma qualificação quando o crime for cometido contra mulher em contexto de violência relacional³. Não foi este o caminho seguido pelo legislador nacional desde a primitiva previsão do art.º 152.º, em 1982, bem como nas sucessivas alterações que culminaram, em 2007, com a redação do inciso que autonomiza – e bem – a «violência doméstica» de um conjunto de outras factualidades que protegem diversos bens jurídicos e em relação às quais, por isso, a doutrina há muito vinha reclamando a respetiva autonomização. Como se sabe, a opção espanhola tem sido objeto de acesas discussões na doutrina e jurisprudência daquele país, com um célebre pronunciamento do Tribunal Constitucional que, em decisão por maioria⁴, se pronunciou pela não inconstitucionalidade da citada *Ley Orgánica*. Certo é que, mesmo após este aresto, as críticas continuam, desde logo na medida em que a lei permite resultados no mínimo discutíveis: se a violência for cometida por uma mulher contra o homem não há

² «Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género». Disponível em: <http://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>, acessado em 31/5/2015. Para uma análise dos dados estatísticos relativos a Espanha sobre este fenómeno, cf., *inter alia*, Hernández (2011).

³ Tal acontece para os delitos de *lesiones*, *malos tratos*, *amenazas*, *coacciones* e *vejaciones leves*, do mesmo modo que existem regras mais gravosas para o/a agente que incumpra alguma das penas substitutivas previstas no ordenamento jurídico espanhol. Importa ainda salientar a criação de tribunais de competência especializada, designados por *Juzgados de Violencia sobre la Mujer*.

⁴ Sentença 45/2010, de 28 de julho de 2010 (*in*: BOE, n.º 195, de 12 de agosto de 2010), disponível em: <http://www.tribunalconstitucional.es/es/jurisprudencia/Paginas/Sentencia.aspx?cod=16133> e acedida em 16/2/2015.

lugar à tutela penal acrescida, o mesmo sucedendo entre um casal de homossexuais, mas já não entre um casal de mulheres que vivam numa relação de intimidade.

Daí também que, apesar de se saber que o conceito de «violência doméstica»⁵ não é tecnicamente exato (Leite, 2010), numa análise holística, o que *prima facie* surge como uma tutela penal acrescido/a ao preferir-se o designativo de «violência de género» ao invés daquele em curso na nossa legislação, é, amiudadas vezes, uma questão mais ideológico-simbólica que político-criminalmente orientada em termos teleológicos. Se é um facto que as disposições do chamado *soft law*, em especial do Comité de Ministros do Conselho da Europa, preferem a designação de *gender violence*⁶, como se disse já, tal deixa vários factos da realidade social que mereceriam tutela jurídico-criminal sem ela, não sendo exato que se vislumbre um fundamento para tal distinção. Ademais, centrando-nos agora no preenchimento do tipo – objetivo e subjetivo –, em muitas das formulações legais que optam por uma conceção de género, tal importa, do prisma do respetivo preenchimento, vale dizer, do ponto de vista probatório, a referência aos chamados *hate crimes* ou *bias-motivated offences*, com tradição nos EUA, mas não tanto, *qua tale*, na Europa (Leite, 2012).

Bem vistas as coisas, uma excessiva aproximação ao conceito dos «crimes de ódio», neles englobando os tipos legais em que seja exercida violência sobre a mulher exigem, dependendo da técnica legislativa utilizada, a prova de que o ato ou omissão se devem a um desejo de repulsa, de diminuição, de rejeição da figura feminina, da sua condição e de todo o universo que, de acordo com as convenções sociais, se

⁵ Tendo em conta a sua importância, determina o art.º 3.º, al. b), da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica («Convenção de Istambul», aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro) que ela «abrange todos os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima». Esta Convenção nada refere de específico quanto ao fenómeno do «homicídio conjugal», nem tão-pouco quanto a um limiar mínimo de punição criminal (a qual, como é habitual nestes instrumentos, deve configurar «sanções efetivas, proporcionais e dissuasoras, tendo em conta a sua gravidade»: art.º 45.º, n.º 1), mas impõe aos Estados-partes a obrigação de construírem delitos para todos os atos de violência física, psicológica, sexual, perseguição contra as mulheres (artigos 33.º a 36.º). Na medida em que, como veremos, elas são a esmagadora maioria das vítimas, há interesse na análise destes dispositivos legais. Já após a apresentação pública do presente trabalho, foram publicadas as Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto e 103/2015, de 24 de agosto (esta última não o refere expressamente, mas entendemo-la no âmbito do mesmo desiderato), as quais visaram adequar o nosso ordenamento jurídico-penal àquela Convenção. Também com relevo para a matéria aqui tratada, *vide* a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, a qual transpõe a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001.

⁶ Como se alcança da Rec (2002) 5, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 30/4/2002, atinente à proteção das mulheres contra a violência e onde esta aparece definida como (em nossa tradução) «todo o ato de violência baseada no género, da qual resultem, ou seja provável que resultem, danos físicos, sexuais e psicológicos ou sofrimento para as mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, ocorra esse ato na vida pública ou privada. Isto inclui, de entre outros, o seguinte: a) violência na família ou no meio doméstico, incluindo, *inter alia*, agressão física e mental, abuso emocional e psicológico, violação ou abuso sexual, incesto, violação entre cônjuges, parceiros e coabitantes habituais ou ocasionais, crimes cometidos por causa da honra, mutilação genital e sexual feminina e outras práticas tradicionais prejudiciais às mulheres, tais como os casamentos forçados». Por *género* tem-se entendido os «papéis, [os] comportamentos, [as] atividades e [os] atributos socialmente construídos que uma determinada sociedade considera serem adequados para mulheres e homens» (art.º 3.º, al. c), da Convenção de Istambul).

associa a uma mulher. Ora, não será difícil perceber que tal torna não somente o tipo objetivo, mas sobretudo o subjetivo (dolo-do-tipo), de mais difícil preenchimento, o que acaba por redundar, na prática, numa contradição nos termos: um *Tatbestand* apostado numa proteção penal qualificada (em muitos casos) da situação prototípica de um arguido homem e de uma ofendida mulher, pode, amiúde, não se cumprir em virtude de tais exigências acrescidas. O mesmo não sucede já se a abordagem for neutral do prisma do chamado «objeto de ação» do delito. Uma vez mais, e como tantas vezes sucede no Direito nacional, a importação acrítica e desgarrada das condicionantes económicas, sociais e culturais, bem como da axiologia que subjaz ao quadro jurídico-constitucional, não conduz a resultados consentâneos com o objeto de proteção da norma, usando aqui uma linguagem cara a Welzel.

Desta primeira consideração concluiu-se que o fenómeno em estudo padece da falta de conceptualização rigorosa. Em vez disso, o problema é recoberto por uma dispersão de noções infiltradas por ideologias, atitudes morais, mediatismo, movimentos, entre outras. As formas de problematização ainda estão longe da exigência crítica, ponto de partida para uma sistemática e metódica conceptualização e teorização próprias do pensamento científico.

Conclui-se, de idêntico modo, que a atenção legislativa tem sido sempre acrescida no tocante à violência exercida em contextos de pessoas entre as quais intercede uma relação de proximidade existencial e, em particular, uma relação de intimidade, cada vez mais independente do *nomen iuris* que as liga. Este ponto reflete, ainda, uma secularização do Direito Penal e uma sua maior autonomização face a outras regiões normativas como a Religião, a Moral, ou mesmo a Ética, assim melhor se compaginando este ramo de Direito com os mandamentos jusconstitucionais do princípio do Estado de Direito democrático e social (art.ºs 1.º e 2.º, da CRP), da proteção dos direitos fundamentais à liberdade e segurança (art.º 27.º), à igualdade entre mulheres e homens como tarefa eminente do Estado (art.º 9.º, al. *h*)).

Essa preocupação é desde logo refletida em uma muito mais aperfeiçoada previsão normativa do atual art.º 152.º (sobretudo após a reforma de 2007 do Código Penal), na entrada em vigor da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, bem como de propostas e projetos de lei em tramitação parlamentar na altura em que escrevemos estas linhas, sendo de sublinhar a criminalização da «perseguição» (*stalking*)⁷, dos

⁷ Sobre o tema, Coelho & Gonçalves (2007), bem como a compilação AA. VV. (2013). A falta de previsão legal expressa não tem tido consequências graves, na medida em que existe uma constelação típica constituída pelos delitos de violência doméstica, ameaça, intromissão na vida privada, devassa da vida privada, injúria, difamação, coação, introdução em lugar vedado ao público e no domicílio que, por regra, são aptos a responder às hipóteses mais graves. Vejam-se, *inter alia*, os acórdãos do TRP de 11/3/2015, Proc. n.º 91/14 (Pedro Vaz Pato), disponível em <http://jusjournal.wolterskluwer.pt>, acedido em 14/4/2015, da mesma Relação de 8/10/2014, Proc. n.º 956/10.5JPRT.P1 (Moreira Ramos), e acórdãos do TRE de 18/3/2010, Proc. n.º 741/06.9TAABE.E1 (Fernando Ribeiro Cardoso) e de 8/1/2013, Proc. n.º 113/10.0TAVVC.E1 (João Gomes da Silva), estes consultados em <http://www.dgsi.pt>, acedidos em 1/6/2015. Todavia, dúvidas quanto à existência ou não, entre vários desses crimes, de um concurso de normas ou efetivo, aconselham, para além de uma tutela reforçada da liberdade pessoal, a uma previsão normativa expressa da «perseguição», aliás em linha com os compromissos assumidos pelo nosso Estado ao ratificar a Convenção de Istambul (cf. art.º 34.º). Veja-se, hoje, o art.º 154.º-A (perseguição), aditado pela citada Lei n.º 83/2015.

«casamentos forçados», do assédio sexual⁸ e outra – que nos merece as maiores reservas – que visa modificar o crime de violação de semipúblico em público.⁹

1.2. Relance de direito comparado

Começando pelo espaço dos Estados-membros da União Europeia, mau grado a diferente tradição dos mesmos, a qual oscila entre a família do *civil law* (maioritária) e do *common law*, a que se juntam ordenamentos jurídicos que acabam por ter características de ambos, como sucede com os Países Baixos, detetam-se duas grandes tendências na matéria em estudo. A primeira consiste na punição do «homicídio conjugal» nos quadros do homicídio como tipo simples ou qualificado, em função das circunstâncias concretas do caso, mas sem previsão automática ou meramente indiciadora que a existência ou pré-existência de uma relação de intimidade seja fator de agravação da pena. A segunda, ao invés – seguida entre nós –, utiliza também o tipo matricial e o qualificado, mas prevê, usando a «técnica dos exemplos-padrão» (*Regelbeispieltechnik*), a existência de uma relação de conjugalidade, união de facto ou análoga como índice de uma especial agravação sancionatória, seja por via de considerações de ilicitude, seja de culpa.

De entre o primeiro grupo sublinha-se a previsão do *StGB – Strafgesetzbuch* (Código Penal alemão), onde o legislador distinguiu entre o *Mord* (§ 211)¹⁰ e o *Totschlag* (§ 212). O primeiro corresponde ao que entre nós seria o «homicídio qualificado», embora sem qualquer previsão expressa da situação de conjugalidade como podendo conduzir à punição mais severa (que pode ir até à prisão perpétua). O *Totschlag* corresponde ao tipo matricial, existindo, por isso, uma relação de especialidade entre o § 211 e o seguinte, sendo a moldura penal abstrata não inferior a 5 anos ou, em casos especialmente graves («besonders schweren Fällen»), prisão perpétua (Abs. 2, do § 212). Na mesma linha, o Código Penal suíço prevê, no art.º 122 o *assassinat* como forma mais grave de homicídio, punível com prisão de dez anos a perpétua, desde que se preencham alguns conceitos indeterminados agravantes¹¹, de

⁸ Vejam-se os projetos de lei n.ºs 647/XII, de 11/9/2014 (PSD/CDS-PP), 659/XII/4.ª, de 19/9/2014 (PS), 661/XII/4.ª, de 19/9/2014 (BE), todos disponíveis em <http://www.parlamento.pt/>, acessado em 29/5/2015. Agora, o art.º 154.º-B, também aditado pela Lei n.º 83/2015.

⁹ Projetos de lei n.ºs 664/XII/4.ª e 665/XII/4.ª, de 19/9/2014, ambos da autoria de deputados do BE (consultados no mesmo local e data referidos na nota antecedente). Com o termo da legislatura, a iniciativa caducou.

¹⁰ No Abs 2 do § pode ler-se: «Mörder ist, wer aus Mordlust, zur Befriedigung des Geschlechtstriebes, aus Habgier oder sonst aus niedrigen Beweggründen, heimtückisch oder grausam oder mit gemeingefährlichen Mitteln oder um eine andere Straftat zu ermöglichen oder zu verdecken, einen Menschen tötet.». Em nossa tradução livre: «O homicídio [assassinato] consiste na morte de outra pessoa, quando o/a agente atua com intenção de provocar a morte, como forma de satisfação dos seus instintos sexuais, por ganância ou outros motivos fúteis, através do emprego de meios insidiosos, cruéis ou outros de perigo comum, ou para ocultar outro crime.».

¹¹ São eles: «une absence particulière de scrupules, notamment si son mobile, son but ou sa façon d'agir est particulièrement odieux».

entre os quais também se não refere *expressis verbis* a relação íntima. Poderá também ter interesse, no tocante ao «homicídio conjugal», a previsão do art.º 123 (*meurtre passionnel*)¹², punível com privação de liberdade de um a dez anos. O tipo-base encontra-se no art.º 121, com punição de, pelo menos, cinco anos de prisão. O Código Penal austríaco (*öStGB – österreichischer Strafgesetzbuch*) igualmente distingue o *Mord* (§ 75), punível com prisão de dez a vinte anos, ou com privação perpétua de liberdade, do *Totschlag* (§ 76), o qual configura como homicídio privilegiado (em que exista uma «emoção violenta geralmente compreensível»¹³) e que pune com prisão de cinco a dez anos. De modo similar, o Código Penal holandês distingue o *doodslag*, na sua forma simples punível com prisão até 15 anos (art.º 287) ou com prisão perpétua ou com privação de liberdade até 30 anos se o delito for em concurso com outro, se tiver servido para ocultar o homicídio ou outras circunstâncias agravantes (art.º 288). O *moord* (art.º 289) aplica-se ao homicídio doloso premeditado, punido com prisão perpétua ou privação de liberdade de, no máximo, 30 anos. Na Suécia, o Código Penal distingue também estes dois conceitos (Parte II, Cap. 3, sec. 1 e 2), punindo a forma mais grave de homicídio com prisão de dez anos a privação perpétua de liberdade, e o modo menos severo, «em função das circunstâncias», as quais não são definidas e nas quais, por isso, se não encontra qualquer referência à situação de conjugalidade ou análoga, de seis a dez anos de prisão. Em Espanha, com as recentes alterações que entram em vigor a 1/7/2015, continua a distinguir-se o «homicídio» (art.º 138: pena de 10 a 15 anos de privação de liberdade) do «asesinato» (art.º 139). O segundo assume-se como um tipo qualificado, punido com prisão de 15 a 25 anos e que importa a verificação de alguma das seguintes circunstâncias: «alevosía», «por precio, recompensa o promessa», «con ensañamiento, aumentando deliberada e inhumanamente el dolor del ofendido», ou «para facilitar la comisión de otro delito o para evitar que se descubra». Existirá a novel «pena de prisión permanente revisable» (art.º 140, 1, 2.^a), i.e., prisão perpétua, no que à matéria em estudo diz respeito, sempre que «el hecho fuera subsiguiente a un delito contra la libertad sexual que el autor hubiera cometido sobre la víctima». De salientar, ainda, que quando o/a agente matar mais de uma pessoa, será igualmente punido com prisão perpétua. Na Finlândia, distinguem-se duas formas de homicídio, uma mais grave (cap. 21, sec. 2, do Código Penal daquele Estado), punível com prisão perpétua, no que aqui importa, sempre que a morte seja causada de modo premeditado, de forma particularmente brutal ou cruel e que o delito surja agravado como um todo, quando se atende ao tipo global. Trata-se, este último aspeto, de uma interessante consagração legislativa do chamado «tipo complexivo total», dado pela «imagem global do facto». O delito de homicídio menos grave, prevenido na secção 1 do referido capítulo é punível com prisão de, no mínimo, oito anos.

¹² «Si le délinquant a tué alors qu'il était en proie à une émotion violente que les circonstances rendaient excusable, ou qu'il était au moment de l'acte dans un état de profond désarroi (...)».

¹³ «(...) allgemein begreiflichen heftigen Gemütsbewegung (...)».

No segundo grupo, para além da previsão nacional, o Código Penal francês consagra igualmente uma hipótese específica de *meurtre* às hipóteses em que a vítima é «(...) le conjoint, (...) ou sur toute autre personne vivant habituellement au domicile (...)» (art.º 221-4, al. 4.º ter), bem como ao «(...) conjoint ou le concubin de la victime ou le partenaire lié à la victime par un pacte civil de solidarité.» (al. 9.º). Em ambas as hipóteses, o delito é punido com prisão perpétua. Na Bélgica, o *meurtre* é o homicídio doloso (art.º 393), punível com prisão de 20 a 30 anos, ou com privação perpétua de liberdade se existir premeditação, designando-se *assassinat* (art.º 394). O art.º 397 prevê o *empoisonnement* como homicídio qualificado autónomo, não se referindo somente o uso de veneno ou outras substâncias tóxicas, mas todas aquelas que causem «(...) la mort plus ou moins promptement (...)», igualmente punido com prisão perpétua. Em Itália, o 2.º parágrafo do art.º 577 do Código Penal prevê que «[l]a pena è della reclusione da ventiquattro a trenta anni, se il fatto è commesso contro il coniuge (...)». Trata-se de uma aplicação automática quando está em causa esta vítima, sem prejuízo, é claro, de as regras de especialidade importarem o afastamento desta norma e a aplicação do tipo matricial de homicídio, prevenido no art.º 575, punido com privação de liberdade de pelo menos 21 anos ou, nos casos mais graves do art.º 576 ou do 1.º parágrafo do art.º 577, com prisão perpétua (*ergastolo*). Trata-se de uma sanção perpétua (art.º 22) e implica a obrigação de trabalho no estabelecimento prisional, com isolamento noturno, embora também possa ser concedida ao condenado a possibilidade de trabalhar extramuros¹⁴. De entre esses casos mais graves, vários deles por aplicação remissiva do art.º 61, o qual prevê as circunstâncias agravantes comuns, com relevo para o presente estudo, encontra-se a premeditação, utilização de «meio insidioso», prática do homicídio como forma de encobrimento de delito anterior, atuação por «motivos abjetos ou fúteis» (*motivi abietti o futili*), com uso de sevícias ou emprego de crueldade. Já no domínio do *common law*, o *Domestic Violence, Crime and Victims Act 2004* prevê que um crime de maus tratos cometidos no *household* pelos «coabitantes», como tal entendendo-se «two persons who, although not married to each other, are living together as husband and wife or (if of the same sex) in an equivalent relationship»¹⁵, na hipótese de o/a ofendido/a ser um/uma «vulnerable adult»¹⁶.

Nos Estados da Lusofonia, é habitual que se siga um sistema próximo do nosso, ou seja, para além de um tipo legal de homicídio simples, prevê-se um tipo qualificado em que, de entre as circunstâncias capazes de fazer indiciar uma especial censurabilidade ou perversidade do/a agente, se encontrar o facto de agente e

¹⁴ Por seu turno, a *reclusione*, outra das sanções principais italianas «(...) si estende da quindici giorni a ventiquattro anni, ed è scontata in uno degli stabilimenti a ciò destinati, con l'obbligo del lavoro e con l'isolamento notturno. Il condannato alla reclusione, che ha scontato almeno un anno della pena, può essere ammesso al lavoro all'aperto.» (art.º 23).

¹⁵ Assim alterando o *Family Law Act 1996*.

¹⁶ Entendido como «(...) a person aged 16 or over whose ability to protect himself from violence, abuse or neglect is significantly impaired through physical or mental disability or illness, through old age or otherwise.»

ofendido/a se acharem unidos por uma relação de conjugalidade ou análoga. O art.º 130.º do Código Penal de São Tomé e Príncipe trata do homicídio qualificado de forma muito próxima da portuguesa «circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente», com punição de 14 a 20 anos, mas de entre os exemplos-padrão não se encontra nenhum que se refira a cônjuges ou pessoas que vivam em análoga condição.

O Brasil (art.º 121, § 2.º, VI) seguiu uma orientação próxima das teorias que consagram expressamente o feminicídio (Lei n.º 13.104, de 2015), como forma de homicídio qualificado (pena de reclusão de 12 a 30 anos), assim prevendo no art.º que se a morte tiver como ofendida «(...) a mulher por razões da condição de sexo feminino», sendo que se «considera que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I – violência doméstica e familiar; ou II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher». Se o homicídio for culposo (negligente), a punição de detenção de um a três anos é agravada de 1/3 (§ 7.º do artigo) sempre que «(...) o crime for praticado: I – durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III – na presença de descendente ou de ascendente da vítima».

Por seu turno, o anteprojecto de Código Penal angolano, embora não use a cláusula geral do nosso Código, expressamente refere no art.º 137.º, al. *b*) o/a «cônjuge ou pessoa com quem o agente viva em situação análoga à dos cônjuges», punido com prisão de 15 a 25 anos. Algo de similar acontece com o Código Penal moçambicano, onde se prevê que uma das circunstâncias do homicídio qualificado seja «o crime [ser] praticado contra (...) cônjuge ou pessoa com quem vive como tal» (art.º 157.º, n.º 1, al. *g*)), punível com pena de prisão maior de 20 a 24 anos. No Código Penal da Guiné Bissau (art.º 108.º, al. *a*)), prevê-se que uma das causas de agravamento do homicídio seja «a) relativa a alguém cuj[o] (...) tipo de relação existente entre a vítima e o agente acentuam de forma especial e altamente significativa o desvalor da acção», o que terá especial aplicação no «homicídio conjugal». Tendo em conta as assinaláveis diferenças culturais entre os povos falantes da Língua Portuguesa, não é de estranhar que, por exemplo, em Timor-Leste, só se atenda à existência de uma efetiva relação de conjugalidade e não de união de facto ou similar (art.º 139.º, al. *g*), do Código Penal daquele Estado). Tal não significa, como é evidente, que uma relação para nós enquadrável no conceito de «homicídio conjugal» não possa ser subsumível a algum dos outros exemplos-padrão ou à cláusula geral do mesmo art.º 139.º, ou do homicídio simples prevenido no art.º 138.º¹⁷. Algo de não muito diferente acontece com o Código Penal de Cabo Verde, onde inexistente expressa previsão da relação de conjugalidade ou análoga como circunstância agravante do homicídio, que na sua

¹⁷ Refira-se, por se tratar de realidade muitas vezes conexas com a matéria em estudo, que o crime de «maus tratos a cônjuges» já abrange um leque mais amplo que o do exemplo-padrão do homicídio qualificado («cônjuge ou a pessoa com quem [o/a agente] coabite em situação análoga à dos cônjuges») e a moldura penal abstrata é mais gravosa que a existente em Portugal: de dois a seis anos de prisão.

forma simples (art.º 122.º) é punível com prisão de 10 a 16 anos e, na agravada «em razão dos meios ou dos motivos» (art.º 123.º), ou «em razão da qualidade da vítima» (art.º 124.º) com privação de liberdade entre 15 e 25 anos.

1.3. Breves considerações jurídico-dogmáticas sobre o art.º 132.º e evolução do seu tratamento legislativo à luz do Código Penal

a) Seria despropositado numa investigação deste jaez empreender um estudo dogmático profundo do crime p. e p. pelo art.º 132.º, n.ºs 1 e 2, al. b)¹⁸, bem como referirmo-nos à técnica dos exemplos-padrão (*Regelbeispieltechnik*) a que o legislador nacional lançou mão e que tem vindo a ampliar desde 1982.

Do mesmo passo, a discussão – sobretudo na literatura especializada – sobre se os fatores indicados no n.º 2 do artigo citado contendem com a culpa, com a ilicitude ou com ambos, não é igualmente realidade que aqui nos deva preocupar (Dias & Brandão, 2012; Pereira, 1998; Pereira, 2008; Neves, 2007; Serra, 2003; Leal-Henriques & Santos, 1996). Certo é que, como se conclui dos principais comentários à nossa codificação penal, as três posições encontram defensores, embora se denote uma tendência maioritária – aliás, na senda de Dias & Brandão (2012), não somente na própria doutrina, mas também na jurisprudência dos Tribunais superiores¹⁹ – para a defesa de que são considerações de culpa intensificada que justificam a construção de um tipo qualificado e, por conseguinte, uma punição mais severa e que atinge o limite máximo da moldura abstrata mais elevado que o nosso ordenamento admite – 25 anos de prisão (cf. art.º 41.º, n.º 2).

Diremos apenas que, fruto do modo de relacionamento entre a cláusula geral da «especial censurabilidade ou perversidade» demonstrada pelo/a agente no *tempus delicti* (n.º 1) e os exemplos-padrão do n.º 2, do art.º 132.º, é equacionável que uma relação de intimidade das abrangidas no presente estudo e que acima aludimos, não se ache enquadrada juridicamente na al. b), do n.º 2, mas somente no n.º 1, uma vez que o seu preenchimento é suficiente para a qualificação. Não será obviamente frequente que tal suceda, mas o *modus edificandi criminis* permite-o (embora no presente estudo não nos tenhamos deparado com nenhuma destas hipóteses). Do mesmo passo, não é pela circunstância de o/a agente matar o/a companheiro/a com quem estabeleceu uma relação de intimidade importe, *ipso facto* e *ipso iure* uma qualificação do crime, pois sempre terá de se averiguar se na hipótese em julgamento existiu especial

¹⁸ Embora o artigo em referência seja bastante anterior, a Convenção de Istambul isto mesmo exigiria – a construção de formas agravadas de punição, deixando aos Estados-partes a liberdade de opção por uma concreta formulação: crime qualificado, circunstância modificativa agravante, ou outra técnica jurídico-criminal (*vide* o art.º 46.º, al. a)).

¹⁹ A título meramente exemplificativo, vejam-se os acórdãos do STJ de 25/10/2012, Proc. n.º 525/10.0PBLRA.C1.S1 (Manuel Braz), e de 27/5/2010, Proc. n.º 517/08.9JACBR.C1.S1 (Souto de Moura), em que de modo mais claro se pode ler no respetivo sumário, depois do afastamento da tese do acréscimo de ilicitude: «[o] que tudo nos confronta com uma qualificação por via da culpa acrescida.». Ambos os arestos foram consultados em <http://www.dgsi.pt> e foram acedidos em 6/2/2015.

censurabilidade ou perversidade do/a agente. Donde, os exemplos-padrão funcionam como meros índices de preenchimento do n.º 1, do art.º 132.º, sem dispensar que o/a julgador/a subsuma a factualidade típica aos conceitos indeterminados que constituem, em boa verdade, o fundamento da qualificação. Dito de outro modo, é o conjunto de sentimentos, emoções, desaprovação social, modos de execução, sua gravidade, maior ou menor comprovativo do incumprimento dos mais básicos fundamentos dirigidos a qualquer pessoa, maior ou menor extensão do sofrimento imposto à vítima que fundamentam a criação de um tipo legal autónomo.

Um outro aspeto que cumpre também aqui salientar é o de, porventura na alínea em análise do art.º 132.º, n.º 2, de modo mais plástico e direto que em outras, se perceber a especial censurabilidade ligada ao comportamento do/a concreto/a agente e que, por isso, origina um juízo desvalioso de feição marcadamente subjetiva e ético-jurídico. Na verdade, uma qualquer relação humana de afetividade supõe, dentro das regras da experiência comum e do normal acontecer a que o Direito Penal se acha vinculado em muitas matérias (desde logo na «imputação objetiva» do resultado à conduta, como aqui sucede dado estarmos perante um exemplo paradigmático de um crime material, atendendo ao elemento da conduta, dentro dos «tipos de tipicidade» de que falava Eduardo Correia), uma especial atenção e cuidado para com o/a parceiro/a. Tal é visível também, por exemplo, de entre outras áreas problemáticas, no ilícito omissivo impuro ou impróprio, onde existe unanimidade na consideração da existência de um dever jurídico de garante (art.º 10.º, n.º 2), ou nos crimes específicos próprios ou impróprios em que essa relação intercedente entre agente e ofendido/a é, respetivamente, fundamento da ilicitude do facto ou motivo da sua agravação. Donde, por se tratar – ou dever tratar – em regra, de uma «comunidade de afetos», mais censurável surge a conduta aos olhos sociais, tanto mais que o/a ofendido/a, exatamente por se encontrar nessa relação, habitualmente não espera uma conduta apta a causar danos à contraparte, pelo que também diminui ou elimina mesmo qualquer medida preventiva ou de cuidado que poderiam evitar de todo ou limitar as consequências nefastas do evento criminoso (entre tantos, Albuquerque, 2008). Numa palavra, o/a ofendido/a encontra-se em uma *situação de especial vulnerabilidade* que se baseia numa coetânea *relação de confiança* entre os polos da «relação jurídico-criminal». Tudo para dizer, em suma, que a *imagem global do facto* aparece, no homicídio conjugal, sensivelmente aumentada por via do tipo-de-culpa (dolosa). Certamente também se poderá invocar aqui – o que exorbita as preocupações deste estudo – a profunda ressonância ético-social do crime em estudo, não sendo por acaso que, como se não ignora, a vida é erigida em direito fundamental cimeiro na nossa Constituição, desde logo decorrente dos artigos 2.º e 24.º, n.º 1 (entre tantos, Costa & Kindhäuser, 2013) e constitui pórtico de entrada da Parte Especial do Código Penal, ao invés, por exemplo, do que sucede com o *StGB*. É indubitavelmente considerado a face primeira e mais visível da dignidade da pessoa humana e objeto, portanto, de especiais preocupações e cautelas aquando das suas restrições ou

limitações, que a CRP jamais admite e é bem patente no regime a que está sujeito o direito à vida, por exemplo, nas ditas «situações de anormalidade constitucional» como o estado de sítio ou de emergência (cf. art.º 19.º, n.º 6, da Constituição), configurando, ademais, um limite material de revisão constitucional (cf. art.º 288.º, al. *d*). Destarte, na balança da ponderação da proporcionalidade (art.º 18.º do mesmo diploma), a vida é sempre entendida como modelo de um direito absoluto, oponível *erga omnes*, agora passando para uma análise civilista (o chamado «direito geral de personalidade» consagrado no art.º 70.º, n.º 1, do Código Civil²⁰).

- b) Fruto da sua preeminência, bem se compreende, então, que desde a versão originária do Código Penal de 1982 até à atualidade, as reformas tenham sido sempre no sentido de alargar o âmbito subjetivo da sua aplicação, aumentando as pessoas que podem ser objeto de ação do homicídio conjugal. Mas, mais do que isso, com diversos entendimentos mesmo no que tange à necessidade de autonomizar ou não um exemplo-padrão específico para a matéria sob estudo.

Assim, o Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, também no art.º 132.º, previa uma punição cujo limite mínimo abstrato era igualmente de 12 anos, mas cujo máximo não ia além dos 20 anos (n.º 1). Por outro lado, confortado com a cláusula geral desse mesmo número, não foi sentida a necessidade de autonomizar, como *Regelbeispiel*, a morte dada a cônjuge ou qualquer outra pessoa com quem se vivesse em análoga condição. Não se duvidava, obviamente, que estes últimos eventos eram suficientes para a qualificação do homicídio, mas, nas relações familiares em sentido amplo, apenas se encontrava o exemplo-padrão da al. *a*), atinente a que o/a agente fosse «descendente ou ascendente, natural ou adoptivo, da vítima». Com a revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, o limite máximo da moldura penal abstrata passa para 25 anos – o que se mantém até hoje –, mas sem que se sentisse também a necessidade de explicitar o homicídio conjugal como exemplo-padrão (cf. o então também art.º 132.º). O mesmo sucederia com a alteração ao Código Penal introduzida pela Lei n.º 65/98, de 2 de setembro que, no tocante ao homicídio conjugal, em nada o alterou.

É com a reforma de 2007, operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, na sequência dos trabalhos da «Unidade de Missão para a Reforma Penal», que é introduzido o exemplo-padrão do homicídio conjugal, na então al. *b*), do n.º 2, do art.º 132.º, com a mesma redação que hoje conhecemos.²¹ Registe-se, ainda, que o/a

²⁰ Sobre o tema, ainda hoje incontornável, Sousa (2011).

²¹ Registe-se que, em parecer, o CSM e a PGR manifestaram reticências à tutela penal das uniões de facto ou relações análogas entre pessoas do mesmo sexo, argumentando que a lei civil, à época, ainda o não admitia. Não se compreende esta linha argumentativa, na medida em que a Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, desde logo dispensou a proteção jurídica à relação entre indivíduos do mesmo ou de sexos diferentes – cf. art.º 1.º, n.º 1 –, depois reafirmado pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto (art.º 1.º, n.º 2). De idêntico modo, Vilela (2009), saudando a introdução da referência ao cônjuge, critica a restante inovação legislativa neste particular, por considerá-la já constante da conjugalidade, atenta a aproximação hoje existente entre os dois regimes. Temos dúvidas, porém, que, em face do princípio da legalidade criminal, se possa argumentar nesta direção. Ainda crítica, a autora, no tocante à previsão expressa das hipóteses de ex-conjugalidade, ex-união de facto ou similar, por aí falhar o étimo justificador do exemplo-padrão.

legislador/a procurou uma absoluta parificação entre os termos utilizados neste inciso e aqueles a que recorreu para preencher as alíneas *a)* e *b)*, do n.º 1, do art.º 152.º (violência doméstica). Mais tarde, a Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro, modificou a al. *f)*, do n.º 2, do art.º 132.º, sem incidência no nosso estudo. O mesmo diploma alterou também o art.º 152.º, passando a abranger *expressis verbis* as situações de namoro (atual ou pretérito) no âmbito subjetivo de proteção (al. *b)*, do n.º 1) da violência doméstica, mas sem que essas fossem levadas ao exemplo-padrão do homicídio conjugal. Tal não significa, como houve já ocasião de assinalar, que um/a namorado/a que mate o/a outro/a não possa ser condenado/a por homicídio qualificado, à luz da cláusula geral do n.º 1, do art.º 132.º Ainda mais recentemente, a Lei n.º 59/2014, de 26 de agosto veio, uma vez mais, alterar o art.º 132.º, mas no que contende com a al. *l)*, do n.º 2, o que não tem implicações no nosso estudo.

Da análise da evolução legislativa resulta que só em 2007 se sentiu a necessidade de autonomizar o exemplo-padrão do homicídio conjugal e que o mesmo se justifica, ao que cremos, em virtude da nova configuração do crime de violência doméstica. Donde, não será temerário concluir que é o/a próprio/a legislador/a que liga as duas realidades, bem sabendo que a morte em contexto de relações de intimidade pode servir como o evento mais grave em uma vida marcada pelo sofrimento em que se materializam os «maus tratos físicos ou psíquicos» infligidos ao/à ofendido/a. Existe, assim, logo na Lei, uma espécie de «solução de continuidade» e a *ratio* de construir um programa de tutela criminal coerente entre os dois delitos, aproximando-os desde logo do prisma do elemento literal utilizado.

Como também se não ignora, a doutrina tem sido particularmente crítica no que diz respeito a este movimento político-criminal de progressivo e contínuo incremento dos exemplos-padrão, passando a duvidar-se da utilidade prática da cláusula geral ínsita no n.º 1, do art.º 132.º (Dias & Brandão, 2012; Brito, 2007). Trata-se esta, se bem a entendemos, de uma preocupação legítima e que bebe na tradição iluminista de leis claras e o mais curtas possível que autores como Beccaria, na Itália, ou Franz von Liszt, na Alemanha, não enjeitariam. Todavia, ainda no plano político-criminal, também se não pode ficar indiferente à necessidade sentida pelo/a legislador/a de sinalizar à comunidade no seu conjunto a extrema gravidade do homicídio conjugal, tendo usado o expediente de fortalecimento dos exemplos-padrão em tal sentido. É certo que, como contracrítica, se pode advertir contra os óbices de um dito «Direito Penal simbólico», de que, entre outros, Hassemer (como *caput scholæ* da chamada «Escola de Frankfurt») tem sido um destacado opositor (entre vários trabalhos do autor, veja-se Hassemer, 2006). *Per summa capita*, a utilização, *in casu*, de técnicas legislativas sem que tal seja absolutamente necessário, porquanto a idêntico resultado se chegaria já pela aplicação de uma outra norma, não é tido como uma espécie de «reforço contrafático», mas como uma inutilidade que somente visa, muitas vezes, sinalizar um dado fenómeno com alguma dimensão social e/ou ideológica, assim se usando o Direito Penal como

«instrumento-bandeira», o que mal se coaduna com o seu carácter de tutela subsidiária de bens jurídicos de *ultima ratio*.

2. Abordagem criminológica

2.1. Tipologia criminal do homicídio

Em termos gerais, o ato criminal não é homogéneo. Porquê? O comportamento criminal, como todo o comportamento humano, é função de duas grandes variáveis: a *personalidade* e a *situação*. As características individuais variam bem como as respetivas situações. Daí a necessidade, sentida na Criminologia desde as suas fundações, de uma tipologia dos delinquentes. Por outro lado, os atos delituosos cometidos pelos criminosos também não são da mesma natureza. Entre outras razões, porque as suas motivações também variam. Daí a necessidade de uma tipologia dos delitos (para maiores desenvolvimentos cf. Gassin, 1990).

Este princípio geral aplica-se ao homicídio, à espécie de criminosos e de crimes em análise neste estudo. Como dizem Boisvert e Cusson (1994), o facto de tirar a vida voluntariamente a um ser humano é um ato cujas características comuns ocultam uma real diversidade. Tendo em conta a própria natureza dos delitos de homicídio, *rectius*, de *homicídios*, com motivações tão diversas, os criminólogos têm procurado tipologias que variam segundos os critérios adotados. Referem-se, de seguida, as mais significativas dos últimos trinta anos:

- a) Ridel *et al.* (1985, cit. *in* Boisvert & Cusson, 1994): os autores utilizam como critério a relação entre o/a autor/a e a vítima;
- b) Felson (cit. *in* Boisvert & Cusson, 1994): o autor tem em conta duas dimensões: a natureza da violência (ofensiva ou defensiva), bem como os objetivos do/a agressor/a;
- c) Boisvert e Cusson (1994): os/as criminólogos/as da Universidade de Montreal utilizam uma classificação que resulta, de modo natural, como dizem, dos meios da polícia. A classificação tem em conta: a relação entre o/a agressor/a e a vítima, bem como os fins perseguidos pelo ator do crime. Do cruzamento entre estes dois critérios resultam quatro tipos principais, o primeiro dos quais é o delito praticado no seio da família ou o crime passional (os autores associam as duas ações no mesmo tipo). “Homicídios de querela”; homicídio associado a outro crime cometido pelo/a mesmo/a autor/a; outros homicídios. Os autores, depois de algumas adaptações, reconstroem (Cusson, Beaulieu, & Cusson, 2003) a sua primeira tipologia. Referem, então, o «homicídio de querela e vindicativo», entendendo-o como «causar a morte no decurso de uma luta ou por vingança», «homicídio associado ao furto», «homicídio

conjugal», «homicídio sexual» e «homicídio cometido por uma mulher». O homicídio conjugal é especificamente definido como «o ato de matar uma pessoa em relação à qual o agente está ou esteve ligado por um vínculo matrimonial, quase-matrimonial ou amoroso». Donde, é a espécie de relação que intercede entre o/a agente e a vítima o traço fundamental deste tipo específico de crime.

2.2. Criminologia etiológica: motivações, fatores e avaliação do risco

2.2.1. Motivações

Boisvert e Cusson (1999), em um estudo posterior sobre as motivações, as circunstâncias e o desenrolar do crime, defendem que não existe descontinuidade entre a violência conjugal não causadora de morte e o homicídio conjugal. Isto é, a evidente diferença de gravidade não pode mascarar o parentesco entre estes dois problemas.

Por outro lado, e agora quanto às motivações, o desejo de domínio está presente em muitos dos homicídios conjugais, tanto mais que a esmagadora maioria das vítimas são mulheres, em uma sociedade ainda bastante patriarcal e em que a igualdade entre os dois gêneros está longe de ser uma realidade plena e atuante (Wilson, Johnson & Daly, 1995; Boisvert & Cusson, 1999, cit. *in* Cusson *et al.*, 2003). Em investigação levada a cabo no Québec entre 1954 e 1962 e entre 1985 e 1989, 55% dos homicídios conjugais cometidos nesses períodos temporais foram-no em virtude do «desejo de posse sexual da mulher» (Boisvert & Cusson, 1994).

Deve salientar-se, ainda, que é justamente entre aqueles/as que se acham mais próximos/as (física e emocionalmente) que as maiores atrocidades podem ser cometidas, não faltando exemplos históricos desde Caim e Abel. As dificuldades de compreensão do homicídio em contexto familiar são ainda maiores, na medida em que essa proximidade é, por regra, sinónimo de proteção, cuidado e amparo, como haverá ocasião de assinalar *infra*. Acolhendo-nos à síntese de Cusson *et al.* (2003), os ditos «processos homicidas» por eles identificados ganham especial acuidade na matéria em estudo, visto que é referido um «processo justiceiro», em que dar a morte surge como a reivindicação de algo a que o/a agente julga ter direito, *hic et nunc*, em relação à própria pessoa da vítima ou o «ponto de honra e ascensão aos extremos», eventualmente impedidos por um «pacificador» externo.

2.2.2. Fatores e Avaliação do Risco

Considerando a importância do fenómeno «homicídio conjugal», é inesperada a relativamente pouco abundante investigação criminológica sobre os fatores associados e sobre a possibilidade de utilização de instrumentos de avaliação do risco que permitam a sua predição. Algumas das circunstâncias específicas do crime tornam

particularmente complexa a predição da letalidade. McCloskey (2007), por exemplo, destaca o facto de se tratar de um delito raro, com uma baixa taxa de prevalência e a circunstância de uma parte relevante dos crimes ocorrer de forma imprevista como dificuldades adicionais para a já de si difícil tarefa de previsão. Acresce que as longas penas de prisão, incapacitando os/as condenados/as por um período considerável e as taxas de reincidência tendencialmente muito baixas dificultam o desenvolvimento de estudos preditivos.

Nestas circunstâncias, os estudos relevantes provêm de duas fontes: *i*) os estudos que tendem a caracterizar os fatores associados ao homicídio conjugal, distinguindo-os tipicamente de outros homicídios ou de vítimas de violência doméstica não letal; e *ii*) os estudos que procuram avaliar a capacidade de instrumentos de avaliação do risco construídos para a violência doméstica em geral serem utilizados ou adaptados à previsão da letalidade conjugal.

O estudo das regularidades encontradas nos casos de homicídio conjugal e, especialmente, a sua maior probabilidade face a casos de violência doméstica não letal – não definindo precisamente fatores de risco – dá indicações relevantes para a compreensão dos fatores associados. No Canadá, Drouin *et al.* (2012) relevam as características demográficas (jovens mulheres; diferença de idades entre o/a ofensor/a e a vítima), da relação conjugal (em união de facto, presença de ciúme), separação (no período imediatamente antes e depois de ocorrer), planificação, violência doméstica anterior, assédio, depressão, tentativas de homicídio e de suicídio, possessividade e ciúme, consumo de álcool e drogas. Thomas *et al.* (2011), na Austrália, comparam os casos de homicídio conjugal com outros casos de homicídio e verificam que os/as ofensores/as tendem a estar mais integrados/as socialmente (*stake in conformity*), sendo, por exemplo, com mais frequência casados/as e tendo um emprego, a manifestar mais problemas mentais e a ser motivados/as por emoções. Carcach e James (1998), também na Austrália, comparam as características do homicídio conjugal face aos restantes homicídios e destacam as relacionadas com o crime (atinente a uma discussão; ocorrido na casa da vítima), do ofensor (homem; mais idade) e da vítima (mulher; ausência de atividade laboral remunerada). McCloskey (2007) destaca como marcadores de risco a severidade da violência anterior, a presença de outros comportamentos criminais, falhas de intervenções anteriores, as perseguições constantes (*stalking*) e diversas características como as tentativas de homicídio e suicídio, o álcool e as drogas e a presença de *stressores*. Block (2003) considera três indicadores de violência anterior como fatores de risco do homicídio conjugal, designadamente: a severidade da violência, o seu carácter mais ou menos recente e a sua frequência. Com efeito, quase metade das mulheres mortas experienciaram pelo menos um incidente severo no ano anterior ao homicídio (p. ex., espancamento, queimaduras, ferimentos na cabeça, ossos partidos, ameaça ou ataque com arma, estrangulamento), cerca de metade das mulheres mortas pelos seus companheiros e três quartos das mulheres que mataram os seus companheiros experienciaram violência nos trinta dias que precederam o homicídio,

tendo-se a violência tornado crescente para quase dois terços das mulheres que mataram os parceiros abusivos, e para mais de dois quintos das mulheres mortas pelos seus parceiros.

Häggström e Petersson (2012), focando-se nas características psicológicas dos homicidas conjugais, na Suécia, destacam que estes são mais reativos e menos antissociais (menos diagnósticos de desordem antissocial da personalidade e menor número de condenações prévias), sugerindo que os homicidas conjugais tendem a ser diagnosticados com depressão ou desordem *borderline* de personalidade. Breitman, Shackelford e Block (2004), revendo os fatores de risco, relevam a raça e o estatuto socioeconómico, o tipo de relação marital, o sentido de propriedade e o ciúme do homem, o tempo da relação, as tentativas de pôr termo à mesma, a presença de enteado/as, o uso de álcool e drogas, o tipo e facilidade de acesso a armas e a diferença de idade. Eke *et al.* (2011), revendo estudos anteriores, destacam a coabitação como o fator mais presente no homicídio conjugal face às relações maritais, à diferença de idade, à presença de um/a enteado/a, às ameaças com arma e às separações.

Campbell *et al.* (2007) sintetizam os estudos (K=35) sobre o que consideram ser fatores de risco dos homicídios conjugais contra mulheres e destacam a história de violência doméstica como o principal fator identificado, com relato de anteriores episódios de violência contra a mulher em cerca de 67% a 75% dos casos. Outros fatores considerados muito relevantes são o *stalking*, as desavenças em processos de separação, especialmente nos períodos imediatos a essas separações (cf. Block, 2003; Belfrage & Rying, 2004; Häggström & Petersson, 2012), as características socio-demográficas como a pobreza, ser jovem, pertencer a minorias étnicas, o acesso a armas, o uso de álcool ou drogas e os problemas mentais.

A utilização de instrumentos de avaliação do risco na previsão da letalidade conjugal decorre das tentativas de adaptação de instrumentos construídos para a violência doméstica. Deve, no entanto, sinalizar-se que estes instrumentos não têm estabelecido indicadores psicométricos robustos, especialmente de validade preditiva para os homicídios conjugais, motivo pelo qual são considerados mais como guias para a avaliação profissional do que instrumentos atuariais. Campbell *et al.* (2007) utilizam o *Danger Assessment* (DA) para comparar os resultados do seu preenchimento com mulheres vítimas de violência doméstica não letal e mulheres vítimas de homicídio conjugal e verificam que estas têm um resultado bem superior (em média cerca de 8 pontos) face às mulheres vítimas de violência doméstica não letal (em média cerca de 3 pontos). As *odd ratio* dos itens do DA evidenciam que o uso ou ameaça com armas (20,2), a ameaça de morte (14,9), as tentativas de estrangulamento (9,9), ter um parceiro violento e constantemente ciumento (9,2), forçar a mulher a ter relações sexuais não desejadas (7,6), ter armas em casa (6,1), o aumento da severidade da violência física (5,2), o controlo da maior parte das atividades da mulher (5,1), o aumento da severidade ou frequência da violência física (4,3), o uso

de drogas pelo parceiro (4,2), este estar embriagado todos os dias ou quase (4,1), a mulher ser vítima de violência física durante a gravidez (3,8), a mulher acreditar que ele é capaz de a matar (3,3), parceiro registado por abuso de criança (2,8), e parceiro violento fora de casa (3,1), são aspetos que, com diferente magnitude, aumentam a probabilidade de ser vítima de homicídio. Os únicos itens do DA que não diferenciam significativamente mulheres mortas de mulheres vítimas de violência doméstica não letal são a ameaça ou tentativa de suicídio pelo homem ou pela mulher. Eke *et al.* (2011) utilizam outro instrumento de avaliação do risco de violência doméstica, o *Ontario Domestic Assault Risk Assessment* (ODARA), verificando que a média das pontuações se encontra no percentil 80 do risco de violência doméstica. Os dados normativos do ODARA indicam que os valores superiores a 7 constituem a mais alta categoria de risco (onde se encontram menos de 10% dos perpetradores de violência doméstica) e os homicidas apresentam em média 8,9 (95% CI±1.5), incluindo-se praticamente todos nessa categoria de risco. No geral, altos níveis de risco avaliados nos instrumentos de avaliação do risco de violência doméstica fornecerão informações importantes que devem ser tomadas em conta pelas autoridades responsáveis e pelas vítimas, com o fito de prevenir a possibilidade de ocorrência de homicídio conjugal.

2.3. Criminologia clínica dos/as homicidas conjugais

Aquele que é considerado o fundador da Criminologia Clínica na Europa, E. De Greeff, dedicou uma parte relevante da sua investigação a condenados/as a penas de prisão por homicídio conjugal. O Professor da Escola de Criminologia da Universidade de Lovaina e médico criminólogo da prisão central da mesma cidade, depois de vários anos de observações, publicou a primeira e incontornável obra científica que se conhece sobre o tema (De Greeff, 1942).

Que tese defende o autor, baseado na sólida investigação esteada pelo método clínico? No caso dos crimes passionais, o/a homicida, possuído/a por intensos sentimentos de ciúme que o/a cegam, não age tanto pelo amor, mas pela vontade de domínio, pela afirmação do seu valor pessoal. Na sua elaboração mental constrói racionalizações que a seus olhos legitimam o crime: o/a futuro/a delincente crê-se vítima de uma injustiça. Tal convicção, «a atitude criminógena» poderá constituir o ponto de partida para uma evolução que tem como última etapa a passagem ao ato. A atitude criminógena não conduz necessariamente ao crime. Segundo o autor, existem mais atitudes criminógenas do que criminosos. A evolução para a passagem é determinada pela desvalorização da vítima: o/a potencial delincente destrói as «simpatias» da futura vítima, desvalorizando-a ao ponto de lhe parecer que atentar contra a sua integridade física é um ato justo e merecido; segue-se a «deriva das suas funções superiores», cuja consequência é a impossibilidade de o/a futuro/a delincente

voltar atrás. O processo da passagem ao ato compreende três estados: assentimento ineficaz; assentimento formulado e crise, idêntica a uma reação paroxística. A teoria geral do autor sobre este tipo de crime e de outro tipo de delitos repousa na conceptologia dos instintos de simpatia.

2.4. Criminologia epidemiológica

Contrariamente à Criminologia Clínica, cujo objeto central é o/a delincente, a atitude criminogénea, o processo criminogéneo e a passagem ao ato, a Criminologia Epidemiológica tem por objeto a criminalidade, a sua incidência e prevalência nas populações. É do que vamos tratar a seguir, relativamente ao nosso objeto de estudo. A primeira inscreve-se na Microcriminologia, a segunda na Macrocriminologia (usamos a terminologia de Gassin, 1990).

2.4.1. Homicídios em geral

As estimativas sobre a dimensão do crime de homicídio no mundo, não sendo isentas de múltiplas dificuldades (p. ex., diferenças na definição legal do crime; nas práticas policiais e judiciárias; na recolha, registo e divulgação dos dados), beneficiam do facto de o problema criminológico clássico das «cifras negras» ser mais reduzido, quando comparado com outros crimes.²²

Na atualidade, o estudo mais completo que reúne dados globais, regionais e nacionais relativos ao crime de homicídio, o qual resulta de um esforço crescente de diversos países para produzir e partilhar dados estatísticos de qualidade, é o *2011 Study on Homicide*, levado a cabo pelo *United Nations Office on Drugs and Crime* (UNODC, 2011). De acordo com este estudo, estima-se que, em 2010, 468.000 pessoas foram vítimas de homicídio no mundo, conferindo uma taxa global média de 6,9 homicídios por 100.000 habitantes. Destaque-se que os 130 homicídios registados neste estudo para Portugal, em 2009, conduzem a uma taxa de 1,2 por 100.000 habitantes, o que inscreve o país no grupo dos mais baixos a nível mundial à semelhança dos restantes países da Europa ocidental e do sul (quase todos inferiores a 3), bem distante de países como os Estados Unidos da América (5,0), a Rússia (11,2), o Brasil (22,7), a África do Sul (33,8) ou, como o mais elevado de todos, as Honduras (88,2). Neste estudo geral sobre homicídio é possível, ainda, verificar que uma percentagem considerável do total de homicídios ocorreu no seio de relacionamentos íntimos. Por exemplo, em 2008, em diversos países da Europa, do total de mulheres vítimas de homicídio, estima-se que 35% resultaram de ações de maridos ou ex-maridos (UNODC, 2011).

²² O problema das «cifras negras» será mais reduzido no crime de homicídio dado que “[i]ts indisputable physical consequences manifested in the form of a dead body (...) make it the most categorical and calculable” (UNODC, 2011, p. 9).

2.4.2. Homicídios conjugais em geral

Os estudos especificamente dirigidos à avaliação da dimensão do homicídio conjugal no mundo foram sintetizados recentemente por Stöckl *et al.* (2013). Suportados por dados, relativos a 66 Estados, incluídos em 118 estudos independentes e em 53 relatórios oficiais, que contêm 1122 estimativas de prevalência, os autores estimam que 13,5% (IQR 9,2-18,2) dos homicídios foram cometidos por parceiros/as íntimos/as (Stöckl *et al.*, 2013). Em consonância com este resultado, Corradi e Stöckl (2014) reafirmam que pelo menos um em cada sete homicídios é cometido por um/a parceiro/a íntimo/a.

No que respeita ao sexo dos/as envolvidos/as, nos homicídios em geral, é possível verificar uma maior representação dos homens quer como vítimas, quer como ofensores. O estudo mundial sobre homicídio (UNODC, 2011) conclui que «*the bigger picture reveals that men are those most often involved in homicide in general, accounting for some 80 per cent of homicide victims and perpetrators*» (p. 11). Contudo, no homicídio conjugal, ainda que maioritariamente cometido por homens contra mulheres, espera-se uma maior expressividade do sexo feminino, quer na vertente de vítima, quer no de autora do crime (Pais, 1998). Por exemplo, o estudo do UNODC (2011) calcula que, em diversos países europeus, a percentagem de homicídio conjugal com vítimas mulheres é de 77,4% e Greenfeld *et al.* (1998), com base nos *Supplementary Homicide Reports*, situam em cerca de três quartos as vítimas de homicídio conjugal. No que respeita aos/às condenados/as, p. ex., Drouin, Lindsay, Dubé, Trépanier e Blanchette (2012) estimam que, no Québec, do total de condenados/as a cumprir pena por homicídio conjugal, 80% são homens. Em Portugal, Pais (1998) verifica que, no ano de 1994, no total de 150 reclusos/as por homicídio conjugal, 125 (83%) eram homens.

Sendo a expressão global do homicídio que envolve vítimas homens numericamente bastante superior, a análise das percentagens dos homicídios praticados em vítimas de cada um dos sexos mostra, no entanto, que a probabilidade de uma mulher ser morta no âmbito de um homicídio conjugal é superior à do homem. Greenfeld *et al.* (1998) salientam que entre 1976 e 1996 nos Estados Unidos da América, de forma estável ao longo dos anos, são homicídios conjugais cerca de 30% dos que têm por vítimas mulheres, enquanto apenas cerca de 4% dos homens mortos resultam de homicídios conjugais. Campbell *et al.* (2007) usam também os *Supplementary Homicide Reports* (p. ex., Fox & Zawitz, 2004) para destacar que as taxas de homicídios conjugais contra mulheres são aproximadamente quatro a cinco vezes superiores a essas taxas contra homens (cerca de 30% nas mulheres e de 5,5% nos homens). Mais recentemente, Catalano (2013), também nos EUA, mostra que, em 2010, são 39% os homicídios conjugais no total de 3032 homicídios contra mulheres, e apenas 3% os homicídios conjugais contra homens, de um total de 10878. A expressão percentual é relativamente próxima à de 1993 (30% nas mulheres e 4% nos homens), apesar do decréscimo muito importante de homicídios no país (5194 contra mulheres e 18872

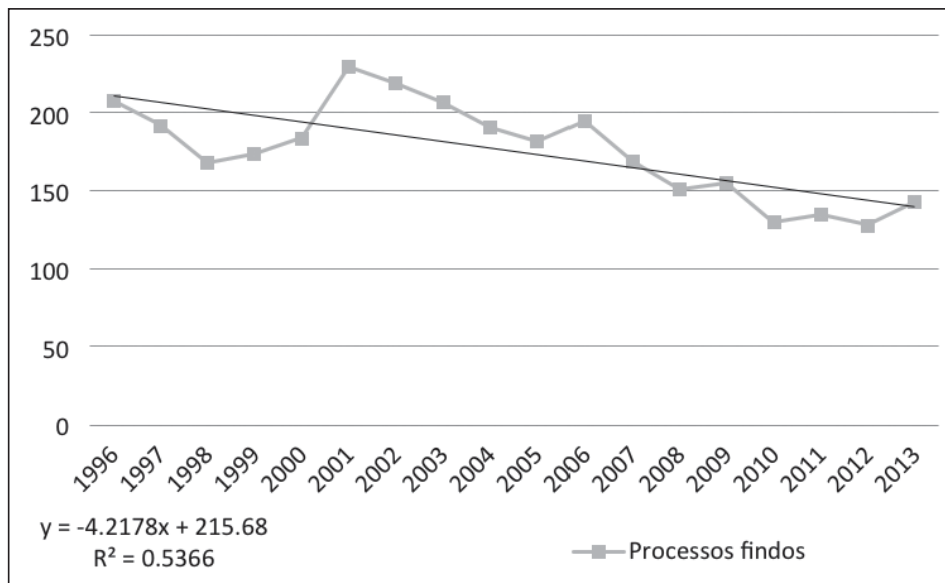
contra homens). A revisão de Stöckl *et al.* (2013) confirma esta ordem de grandeza das diferenças em função do género, estimando a nível mundial que 38,6 (IQR 30,8-40,5) dos homicídios com vítimas mulheres são conjugais, comparando com apenas 6,3 (IQR 3,1-6,3) para os homens. Importa mencionar que existe ainda um pequeno número de homicídios entre parceiros do mesmo sexo. Por exemplo, na Austrália e no período de 1989 a 1996, 12 de 543 (2%) dos homicídios conjugais ocorreram entre parceiros homossexuais (Carcach & James, 1998).

Em diversos países desenvolvidos, particularmente nos EUA (cf. Campbell *et al.*, 2007; Zahn, 2003; Dugan *et al.*, 1999; Dugan *et al.*, 2013; Fox & Zawitz, 2004; Greenfeld *et al.*, 1998), mas também, por exemplo, no Canadá (Serran *et al.*, 2004), os homicídios conjugais têm decrescido significativamente nos últimos 30 anos. O declínio é comum aos homicídios praticados contra homens e mulheres, embora a magnitude seja maior nas vítimas masculinas (Reckdenwald & Parker, 2011), levando inclusivamente a que a proporção de vítimas homens diminuísse e a de vítimas mulheres aumentasse (cf. Campbell *et al.*, 2007).

Dugan, Nagin e Rosenfeld (1999, 2003) apontam três fatores para a explicação desta tendência: *i*) mudanças ao nível da conjugalidade (diminuição das taxas de casamento, aumento das taxas de divórcio); *ii*) melhoria no estatuto socioeconómico da mulher (maior acesso ao mercado de trabalho e recursos e, conseqüentemente, maior independência face ao homem); *iii*) maior disponibilidade de recursos e serviços de resposta à violência doméstica. De acordo com os autores, estes fatores diminuem a exposição das mulheres a relacionamentos violentos ou abusivos, o que, por seu turno, diminui o risco de homicídio conjugal. Analisando empiricamente indicadores de diversas teorias para explicar a diminuição nas tendências de homicídio conjugal, Reckdenwald e Parker (2011) confirmam que as mudanças na condição económica da mulher, nas relações conjugais e os recursos disponíveis para a violência doméstica estão associados a mudanças no homicídio conjugal perpetrado por homens ao longo do tempo, fornecendo suporte aos argumentos da teoria da redução da exposição.

2.4.3. Homicídios conjugais em Portugal

Ao contrário do que se tem verificado no contexto internacional, em Portugal são quase inexistentes os estudos sobre o homicídio em geral e sobre o homicídio conjugal em particular. Há, contudo, estatísticas criminais disponíveis relativas aos processos findos nos tribunais judiciais de primeira instância. Analisando a tendência nos processos findos entre 1996 e 2013, pode verificar-se que, à semelhança de outros países, esta é decrescente ($y = -4,2178x + 215,68$), sendo que, em média, por cada ano decorrido, o número de processos findos diminui em 4,2.

Figura 1 – Processos por homicídio findos nos tribunais judiciais de 1.ª instância

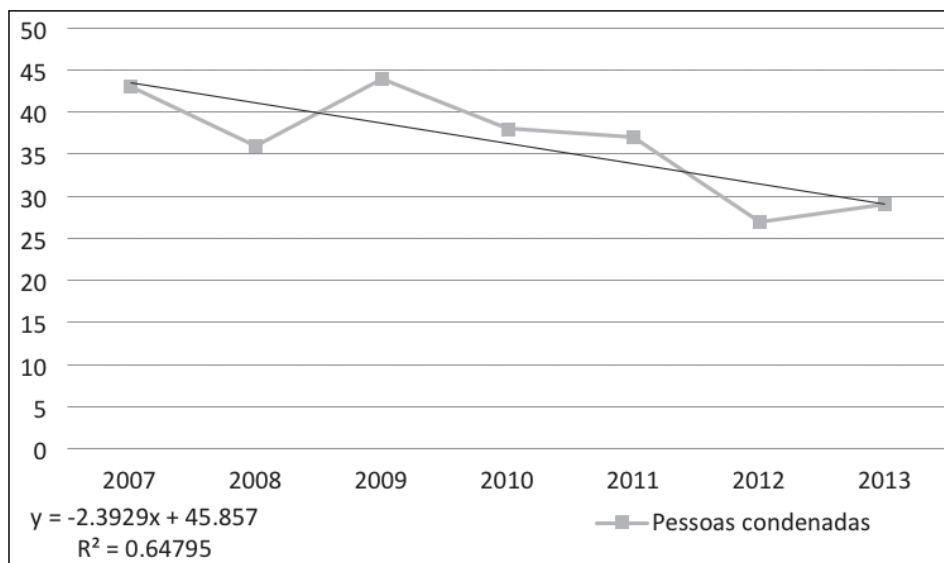
A linha de tendência está incluída na Figura 1. O valor de R^2 de 0,54 indica que a linha se adequa aos dados, constituindo um bom indicador da tendência.

Fonte: Estatísticas da Justiça (DGPJ).

Relativamente ao homicídio conjugal, o acesso aos dados encontra-se dificultado pelo facto de ele não constituir, *de per se*, um ilícito-típico como tal epigrafado na legislação criminal (cf. o que acima se expendeu na parte conceptual do presente relatório). Contudo, recentemente, a Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) procedeu à divulgação de dados específicos sobre o homicídio conjugal, através do *Boletim de Informação Estatística* n.º 29 e do *Boletim de Informação Estatística* n.º 30 (ambos de novembro de 2014). No primeiro são apresentados dados sobre as condenações por homicídio conjugal (vítimas cônjuge ou companheiro/a). No segundo são apresentados dados sobre as pessoas condenadas nesses mesmos processos-crime, na fase de julgamento, findos nos tribunais de 1.ª instância, entre os anos 2007 a 2012. De acordo com a DGPJ, «número de pessoas condenadas é, ou pode ser, diverso do número de condenações. Enquanto o «número de pessoas condenadas» se refere ao número de pessoas condenadas em cada processo pelo crime mais grave de que foram acusadas, o número de condenações corresponde ao total de crimes pelos quais a pessoa foi condenada. Se uma pessoa arguida for, por exemplo, acusada e condenada por dois crimes, esta estatística contabilizará duas condenações, enquanto a estatística de «pessoas condenadas» contabilizará apenas uma pessoa condenada. A experiência na recolha e tratamento dos dados demonstra que a análise dos dados do número de pessoas condenadas é mais segura...» (p. 3), motivo pelo qual se privilegia este tipo de análise.²³

²³ Não sendo diretamente comparáveis com os dados analisados no presente relatório, refira-se que, ao nível das participações, os RASI (Relatório Anual de Segurança Interna) contabilizam o número de homicídios conjugais/passionais apenas em 2011 e 2012, anos em que sinalizam, respetivamente, 27 e 37 casos. Estes dados correspondem a 23,1% dos homicídios participados no ano 2011 e a 24,8% dos homicídios participados em 2012.

Figura 2 – Pessoas condenadas por homicídio conjugal nos tribunais judiciais de 1.ª instância



A linha de tendência está incluída na Figura 2. O valor de R^2 de 0,65 indica que a linha se adequa aos dados, constituindo um bom indicador da tendência.

Fonte: Estatísticas da Justiça (DGPJ).

As pessoas condenadas por homicídio conjugal tendem a decrescer no período entre 2007 e 2013 ($y = -2,3929x + 45,857$), o que se traduz em uma redução média anual de 2,4 pessoas, sendo o valor 45 o mais elevado na série (2009) e 27 o mais baixo (2012). Com base na informação disponível na publicação, o número de pessoas condenadas por homicídio nestes sete anos é de 2059, e o de homicídio conjugal de 254, pelo que calculamos em 12% a sua percentagem relativa (variando, tal como apresentado no *Boletim*, entre 9% em 2011 e 14% em 2008 e 2010). Esta proporção de homicídios conjugais no total de homicídios em Portugal aproxima-se da proporção internacional de cerca de 13%, apurada por Stöckl *et al.* (2013). A proporção de casos em que a pessoa condenada é do sexo feminino regista uma variação entre os 3,7% (2012) e os 17,2% (2013), não se dispondo de dados para o cálculo da proporção global relativa aos sete anos em referência.

Numa outra perspetiva de análise do fenómeno, a UMAR (União de Mulheres Alternativa e Resposta), através do Observatório das Mulheres Assassinadas, contabiliza os feminicídios e as tentativas de feminicídio através das notícias da imprensa. Nos anos em referência, os maridos, companheiros, namorados, ou outro tipo de relação de intimidade, terão sido os autores de 16, 27, 17, 30, 18, e 22 homicídios consumados, respetivamente, entre os anos 2007 e 2012. Os ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados terão sido autores de 4, 13, 11, 8, 5, e 8 homicídios consumados, nos mesmos anos. Quanto a tentativas, só estão disponíveis, de forma desagregada, dados de 2009 a 2012. Em tal período, os maridos, companheiros, namorados, ou outro tipo de relação de intimidade, terão sido os autores de 16, 22, 24 e 26 tentativas de feminicídio, enquanto os ex-maridos, ex-companheiros e ex-namorados terão sido agentes de 6, 13, 16 e 16 tentativas de feminicídio.

PARTE II

ESTUDO DE *SENTENCING* SOBRE HOMICÍDIOS CONJUGAIS

1. Revisão da literatura sobre *sentencing*

Nesta secção, dedicada à investigação sobre o estudo das decisões judiciais, apresentam-se: considerações gerais; fatores legais e extralegais; e o homicídio em contexto conjugal nas decisões.

1.1. Considerações iniciais

A investigação sobre as sentenças judiciais, designada na literatura genericamente por *sentencing*, tem convocado o interesse de diversas áreas de conhecimento, tais como a Criminologia Jurídica, a Sociologia do Direito, e outras áreas exteriores ao campo jurídico-criminológico, como seja a Psicologia Social, e concentra a atenção sobre as decisões judiciais, tentando estudar o próprio processo de tomada de decisão e, sobretudo, os fatores que possam predizer o tipo e a medida da pena decidida (Tata, 1997). Em Portugal, este tipo de exercício é menos frequente do que no estrangeiro. No entanto, destaquem-se os estudos sobre *sentencing* da droga elaborados no âmbito do projeto *Droga e Crime – Estudos Interdisciplinares* (cf. Agra, Fonseca, Quintas & Poiares, 1997), bem como no âmbito dos comentários às decisões judiciais de tribunais de 1.^a instância (Agra, 2002). Mais recentemente, veja-se ainda o estudo de Rodrigues (2013) sobre o processo de tomada de decisão judicial.

Este ramo da investigação sobre a justiça encontra-se associado ao interesse em apreciar as decisões judiciais, tendo por referência o que possa ser a aplicação ótima da lei por alguém que toma decisões de forma autónoma, impessoal, desligada de quaisquer preconceitos e de influências externas, num ambiente em que as relações objetivas se sobrepõem às relações subjetivas e às intersubjetivas. Não é estranho ligar-se esta preocupação de investigação à discussão sobre se na decisão judicial é garantida a aplicação do princípio da proporcionalidade – decisão que mais corresponda à culpa do/a ofensor/a (retribuição), que o/a proteja de maiores punições que lhe sejam impostas como instrumento de prevenção geral (reduccionismo), e que não perca de vista o padrão de sentenças que, para casos similares, têm sido impostas (consistência).

Sendo decididas por humanos/as, para humanos/as e sobre situações não exatamente iguais, para além de poderem constituir a concretização do funcionamento das instituições cuja dimensão cultural enforma as políticas e práticas também na área da justiça (Garland, 2006), as decisões judiciais apresentam variabilidade suficiente para que a investigação sobre o seu conteúdo e os seus efeitos não seja uma atividade trivial focada apenas na distância em relação a um ótimo e se disponha, também e sobretudo, a identificar preditores das decisões (e especialmente do tipo e da medida das penas) que ultrapassam a lei e a interpretação que dela se faz.

O ramo de investigação sobre *sentencing*, cultivado sobretudo no e sobre o contexto norte-americano, tem apresentado um maior desenvolvimento nos últimos 30 anos, sintetizado em cinco estudos significativamente importantes: Blumstein *et al.* (1983), Hagan e Bumiller (1983), Spohn (2000), Zatz (2000) e Ulmer (2012). Em cada um deles é estabelecido o *state of the art* e são traçados novos desafios no sentido da melhoria contínua da análise exaustiva das decisões. Chegados ao momento presente, e de acordo com Ulmer (2012), a investigação mais recente nesta área tem focado quatro grandes tópicos transversais a várias áreas de conhecimento: *i*) a questão da estratificação social e da desigualdade (em que medida as decisões judiciais são moldadas por, e acabam por reproduzir, padrões de desigualdade social?); *ii*) os problemas na discricionariedade organizacional e o processo de decisão, incluindo a que se manifesta no sistema de justiça (que agentes têm poderes de discricionariedade para moldar as decisões sentenciadas, e de que modo os gozam?); *iii*) a lei e a política (tenderão as sentenças a corresponder aos objetivos políticos e aos ideais legais, tal como a igualdade perante a lei?); *iv*) os contextos sociais (em que medida as sentenças refletem a tensão entre as políticas mais amplas e a aplicação da lei a nível local?).

Em 2013, Shawn Bushway, em editorial de um número especial da *Justice Quarterly*, sustentava que a investigação de *sentencing* já tinha alcançado uma posição de maturidade sendo os seus resultados citados nas decisões do Supremo Tribunal Federal norte-americano (Bushway, 2013). Contudo, isso não significa o fim da investigação na área. A discussão sobre o tema continua a ser regular, com utilidade e oportunidade. Em setembro de 2012, os investigadores no domínio, reunidos num simpósio na Universidade de Albany, concluíram que: *i*) grande parte dos trabalhos de investigação sobre *sentencing* tinha emergido em torno da curiosidade sobre a importância da raça e da etnia na explicação das disparidades e da discricionariedade identificada em decisões judiciais; *ii*) em termos de política associada aos resultados desta investigação, tem sido dado maior ênfase à questão da avaliação do risco e à gestão da população reclusa; e *iii*) especialmente nos ordenamentos jurídicos mais estudados (sobretudo o norte-americano), parte da decisão judicial tem que ver com a fase precedente do processo, designadamente quando nela têm lugar negociações sobre a confissão, culpa ou sanção (*plea bargaining* ou *guilty bargaining*), com repercussões potenciais na decisão em fase de julgamento, de que decorre a necessidade de se

estudar melhor o que ocorre na fase pré-sentencial. Este poderá ser o melhor ponto de situação atinente ao estado da investigação sobre as decisões judiciais (*sentencing*) no momento atual.

No *sentencing*, o objeto de investigação é, antes de mais, a decisão humana que não é automática nem aleatória; será o fruto de um processo de escolha, com dimensão cognitiva, que emerge do confronto entre os resultados esperados das opções admissíveis. A complicação que desta combinação resultará para o estudo científico, alguns autores (p. ex., Dhami *et al.*, 2007; Baum, 2007) adicionam certas particularidades específicas dos/as juízes/juízas que complexificam ainda mais o quadro: são decisões tomadas frequentemente em ambiente de incerteza, não suscetíveis de avaliação efetiva e consequente, por parte de terceiros, acerca da sua qualidade. A incerteza que aqui se refere é um elemento considerado numa das perspetivas explicativas da discricionariedade nas sentenças que tem assumido um lugar dominante na literatura – perspetiva das preocupações focais (*focal concerns' perspective*). De acordo com ela, introduzida na literatura sobre *sentencing* por Steffensmeier (1980)²⁴, as sentenças refletem três preocupações primárias: *i*) a avaliação que efetuam acerca da culpa do/a acusado/a; *ii*) o desejo de proteção da comunidade, incapacitando e dissuadindo os/as ofensores/as; e *iii*) a preocupação com as consequências práticas das decisões judiciais. No entanto, perante a incerteza sobre a situação em juízo, os/as magistrados/as tendem a tomar decisões com base em estereótipos e outras ideias preconcebidas relacionadas com o sexo, a idade, a raça e a etnia do/a acusado/a. A esta solução de escape também recorrerão os/as juízes/as que sejam afetados por racionalidade limitada (*bounded rationality*) (Albonetti, 1997, cit. in Hartley & Champion, 2009).

Estas explicações da possível discricionariedade nas decisões judiciais são complementadas por recurso a contributos da Psicologia Social enfatizados por Bartels (2010), que sustenta a existência de dois modelos de julgamento – o processo *top-down* e o processo *bottom-up* – consensuais no seio de várias perspetivas da cognição social.²⁵ De acordo com Bartels (*op. cit.*, p. 43), no primeiro, as predisposições, as perceções, as crenças, as ideias-feitas e as teorias que os indivíduos transportam para o contexto de julgamento têm influência na forma como processam a informação relativa ao caso, produzindo efeitos de enviesamento nas decisões. Recuando na marcha processual a uma fase pré-sentencial, se aquelas preconcepções influenciarem a fase da dedução da acusação, os efeitos de enviesamento poderão ainda ser maiores, alimentando disparidades nas decisões finais. No lado oposto, o modelo de *bottom-up* pressupõe a situação em que existe objetividade na seleção de informação e na tomada de decisão feita apenas com base na evidência, alimentando menos a existência de disparidades identificadas na comparação de decisões judiciais para casos similares.

²⁴ Vide também Steffensmeier *et al.* (1993).

²⁵ Vide também, p. ex., Mitchell e Tetlock (2010).

A seleção daqueles modelos de decisão por parte do indivíduo não é automática; dependerá das suas motivações. Assim, na presença de motivações de «receio de invalidade» e de maior sentido de responsabilização, o/a decisor/a tende a enveredar por um comportamento próximo do modelo *bottom-up*, dispondo-se a desenvolver maior esforço por conseguir melhor informação para sustentar as decisões. Dependerá também da oportunidade relacionada com a disponibilidade de tempo e de recursos: de quanto menos tempo e recursos dispõe o/a decisor/a, situação associada, por exemplo, a maior carga de trabalho, mais poderá preferir o previsto no modelo do tipo *top-down* em que maior espaço é concedido aos estereótipos e às preconcepções.

Convergente com esta perspetiva, a *liberation hypothesis* (Kalven & Zeisel, 1966; Smith & Dampousse, 1998; Spohn & Cederblom, 1991, cit. in Ulmer, 2012) sustenta a ideia de que à medida que aumenta a seriedade e/ou a visibilidade de um caso sob julgamento, a discricionariedade na decisão diminui, passando a ser decisivos os fatores de natureza legal que se sobrepõem aos extralegais.

Assim, à incerteza da perspetiva das preocupações focais, aos problemas de racionalidade limitada, e ao preconizado pela *liberation hypothesis*, Bartels (2010) acrescenta as motivações e a oportunidade como potenciais explicações para o/a juiz/juíza não privilegiar os fatores de natureza legal e enveredar por fatores extralegais. De facto, será possível ligar-se o modelo *bottom-up* a um maior papel dos fatores legais na influência das decisões judiciais, de onde poderá decorrer menor discricionariedade e diferenças nas sentenças para casos similares, e o modelo *top-down* (e a incerteza) ao privilegiar os fatores extralegais, com resultados prováveis de maior discricionariedade que importa conhecer melhor.²⁶

1.2. Fatores legais e extralegais

1.2.1. Fatores legais

Quando prevalecem os fatores legais, a preocupação será acerca de questões normativas e de sinalizar junto da comunidade o que deve acontecer e o que não deve ocorrer no comportamento em sociedade. Assim, a escolha da decisão terá em vista cumprir duas ordens de objetivos: objetivos de retribuição, na linha de von Hirsch (1976, cit. in Spohn, 2000), e objetivos utilitaristas. No contexto dos primeiros, a severidade prevista na decisão deverá ser proporcional à seriedade do crime e do grau de culpa do/a agente. Assim, a ausência de disparidades/diferenças nas decisões significa que ofensores/as por delitos de igual gravidade deverão ser punidos/as igualmente. Aqui, o/a decisor/a não tem grande liberdade para a

²⁶ Acerca da teorização da investigação sobre *sentencing*, Henham (2000) argumenta que não existe um quadro teórico integrado, dificuldade esta potencialmente ultrapassada com a adaptação da teoria da estruturação de Giddens (1984, cit. in Henham 2000).

discricionariedade. No que respeita à segunda natureza de objetivos – prevenção especial (com vista a dissuadir o/a ofensor/a concreto/a), incapacitação (com vista a proteger a sociedade de mais atos do/a ofensor/a), prevenção geral (para dissuadir outros/as potenciais ofensores/as), e reabilitação (de quem pratica o delito) –, a definição da medida concreta da pena já não terá que ser exatamente proporcional ao dano provocado; em vez disso, poderá ser definida de modo a refletir as circunstâncias individuais relacionadas com necessidades de reabilitação e de incapacitação (Spohn, 2000).

Na literatura, os fatores legais mais citados são o tipo e a severidade do delito cometido. Mas também aspetos do próprio processo – a preparação da acusação; a confissão do crime; e a carga processual dos/as juizes/juizas.

Pratt (1998), na meta-análise que desenvolveu, identificou que a severidade da ofensa cometida é o preditor mais importante da medida da pena ($r=,3626$), resultado aliás consistente com a generalidade das perspetivas teóricas. Mais recentemente, outros estudos têm evidenciado o mesmo resultado. Doerner e Demuth (2010) mostram que acusados/as com maior registo de contacto com o sistema de justiça e crimes mais sérios, com maior probabilidade veem ser-lhes aplicadas penas mais pesadas do que os/as que não apresentam inscrições no registo criminal ou as tenham em menor número e cometeram delitos menos graves, após controlo de várias outras variáveis potencialmente influenciadoras da relação, tais como a raça, a idade e o sexo.

1.2.2. Fatores extralegais

Embora se possa argumentar que os fatores de natureza legal constam, em larga medida, da decisão judicial, alguns trabalhos (poucos e dispersos, segundo Reitler *et al.*, 2013) evidenciam que existem outros fatores, extralegais, associados à disparidade nas decisões judiciais. O relevo que tem sido dado a cada um desses fatores respeita à evolução que a investigação sobre as sentenças tem experimentado nos últimos 30 anos e está de acordo com as questões/preocupações de ordem social que têm emergido nos países em que tal investigação tem recebido maiores contributos (especialmente, os EUA). Além disso, os resultados reportados na literatura devem ser lidos com algum cuidado, uma vez que na base de alguma diferença de tratamento prestado pelo sistema de justiça e, em particular, em decisões judiciais, a grupos de condenados/as ou de vítimas, não estará apenas associado um fator, mas sim um conjunto de fatores, com efeitos interligados entre si, o que, desde logo, dificulta a individualização dos efeitos marginais de cada um deles sobre a variável dependente, algo somente possível com a utilização de técnicas de análise estatística mais elaboradas e utilizadas apenas mais recentemente.

a) Fatores extralegais relacionados com o/a acusado/a.²⁷

Historicamente, uma questão que acompanhou os primeiros estudos sobre sentenças tem que ver com a importância da raça e da etnia. Estudos do início do século XX já evidenciavam interesse na matéria (*vide* Gaudet *et al.*, 1933, cit. *in* Rodrigues, 2013, p. 44). Um elemento desencadeador deste interesse, especialmente nos EUA, contende com o facto de a percentagem de reclusos/as de cor ser bastante superior ao seu peso na população em geral. Outros estudos foram evidenciando que a medida da pena parecia variar com a raça ou etnia dos/as acusados/as e, mais recentemente, que este fator assumia importância mais como moderador na relação entre outros fatores e a medida da pena e não como variável principal (Kleck, 1981 e Zatz, 1987 cit. *in* Zatz, 2000).

Num estudo elaborado por Petersilia (1985), controlando diversas variáveis (que discutiremos à frente) tais como a idade, o tipo de crime, a história passada de reclusões, encontrou o autor evidência significativa de que o estatuto de minoria é responsável por um acréscimo de entre um a sete meses na medida sancionatória concreta. Para além de mais provavelmente receberem maior pena nas decisões judiciais, para negros/as e hispânicos/as a probabilidade de beneficiarem de liberdade condicional era significativamente mais baixa.

Contribuindo para a discussão, Spohn (2000) veio alertar para o facto de as diferenças de severidade das penas aparentemente associadas à raça e ao estatuto de minoria, deverem ser explicadas com base em outras variáveis, algumas vezes negligenciadas (nível de severidade do delito, os antecedentes criminais, entre outros) ainda que alguns estudos precedentes (p. ex., Petersilia, 1985) já o tenham feito. Spohn (*op cit.*) identificou que os resultados de onze estudos sobre os possíveis efeitos raciais/étnicos estavam condicionados por outras características: especialmente o género e a idade, mas também o registo criminal, o tipo legal (Crawford *et al.*, 1998 e Mustard, 2001) e a severidade do delito (Spohn, 2000; Zatz, 2000), do próprio processo em sistema de justiça (por exemplo, se existe ou não prisão preventiva, Kansal, 2005), e da relação entre ofensor/a e vítima (se ambos são ou não da mesma raça ou etnia).

A diversidade de estudos sobre a importância da raça e da etnia nas sentenças reflete-se ela própria também na variedade de resultados. Disso mesmo dá conta a meta-análise de Pratt (1998) sobre os estudos publicados entre 1974 e 1996, segundo a qual a relação entre raça e decisões se mantinha contraditória e inconclusiva na literatura. Em todo o caso, a análise estatística dos dados permitiu concluir que na determinação da medida da pena a raça não é estatisticamente significativa. Alguns outros estudos vieram corroborar esse resultado (p. ex., DeLisi & Regoli, 1999).

²⁷ Nesta secção segue-se de perto a estrutura organizacional do texto de Rodrigues (2013), relativo aos fatores extralegais, dada a qualidade que percecionamos no seu contributo para a compreensão dos principais passos da literatura no sentido de conhecer de que depende a decisão sentencial. Para além disso, privilegiam-se os resultados mais recentes inscritos na literatura.

A discussão mais recente sobre a raça e a etnia tem concentrado a atenção sobre as condições que podem estar na base de essas diferenças se manifestarem em discriminação no tratamento do sistema de justiça ao nível sentencial, por forma a descortinar melhor os resultados algo diversos na literatura. Alguns desses estudos têm investigado o papel do contexto social – fundamentalmente, a estrutura da população –, apoiando-se na *racial group threat theory*, de acordo com a qual as percepções que se constroem acerca da ameaça para a segurança decorrente da presença de alguns grupos minoritários na sociedade podem desencadear atitudes mais punitivas sobre elementos de tais grupos, como forma de limitar aquelas ameaças (Spohn, 2000; Doerner & Demuth, 2010; Ulmer, 2012). Atualmente, urge realizar novas meta-análises tendo por base os materiais de investigação sobre *sentencing* acumulados ao longo dos anos mais recentes.

As tendências na investigação muito dificilmente ficam imunes à popularidade de alguns fenómenos ou questões sociais. É nesse quadro que se compreende que, à semelhança da discussão sobre o papel da raça e da etnia na explicação de disparidades na aplicação da lei nas sentenças, a questão do género também tenha sido alvo de atenção da investigação, embora sem relato na fundamentação da espécie e da medida da pena (Dhami, 2005). No entanto, na literatura existe uma ideia generalizada de que as mulheres são mais beneficiadas ou menos prejudicadas nas decisões sentenciais que os homens (Doerner & Demuth, 2014). Esta perspetiva mais teórica tem recebido o suporte empírico, consensual por parte de vários estudos desenvolvidos acerca do tema. Entre outros, segundo Steffensmeier e Motivans (2000), em média, a probabilidade de às acusadas ser aplicada pena de prisão era cerca de 14 p.p. menor do que ocorria com os acusados e, quando lhes era aplicada a medida de prisão, a duração era cerca de sete meses menor do que a aplicada aos homens. Segundo Spohn (2000), a chance (*odd*) de um acusado receber a pena de prisão era cerca de 2,5 vezes superior à de uma acusada. Resultados similares são encontrados em outros estudos (p. ex., Griffin & Wooldredge, 2006; Doerner & Demuth, 2010). Sendo estes resultados tão consensuais, a investigação tem estado focada na procura da explicação desta tendência (p. ex., aspetos relacionados com a responsabilidade familiar). É em tal quadro que se localizam os trabalhos de Daly (1989, cit. *in* Rodrigues, 2013) ou de Koons-Witt (2002).

Não são muito frequentes os estudos dedicados a verificar em que medida existirão disparidades na escolha da espécie e da medida da pena em função da idade dos/as principais participantes no processo – ofensor/a e vítima. Normalmente, a idade é considerada de modo complementar como variável de controlo no estudo da importância de outros fatores. Ainda assim, os estudos existentes (p. ex., Champion, 1987, cit. *in* Doerner & Demuth, 2010; Steffensmeier, Kramer & Strifel, 1995; Steffensmeier & Motivans, 2000; Johnston & Alozie, 2001) apontam no mesmo sentido: à maior idade dos/as condenados/as vem associada menor probabilidade de lhes ser aplicada prisão efetiva e, mesmo que tal suceda, a duração é tanto menor quanto mais idade apresentarem os/as condenados/as, falando-se de uma discriminação positiva

em favor da idade. Mais recentemente, Doerner e Demuth (2010) vieram contribuir para incrementar essa evidência: os/as condenados/as mais novos/as são os/as que mais provavelmente são sentenciados/as em pena de prisão; em concreto, a chance (*odd*) de aos/às condenados/as com idade superior a 60 anos ser aplicada pena de prisão é cerca de 16% menor do que aos/às condenados/as com idades compreendidas entre os 18 e os 20 anos. Não se pode, porém, ficar com a ideia de que é linear a relação entre idade e medida da pena. Em vez disso, é comum falar-se de uma curva em «U» invertida (p. ex., Steffensmeier, Ulmer & Kramer, 1998): a probabilidade de reclusão é menor para idades muito baixas e para idades avançadas.

Não será difícil tentar encontrar razões para estes resultados. Uma população reclusa idosa poderá representar para o sistema de justiça um maior encargo financeiro. Além disso, face a alguns desses/as condenados/as pode emergir uma certa tolerância social, uma vez que uma pena leve pode afinal significar a prisão para o resto da vida (p. ex., Johnston & Alozie, 2001). Haverá que acrescer, por fim, dependendo de cada ordenamento jurídico, o cumprimento do chamado «princípio da humanidade», que vários Tribunais Constitucionais vêm retirando das respetivas leis fundamentais. Sabe-se que, em Portugal, por exemplo, esta corresponde a uma já longa tradição histórica do nosso Direito Penal. As legislações relativas à execução das sanções criminais preveem, na generalidade dos casos europeus, formas de flexibilizar o cumprimento em tais hipóteses.

Na literatura, os/as acusados/as com níveis de rendimento mais baixos (p. ex., Mustard, 2001) ou com situação precária no mercado de trabalho (p. ex., Zatz, 2000) emergem com menor probabilidade de beneficiarem de reduções da pena ou de formas de flexibilização executiva da sanção privativa de liberdade e com mais probabilidade de cumprirem penas de prisão de duração superior ao sugerido na Lei.

b) Fatores extralegais relacionados com a vítima

Nas sentenças, naturalmente, o/a arguido/a é a parte mais visada no processo. Um menor papel cabe à vítima, não sendo, por isso, estranho que também na literatura se encontre menos investigação sobre fatores extralegais relativos à vítima. Ainda assim, Curry (2010) evidencia que a acusados que vitimizaram mulheres foram aplicadas penas mais longas; por outro lado, enquanto a acusadas que vitimizaram homens foram fixadas, em média, penas menores em dez meses do que as que vitimizaram mulheres. Estes resultados são coerentes com a evidência já revelada uma década antes por Glaeser e Sacerdote (2000), segundo os quais, aos condenados que assassinaram mulheres se aplicaram penas de prisão significativamente mais longas do que qualquer outra combinação de género entre ofensor/a e vítima. Resultados convergentes, mas perspetivados de modo diferente, foram obtidos por Baumer *et al.* (2000) e por Beaulieu e Messner (1999), segundo os quais a probabilidade de obter uma redução de pena é menor quando as vítimas de homicídio são mulheres. Algumas críticas, porém, são indicadas a esta literatura, de que se destacam o uso de

amostras pequenas, a ausência de uma teoria de enquadramento, e pouca, ou mesmo nenhuma, variedade de tipos legais de crimes, com foco quase sempre no homicídio (Curry *et al.*, 2004). O complemento destes estudos pode ser encontrado, dando-lhes mais algum fundamento nas teorias relacionadas com a ideia de paternalismo e do desenvolvimento de estereótipos de que decorre a atribuição de fragilidade, de fraqueza física e emocional à figura feminina (Curry *et al.*, 2004).

Para além do género, a raça da vítima também pode resultar em disparidades na decisão da pena. Com efeito, na literatura é identificado um padrão geral de punição menos severa em crimes com vítimas negras do que em delitos com vítimas brancas, especialmente se tivermos em conta a pena de morte (p. ex., Kleck, 1981; Curry, 2010).

c) Fatores extralegais relacionados com o/a juiz/juíza

As sentenças ou os acórdãos são fruto da decisão de magistrados/as, ou seja, a presença humana na justiça.²⁸ Isso é, por si só, motivo para investigar em que medida as características dos/as magistrados/as podem conduzir a disparidades nas decisões judiciais. Esta questão foi explorada no âmbito da Análise Económica do Direito (*Law and Economics*) e, sobretudo, pelo juiz Richard Posner em várias das suas obras (p. ex., Posner, 2005). Nesses trabalhos, o autor argumenta que os/as magistrados/as respondem aos incentivos que emanam do confronto entre as suas características e o contexto (condições físicas, humanas e processuais) com que se confrontam. Estas respostas podem diferir consoante o género (p. ex., Sherry, 1986 cit. *in* Rodrigues, 2013), embora os estudos existentes sejam escassos. Um dos poucos trabalhos é de Johnson (2006) que encontrou evidência empírica de que os juízes/juízas negros/as e hispânicos/as eram mais brandos/as do que os juízes/juízas brancos/as, nas decisões que envolviam condenados/as pertencentes a minorias. Além disso, os/as juízes/juízas sentenciavam mais brandamente as condenadas que os condenados.

O comportamento dos/as juízes/juízas também aparece relacionado com as suas inclinações políticas (Sunstein *et al.*, 2006), embora tal relação possa ser variável com a idade – Kulik *et al.* (2003) mostraram empiricamente que, em casos de julgamentos sobre delitos contra a liberdade e autodeterminação sexuais, o incremento dos sinais de conservadorismo político nas decisões tende a ser mais evidente com o aumento da idade.

d) Fatores extralegais contextuais

O volume de trabalho com que os tribunais e os/as magistrados/as se confrontam pode influenciar a qualidade das decisões. Ulmer e Bradley (2006) e Ulmer e Johnson (2004) identificaram, na Pensilvânia (EUA), que a severidade presente nas sentenças tendia a diminuir com o volume de trabalho nas mãos dos/as magistrados/as. A maior disponibilidade de espaços em estabelecimentos prisionais

²⁸ Blanck (1996), na introdução de um estudo seu sobre o comportamento dos/as juízes/juízas, lembrou o título de um trabalho de George Everson «O elemento humano na justiça» [tradução nossa].

favorece a probabilidade de determinação de pena de prisão nas decisões judiciais (Ulmer & Johnson, 2004; Johnson, 2006). As taxas de criminalidade não parecem ter efeito sobre a qualidade das sentenças (p. ex., Ulmer & Johnson, 2004), ao passo que o tipo de religião mais importante na região aparece associada às decisões: em povoações com maior homogeneidade de religião cristã evidencia-se mais o recurso à pena privativa de liberdade (Ulmer *et al.* 2008).

Apesar de todo o conhecimento que se vai acumulando acerca dos fatores contextuais, a implementação de medidas com vista à sua alteração devem ser estudadas aprofundadamente, uma vez que podem ter resultados contrários ao esperado. A título de exemplo, veja-se o caso da adoção de guiões de orientação destinados à convergência de modos de tomada de decisão pelos/as juízes/juízas. Ao contrário do esperado, e apesar das intenções implícitas nessa intervenção, estudos recentes (p. ex., Jang, 2014) revelam que a disparidade nas sentenças aumentou ao invés de ter diminuído.

1.3. Estudo das decisões judiciais no homicídio em contexto conjugal

Grande parte da investigação sobre *sentencing* apresentada até ao momento refere-se ao crime em geral, seguindo, aliás, a tendência da literatura. Este facto acarreta uma possível limitação de interpretação dos resultados e da sua extensibilidade para o caso concreto do crime de homicídio e, em particular, pode alterar a importância que os diversos fatores legais e extralegais assumem na determinação da espécie e da medida punitiva.

Apesar de escassos, os estudos sobre sentenças em casos de homicídio já não são muito recentes. De entre os mais importantes, alguns datam do início do último quartel do século XX. Assim, Farrell e Swigert (1978, 1986, cit. *in* Johnson *et al.*, 2010), numa amostra de mais de quatrocentos homicídios, identificaram que o género e o estatuto ocupacional, tanto da vítima como do/a condenado/a, apareciam associados à severidade da pena. Em concreto, a condenados masculinos e de baixo estatuto social que tinham vitimizado mulheres tendiam a ser aplicadas penas mais gravosas. Para além disso, a severidade sancionatória crescia também com o histórico de contacto com o sistema de justiça. A raça não se revelou significativa nas disparidades decisórias, ao contrário do que ocorre em grande parte dos estudos já referidos anteriormente e que diziam respeito ao crime em geral.

Auerhahn (2007a), numa amostra de 524 homens condenados por crime de homicídio, verificou que o preditor mais importante na medida da pena de prisão tinha sido a severidade do delito cometido, além de combinações de certos fatores extralegais (idade, raça, prisão preventiva) também terem revelado produzir efeitos significativos.

Evidência empírica adicional sobre decisões de homicídio foi encontrada num estudo empírico de Baumer, Messner e Felson (2000), os quais verificaram que as sentenças

tendem a ser mais brandas quando as vítimas integram grupos não tão respeitados da sociedade, resultado convergente com a evidência geral de sanções menos severas aplicadas em situações em que as vítimas são de baixo estatuto social e de raça não branca. No que respeita ao género, as penas tendem a ser mais severas quando o acusado é um homem que assassinou uma mulher, tal como já se referiu atrás (p. ex., Curry *et al.*, 2004).

Grant (2010) analisou as condenações de homens autores de homicídio contra mulheres com quem viviam numa relação conjugal, com uma amostra de 252 casos relativos ao período compreendido entre 1990 e 2008 no Canadá, tendo concluído que o nível de severidade das penas aumentou significativamente ao longo do período estudado. Também a respeito do Canadá, Dawson (2012) com uma amostra de 1324 homicídios, com julgamentos ocorridos em Toronto e em Ontário, entre 1974 e 2002, obteve vários resultados empíricos, dos quais se destaca um aspeto não tratado em outros estudos e que tem que ver com a premeditação do delito, o qual se assume como um fator preditor importante da atribuição da gravidade ao crime cometido.

Auerhahn (2007b), num estudo único, distinguiu os homicídios conjugais dos homicídios fora desse contexto e obteve um resultado convergente com muitos outros estudos já referidos: em contexto conjugal, os ofensores homens tendem a ser mais severamente punidos quando matam mulheres do que na situação em que os géneros se invertem nos papéis de ofensor/a e vítima. Mas, um outro resultado revelou-se também significativo: a severidade das penas sobre eles é mais elevada no caso de homicídios conjugais do que em homicídios fora desse contexto. Trata-se de um resultado contrário ao obtido por Dawson (2004) que, com uma amostra também relativa ao Canadá, sustentou que os/as condenados/as que tinham assassinado os/as seus/suas parceiros/as conjugais eram provavelmente menos sentenciados/as por crime de maior gravidade e mais provavelmente lhes eram aplicadas penas menos severas. Também no caso de crime de homicídio em contexto conjugal, e de modo convergente com a generalidade dos outros contributos que têm alimentado a literatura no domínio, Franklin & Fearn (2008) identificaram que aos ofensores masculinos que tinham assassinado mulheres cabiam as penas mais longas, embora a variável género apenas tenha conseguido explicar cerca de 15% da variância na duração das sanções.

Apesar de se ter deslocado a atenção para estudos sobre homicídio e em contexto conjugal, o foco de atenção permaneceu no espaço geográfico da América do Norte. Por isso, nos resultados até ao momento reportados, as diferenças que existem geograficamente em muitos dos fatores legais e extralegais, assim como nas próprias estruturas de funcionamento e nos ordenamentos jurídicos nacionais, não puderam ser pesadas nos estudos do papel de distintas variáveis/fatores na explicação de disparidades identificadas nas sentenças. Talvez se trate de uma importante limitação de uma grande parte dos estudos de *sentencing*.

Assim, uma atenção acrescida deve ser prestada a estudos que se desloquem do contexto norte-americano. Tal é o caso de um trabalho, focado sobre a Holanda, de Johnson, Wingerden & Nieubeerta (2010).

Johnson *et al.* (2010) estudaram uma amostra de processos relativos a 1911 condenados/as holandeses/as por crimes de homicídio praticados entre 1993 e 2004. Desse estudo resultou um importante conjunto de conclusões. Um dos primeiros resultados foi o de que tanto os/as procuradores/as como os/as juízes/juízas recomendaram ou decidiram penas proporcionais à severidade do delito, mas o registo criminal apareceu com uma influência muito reduzida quer na espécie de pena sugerida pelo/a procurador/a quer na pena determinada em julgamento. Nos casos em que as vítimas eram mulheres, as penas foram, em média, superiores em quase um ano aos casos em que as vítimas eram homens. Quando as vítimas apresentavam idade inferior a 12 anos, as penas eram mais longas em cerca de dois anos.

No estudo de Johnson *et al.* (2010), o local do crime emergiu como explicativo da severidade da pena: menor na situação de residência privada do que na situação de lugar público. O *modus operandi* também revelou diferenças significativas. Aos homicídios cometidos com uso de arma de fogo foram aplicadas penas mais severas (em um ano mais) do que os cometidos com o uso de facas e de outros objetos cortantes. Distinguindo entre homicídios conjugais e homicídios entre outros membros da família, os primeiros são os mais punidos, sobretudo, quando envolvem agressões sexuais. Na medida em que a amostra utilizada no estudo foi bastante larga, foi possível aos autores explorarem a questão da nacionalidade dos/as ofensores/as e das vítimas, tendo verificado empiricamente que aos/às ofensores/as holandeses/as foram fixadas penas menos severas do que aos/às estrangeiros/as.

A dispersão de estudos aqui apresentada revela uma significativa convergência no que respeita a alguns resultados empíricos. Por exemplo, a severidade sancionatória é significativamente maior quando aplicada a autores do sexo masculino e tanto maior quanto a gravidade dos crimes cometidos.

No entanto, existem lacunas a dois níveis. Primeiro, identifica-se alguma insuficiência de validade externa dos resultados empíricos, na medida em que algumas conclusões são específicas ao contexto norte-americano, designadamente o efeito da raça e da etnia na determinação da medida da pena. Em segundo lugar, na micro-comunidade do domínio, ainda não existe consenso sobre um modelo explicativo de forte poder heurístico.

2. Estudo empírico

2.1. Método

2.1.1. Procedimentos

A CIG pré-definiu uma amostra de 237 decisões judiciais, com trânsito em julgado, proferidas entre 2007 e 2012 (inclusive), por tribunais judiciais de 1.^a instância ou por tribunais superiores, relativamente ao crime de homicídio conjugal que corresponderia ao universo das decisões prolatadas em Portugal nesse período.

A recolha das decisões judiciais decorreu a partir da informação, obtida através da DGPJ e disponibilizada pela CIG, constante da lista de tribunais judiciais de 1.^a instância nos quais findaram, nos anos 2007 a 2012, processos-crime, na fase de julgamento, em que o/a arguido/a foi condenado/a por delito de homicídio e em que a vítima é cônjuge, companheiro/a ou vivia em alguma outra situação análoga, de intimidade relacional (cf. Anexo 1). Em resultado de contactos prévios da CIG com o CSM, membro do Grupo de Trabalho de Acompanhamento à Investigação do presente estudo, este Conselho enviou a todos os/as Senhores/as Presidentes de Comarca um ofício em que solicitava toda a colaboração necessária para a realização do estudo, o que se constituiu como elemento legitimador e facilitador do processo de recolha (Anexo 2). Nessa sequência, a Escola de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade do Porto solicitou aos/às Senhores/as Presidentes desses Tribunais a gentileza de permitirem o acesso às decisões proferidas (Anexo 3).

Em alguns tribunais, mais colaborantes, foi imediatamente obtida resposta positiva e a remessa de diversas decisões. Porém, muitos outros demoraram a responder às diligências desenvolvidas, alegando dificuldades diversas para permitir que a equipa de investigação acesse aos processos, designadamente as problemáticas associadas ao sistema informático *Citius* e as decorrentes da falta de informação sobre os números dos processos. Apesar da contínua insistência da equipa de investigação, a 14 de novembro de 2014 tinham sido obtidas apenas 51 decisões judiciais provenientes de 10 comarcas. Face à impossibilidade referenciada pela DGPJ de fornecer à equipa de investigação o número dos processos, recorreu-se a um expediente de facilitação da recolha. Assim, foi dirigido um pedido às comarcas (anexo 4) para que estabelecessem elas próprias o contacto direto com a DGPJ na identificação dos números dos processos que lhes correspondiam. Por essa via, e com a continuidade dos esforços de contacto com as comarcas, foi possível aumentar o número de decisões judiciais recolhidas para os valores apresentados na amostra.

Nas fases de tratamento e análise, as decisões foram alvo de uma análise de conteúdo que teve por base uma grelha (cf. Anexo 3 – Grelha de Análise de Decisões Judiciais Condenatórias) que decorre de especificações do caderno de encargos, da revisão da literatura e da natureza dos próprios materiais recolhidos. Para o efeito,

recorreu-se a um acordo inter-juízes/juízas de três investigadores/as que realizaram a primeira análise das decisões, sob orientação dos/as investigadores/as principais. Dessa análise exaustiva resultou um conjunto de elementos descritivos, de natureza quantitativa e qualitativa, relativos às variáveis recolhidas, bem como uma análise inferencial que permitiu a identificação das determinantes das decisões judiciais.

2.1.2. Amostra

O universo de condenações pelo crime de homicídio conjugal, segundo dados obtidos pela CIG através da DGPJ, ascendia a 237 no período entre 2007 e 2012. Segundo informações recentes da DGPJ, estas 237 condenações resultavam de 229 processos findos no período em referência²⁹. Saliente-se ainda que os dados dizem respeito quer a homicídios na forma consumada, quer na forma tentada.

Do universo previsto para o estudo foram, até 4 de maio de 2015, recolhidas nas comarcas 212 decisões, correspondendo a 93% desse universo. Nas comarcas de Açores, Aveiro, Beja, Bragança, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Lisboa, Lisboa-Oeste, Madeira, Portalegre, Porto-Este, Santarém, Setúbal, Viana do Castelo, Vila Real e Viseu, foi recolhido o efetivo previsto. Quanto às restantes comarcas – Braga, Leiria, Lisboa-Norte e Porto –, recolheram-se entre 71 e 87 por cento das decisões.

Destas decisões, foram, no entanto, excluídas 12 por se tratar de homicídios não conjugais (p. ex., vítimas progenitores, ex-maridos ou ex-namorados da cônjuge; filhos/as de ex-companheiros/as) ou crime de outra natureza (p. ex., ameaça; ofensa à integridade física qualificada). Das 200 remanescentes, outras 12 foram também excluídas por terem data de decisão anterior ou ulterior ao período de referência (2007 a 2012). Por outro lado, quando contactadas para colaborar com este projeto, as comarcas identificaram nove outras decisões integradas na noção de homicídio conjugal e no período de referência, mas que não constam da lista da DGPJ. Assim, a amostra relevante para análise é de 197 decisões, distribuídas pelas comarcas cf. Tabela 1.

²⁹ Em publicações de novembro de 2014 da DGPJ são, contudo, sinalizados no mesmo período 239 condenações (Destaque estatístico n.º 30), a que correspondem 225 pessoas condenadas (Destaque estatístico n.º 29).

Tabela 1 – Distribuição de decisões por comarcas

Comarcas atuais	Decisões sinalizadas pela DGPJ	Decisões recebidas das sinalizadas pela DGPJ		Decisões recebidas excluídas	Decisões incorporadas, não sinalizadas pela DGPJ	Decisões da amostra
		N	%			
Total Geral	229	212	93	24	9	197
Açores	7	7	100	0	3	10
Aveiro	13	13	100	2	0	11
Beja	9	9	100	1	0	8
Braga	15	13	87	1	0	12
Bragança	3	3	100	0	0	3
Castelo Branco	5	5	100	0	0	5
Coimbra	8	8	100	1	0	7
Évora	1	1	100	0	0	1
Faro	7	7	100	0	0	7
Guarda	4	4	100	1	0	3
Leiria	15	11	73	2	0	9
Lisboa	26	26	100	3	0	23
Lisboa-Norte	14	10	71	1	0	9
Lisboa-Oeste	10	10	100	0	0	10
Madeira	3	3	100	0	0	3
Portalegre	4	4	100	0	1	5
Porto	29	26	87	3	0	23
Porto-Este	10	10	100	4	0	6
Santarém	9	9	100	1	1	9
Setúbal	10	9	100	0	1	10
Viana do Castelo	3	3	100	0	0	3
Vila Real	11	8	100	0	0	8
Viseu	13	13	100	4	3	12

As decisões analisadas distribuem-se temporalmente conforme a Tabela 2 e oscilam entre as 25 e 41 decisões, respetivamente nos anos de 2008 e 2007.

Tabela 2 – Distribuição de decisões por ano

Ano	Número de decisões
2007	41
2008	25
2009	38
2010	34
2011	32
2012	27
Total	197

As 197 decisões analisadas referem-se a crimes que envolveram 204 condenados/as e 226 vítimas. Em 25 decisões são sinalizadas mais do que uma vítima (21 com duas vítimas e quatro com três vítimas), designadamente filhos/as da vítima e/ou condenado/a, familiares da vítima, amigos/as e colegas de trabalho, vizinhos/as, supostos/as amantes e outras pessoas não relacionadas. Com mais do que um/a condenado/a, surgem três decisões, uma com dois condenados/as, outra com três condenados/as e outra com cinco condenados/as, incluindo colegas de trabalho e amigos/as do/a condenado/a por homicídio conjugal.

2.1.3. Instrumento

As decisões judiciais foram sujeitas a uma análise documental através da técnica de análise de conteúdo que respeitou uma grelha de recolha de informação – Grelha de Análise das Decisões Condenatórias (cf. Anexo 6) – elaborada pela equipa de investigação com base nos resultados da revisão da literatura realizada no âmbito deste projeto e do confronto com os dados recolhidos. Refira-se que alguns fatores relevantes da literatura científica estão ausentes das decisões, motivo pelo qual a grelha não os incorpora (p. ex., raça).

A grelha encontra-se organizada nas seguintes secções: *i*) dados sobre o processo (número do processo, tribunal e secção); *ii*) características demográficas, pessoais e sociais, dos/as condenados/as e das vítimas; *iii*) histórico criminal/de violência do/a condenado/a; crime (factos provados); *iv*) fase de inquérito/instrução; *v*) fase de julgamento; *vi*) fundamentação da decisão.

A informação recolhida foi, sempre que possível, sujeita a uma análise quantitativa descritiva e inferencial, bem como a uma análise qualitativa, especialmente relevante nas questões abertas, designadamente as relacionadas com o *modus operandi*, motivações imediatas para o crime, fatores desencadeadores/oportunidades, fundamentos das

medidas de coação, factos provados e não provados, fatores determinantes do tipo de crime e, mais genericamente, toda a parte respeitante à fundamentação da decisão. Especialmente nos materiais qualitativos, foi obtido o acordo inter-juízes/juízas na análise de conteúdo das decisões.

2.2. Resultados

Os resultados descritivos são apresentados tendo em conta a análise de conteúdo das decisões que permitiu examinar as características demográficas e socioeconómicas do/a condenado/a e da vítima, as problemáticas associadas, a relação entre vítima e condenado/a, as características do crime, as características da fase pré-sentencial e de julgamento, bem como a decisão judicial e os seus fundamentos. Para cada uma destas dimensões são necessariamente avaliados unicamente os conteúdos das decisões, pelo que, por vezes, existem valores elevados de omissões que não garantem que a condição da variável não exista; apenas garantem que não consta da decisão³⁰.

Na parte final dos resultados são apresentados os dados provenientes da análise inferencial dos fatores determinantes da medida concreta da pena.

2.2.1. Características demográficas e socioeconómicas do/a condenado/a e da vítima

A análise das características demográficas e socioeconómicas incide sobre a vítima e o/a condenado/a que constituem parceiros/as ou ex-parceiros/as suscetíveis de enquadrar o crime na noção de homicídio conjugal.

³⁰ Concretizando, se uma determinada condição da vítima ou do/a condenado/a (por exemplo, dependência de álcool) não é referenciada na decisão, isso não significa necessariamente que tal condição não exista; apenas significa que essa condição não foi valorizada no texto decisório final.

Tabela 3 – Características sociodemográficas da vítima e do/a condenado/a (N=197)

	Vítima		Condenado/a	
	N	%	N	%
Sexo				
Feminino	177	89,8	18	9,1
Masculino	20	10,2	179	90,9
Idade^{a b c}				
≤ 25	11	17,2	13	7,1
26-45	33	51,6	95	51,6
46-65	14	21,9	60	32,6
≥ 66	6	9,4	16	8,7
Omissos	133	(67,5%)	13	(6,6%)
Habilitações literárias				
Sem habilitações	0		11	8,3
1.º Ciclo	1	9,1	60	45,5
2.º Ciclo	2	18,2	29	22,0
3.º Ciclo	1	9,1	19	14,4
Ensino Secundário	3	27,3	10	7,6
Ensino Superior	4	36,4	3	2,3
Omissos	186	(94,4%)	65	(33,0%)
Estado civil				
Solteiro/a	10	7,2	32	16,8
Casado/a	99	71,7	102	53,7
Divorciado/a	22	15,9	46	24,2
União de facto	6	4,3	5	2,6
Viúvo/a	1	0,7	5	2,6
Omissos	59	(29,9%)	7	(3,6%)
Situação Profissional				
Empregado/a	78	78,8	112	61,9
Desempregado/a	10	10,1	32	17,7
Doméstico/a	2	2,0	6	3,3
Estudante	2	2,0	2	1,1
Reformado/a	7	7,1	29	16,0
Omissos	98	(49,7%)	16	(8,1%)
Nacionalidade				
Portuguesa	187	94,9	180	91,3
Outra	10	5,1	17	8,7
Rendimentos				
Até 500 Euros	16	50,0	27	37,5
Entre 501 e 1000 Euros	13	40,6	30	41,7
Entre 1001 e 1500 Euros	2	6,3	6	8,3
Acima de 1500 Euros	1	3,1	9	12,5
Omissos	165	(83,8%)	125	(63,5%)

^a Idade da vítima varia entre os 20 e os 81 anos, com média de 39,80 anos (DP=16,35).

^b Idade do/a condenado/a varia entre 18 e os 85 anos, com média de idade de 44,42 anos (DP=13,71).

^c Nas decisões de uma das comarcas foram ocultados dados pessoais de vítimas e condenados/as, motivo pelo qual não se conhece a idade de todos.

No que respeita às distribuições da vítima e do/a condenado/a por sexo, obtém-se uma imagem muito próxima do que se conhece do fenómeno na literatura: as vítimas são na sua esmagadora maioria do sexo feminino (89,8%) e os condenados do sexo masculino (90,9%).³¹ Relativamente à idade, a média etária das vítimas (39,80 anos) é inferior à dos/as condenados/as (44,42 anos), embora para ambos o escalão mais representado seja o da idade compreendida entre os 26 e os 45 anos (cerca de 50%). Refira-se, contudo, que a percentagem de casos omissos sobre a idade das vítimas é relativamente elevada (cerca de dois terços). Quando se conhecem as idades de ambos (47,2% do total), verifica-se que em 2,0 % dos casos a vítima é mais velha pelo menos 10 anos do que o/a condenado/a, em 74,5 % dos casos a diferença de idade é inferior a 10 anos e em 23,5 % o/a condenado/a tem mais de 10 anos do que a vítima.

Os/as condenados/as têm quase todos habilitações literárias baixas (90% até ao 3.º ciclo), são de nacionalidade portuguesa (embora a percentagem de estrangeiros/as³², 8,7%, seja superior à dos residentes em Portugal – 3,7% segundo o *Censos 2011*), cerca de 62% está empregado/a e cerca de 79% tem rendimentos abaixo de 1000 Euros, sendo maioritariamente casados/as (embora haja percentagens relevantes de outros estados civis).

As vítimas, pese embora o facto de as decisões serem frequentemente omissas quanto a diversos atributos socioeconómicos – o que é natural tendo em conta as exigências legais constantes dos artigos 368.º e 369.º, 374.º, 375.º, 377.º, todos do CPP –, são, na sua esmagadora maioria, casadas, estão empregadas, são de nacionalidade portuguesa (ainda que o peso de estrangeiros/as³³ na amostra seja superior à percentagem de estrangeiros/as residentes em Portugal) e têm rendimentos abaixo de 1000 Euros. As habilitações literárias, nos poucos casos em que de tal se tem conhecimento, são relativamente elevadas.

2.2.2. Problemáticas associadas ao/à condenado/a e à vítima

O/a condenado/a apresenta inscrições anteriores no registo criminal em 27,4% dos casos, sendo que desses cerca de 16,7% das condenações anteriores resultam de crimes de violência doméstica ou de maus tratos, 24,1% de outros crimes contra as pessoas e 55,6% dizem respeito a outros tipos legais. Assim sendo, destaque-se que os/as agentes com condenação anterior por violência doméstica representam cerca de 4,6% do total da amostra. Nas decisões há apenas um caso em que surge a referência ao registo criminal da vítima, o que é compreensível pela falta de fundamento legal

³¹ Nas decisões foram identificados dois casos (1%) de relação homossexual masculina.

³² Nos 17 condenados/as estrangeiros/as destacam-se as nacionalidades Brasileira (6) e Cabo-verdiana (3). Em 10 casos a vítima é um/a concidadão/ã e nos restantes a vítima é de nacionalidade portuguesa.

³³ Nas 10 vítimas estrangeiros/as destaca-se a nacionalidade Brasileira (4). Em oito casos o condenado/a é um/a concidadão/ã e nos restantes o condenado/a é de nacionalidade portuguesa.

que o imponha, embora pudesse resultar de relatórios sociais (cf. art.º 370.º do CPP) ou de meios de prova como perícias (Tabela 4).

No que respeita a problemáticas de saúde do/a condenado/a, nas decisões são referenciadas dependências de álcool (18,8%), dependências de drogas ilícitas (3,0%), desordens mentais (12,7%) e outras doenças/deficiências (11,7%). No que concerne às desordens mentais encontramos perturbações de natureza psicótica, depressivas, antissociais e demências. Ainda que não representem a maioria dos casos, refira-se que, pelo menos relativamente às dependências de álcool e de drogas ilícitas, os valores são relativamente elevados face à população geral portuguesa (p. ex., Caldas de Almeida & Xavier, 2013; SICAD, 2013).

São raras as referências a problemáticas de saúde da vítima e concentram-se especialmente em dependências de álcool e em quadros depressivos.

Tabela 4 – Problemáticas associadas ao/à condenado/a e à vítima (N=197)

	Vítima		Condenado/a	
	N	%	N	%
Registo criminal	1	0,5	54	27,4
Crimes de violência doméstica e maus tratos	1	100	9	16,7
Outros crimes contra as pessoas	1	100	13	24,1
Outros crimes	0	0	30	55,6
Omissos	—	—	2	3,7
Perturbações sinalizadas				
Dependência de álcool	6	3,0	37	18,8
Dependência de drogas ilícitas	1	0,5	6	3,0
Desordens mentais	4	2,0	25	12,7
Tipo psicótica	—	—	11	44,0
Tipo antissocial	—	—	4	16,0
Tipo depressivo	4	100	8	32,0
Demências	—	—	2	8,0
Outras doenças/deficiências	3	1,5	23	11,7

2.2.3. Relação entre vítima e condenado/a

São predominantes as situações em que o casal mantinha no momento da prática do crime (*tempus delicti*) a relação de intimidade (casados, união de facto, coabitação e namorados), representando 54,3% dos casos estudados, embora também sejam muito relevantes as situações em que a relação afetiva havia já terminado. O crime teve lugar no âmbito de uma relação cuja duração variou entre 15 dias e 56 anos e que, em média, atinge os 13,11 anos (DP=12,24). Em cerca de 40% dos casos, a duração da relação é inferior a cinco anos e em cerca de 36% dos casos a relação durou pelo menos 15 anos (Tabela 5).

Tabela 5 – Tipo e duração da relação entre vítima e condenado/a (N=197)

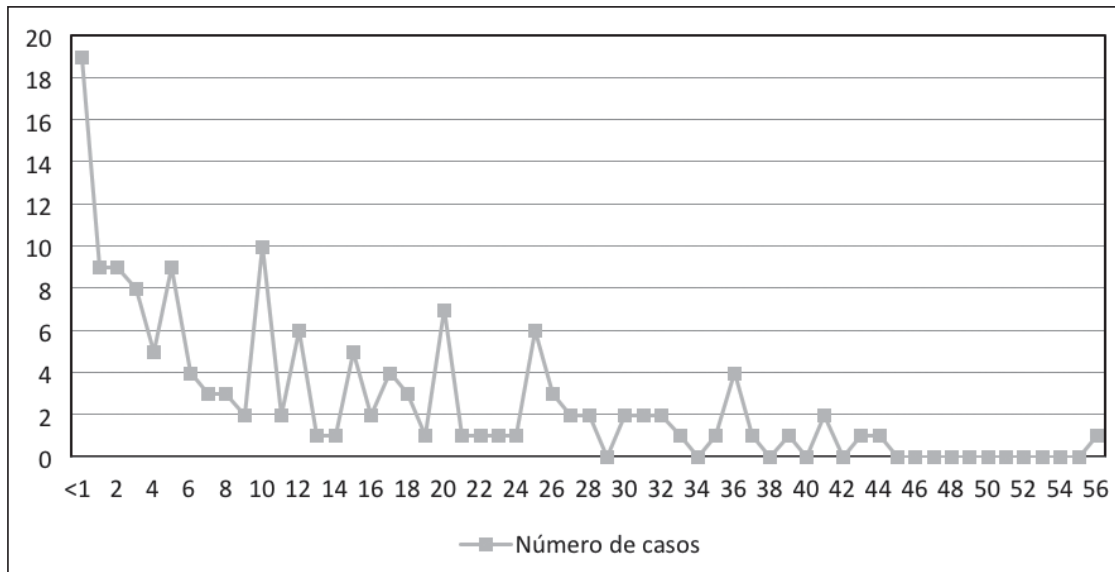
	N	%
Tipo de relação		
Casados	65	33,0
União de facto	26	13,2
Outra condição de coabitação	10	5,1
Divorciados	18	9,1
Separados	37	18,8
Ex-coabitação	14	7,1
Ex-união de facto	18	9,1
Namorados	6	3,0
Ex-namorados	3	1,5
Duração da relação^a		
Até 5 anos (<i>inclusive</i>)	59	39,6
Entre 6 e 10 anos	22	14,8
Entre 11 e 15 anos	15	10,1
Acima de 15 anos	53	35,6
Omissos	48	(24,4%)

^a Duração da relação: Varia entre 15 dias e 56 anos, com média de 13,11 anos (DP=12,24).

Apesar de não estarem consagradas na lei, nos termos do art.º 132.º, n.º 2, *b)* do Código Penal, as categorias de *namorados* e de *ex-namorados*, na análise foram consideradas em virtude de se tratar de uma prática corrente e de constarem expressamente do art.º 152.º, desde 2013.

Na Figura 3, é representado o tempo de relação entre a vítima e o/a condenado/a até à data do crime, permitindo identificar uma concentração de casos nos primeiros anos de relação, especialmente no primeiro.

Figura 3 – Tempo da relação até ao *tempus delicti* (em anos)



Na maior parte das decisões foi sinalizada a existência de filhos/as (85,3%), cerca de metade deles/as em situação de coabitação. Quando existe coabitação com filhos/as, são preponderantes os/as filhos/as comuns (84,4%), menos habitual a existência de filhos/as apenas da vítima (21,1%) e raras as situações (3,3%) de filhos/as apenas dos condenados/as (Tabela 6).

Tabela 6 – Histórico da relação entre vítima e condenado/a (N=197)

	N	%
Existência de filhos		
Sim	168	85,3
Em coabitação	90	52,3
Comuns	76	84,4
Filhos/as da vítima	19	21,1
Filhos/as do/a condenado/a	3	3,3

A ocorrência de episódios de violência anteriores ao crime de homicídio sobre a mesma vítima é dada como provada em cerca de metade das decisões (49,7%) e, em mais de três quartos dessas situações, incluem violência física. A violência anterior da vítima sobre o/a condenado/a é sinalizada em 7,1% das situações, incluindo também maioritariamente a violência física. Apesar de as decisões tomarem em consideração especialmente o registo criminal, para além dos nove casos com inscrições no registo por violência doméstica, foram ainda sinalizados 27 casos (13,7%) com intervenções policiais não resultantes em condenações. Assim, as autoridades policiais tiveram, no total, conhecimento prévio de atos de violência doméstica em 36 casos (18,3%).

Tabela 7 – Histórico da situação de violência (N=197)

	N	%
Violência do/a condenado/a sobre a vítima	98	49,7
Física	74	77,1
Violência da vítima sobre o/a condenado/a	14	7,1
Física	11	78,6

2.2.4. Crime de homicídio

Os crimes de homicídio (tentado ou consumado) na maior parte dos casos ocorrem na habitação (66,5%) e distribuem-se de forma relativamente uniforme ao longo dos diversos períodos do dia, ainda que com maior incidência no período da noite (Tabela 8).

Tabela 8 – Localização espaço-temporal do homicídio (N=197)

	N	%
Local		
Habitação	131	66,5
De acesso privado	14	7,1
De acesso público	14	7,1
Via pública	38	19,3
Hora		
Madrugada	31	17,6
Manhã	47	26,7
Tarde	38	21,6
Noite	60	34,1
Omissos	21	(10,7%)

A premeditação foi sinalizada em cerca de 28% das decisões. De acordo com os factos dados como provados, a não-aceitação do fim da relação (39,4%), as discussões (20,6%), o ciúme (16,0%) e as suspeitas ou o conhecimento de uma relação extraconjugal (6,9%) são as motivações imediatas e os fatores desencadeadores mais relevantes para o cometimento do crime (Tabela 9).

Tabela 9 – Premeditação e motivações do homicídio (N=197)

Circunstâncias	N	%
Premeditação	55	27,9
Motivações imediatas / fatores desencadeadores		
Não-aceitação do fim da relação	69	39,4
Discussão	36	20,6
Ciúme	28	16,0
Suspeita/conhecimento de relação extraconjugal	12	6,9
Violência doméstica sofrida	3	1,7
Apresentação de queixa pela vítima	3	1,7
Recusa de contacto físico/sexual pela vítima	3	1,7
Perturbação mental do/a condenado/a	3	1,7
Divisão de património	3	1,7
Comportamentos persecutórios da vítima	2	1,1
Outras	13	7,4
Omissas	22	(11,2%)

O delito ocorre maioritariamente através do uso de facas e de outros objetos cortantes (43,7%):

«A vítima disse ao arguido que pretendia terminar o relacionamento. Então, o arguido agarrou uma faca de cozinha, que se encontrava em cima da mesa, e espetou-a no lado direito do abdómen da vítima e depois retirou-a do corpo daquela. Nesse momento, a vítima levantou-se e o arguido desferiu-lhe outro golpe com a faca, atingindo-lhe o pescoço, enquanto dizia «não és minha, não és de ninguém».

(Decisão n.º 150)

«No decurso da referida discussão, o arguido dirigiu-se ao quarto de um dos seus filhos, pegou numa faca, tipo «punhal», e dirigiu-se à cozinha onde a vítima ainda permanecia. Aí, o arguido agarrou-a e arrastou-a até ao quarto do casal. No interior do quarto, o arguido, fazendo uso do referido «punhal», desferiu, consecutivamente, sobre a vítima, vários golpes e pancadas».

(Decisão n.º 114)

As armas de fogo representam 38,1%:

«O arguido questionou a vítima se havia combinado encontrar-se com outro homem para manter relações sexuais, o que esta negou. A vítima começou a afastar-se do arguido, de costas voltadas para este, e, quando se encontrava a cerca de 2 metros, o arguido empunhou a arma e disparou, atingindo-a na zona do hemotórax esquerdo. A vítima ainda se voltou para o arguido, tendo este disparado novamente, atingindo-a na base do pescoço».

(Decisão n.º 118)

«No dia dos factos, o arguido e a vítima encontravam-se na residência daquele a festejar o batizado do filho de ambos. No final do dia, o arguido e a vítima iniciaram uma discussão, tendo o arguido ameaçado esta última que lhe dava um tiro. De seguida e, inesperadamente, o arguido tirou uma arma do bolso e efetuou um disparo sobre a vítima, atingindo-a num ombro».

(Decisão n.º 162)

Há, contudo, diversos outros meios de cometimento do crime, designadamente uso de objetos contundentes, asfixia, atropelamento, fogo, murros e pontapés e projeção em altura (cf. Tabela 10).

Tabela 10 – Circunstâncias do homicídio (N=197)

Circunstâncias	N	%
Meios de cometimento do crime		
Facas e outros objetos cortantes	86	43,7
Arma de fogo	75	38,1
Outros objetos contundentes	13	6,6
Asfixia	9	4,6
Atropelamento	4	2,0
Fogo	4	2,0
Murros e pontapés	5	2,5
Projeção em altura	1	0,5
Condenado/a sob influência de álcool	21	10,7
Condenado/a sob influência de drogas ilícitas	5	2,6
Coabitação no momento do crime	105	53,3
Gravidez no momento do crime	6	3,0
Atitude do/a homicida		
Alertou e entregou-se	7	6,8
Alertou	6	5,8
Permaneceu no local sem alertar	7	6,8
Abandonou e entregou-se	17	16,5
Abandonou	40	38,8
Camuflou	19	18,4
Flagrante delito	7	6,8
Omissas	94	(47,7%)
Tentativa de suicídio após o crime	14	7,1

No momento da prática do crime, o/a condenado/a estava sob o efeito de álcool e de drogas ilícitas em, respectivamente, 10,7% e 2,6% dos casos. Em 53,3% dos casos, o/a condenado/a coabitava com a vítima.

A gravidez é um estado relatado em 3,0% das decisões judiciais.

Após a consumação do delito, a atitude do/a homicida é diferenciada, sendo de destacar como mais frequentes o abandono do local (38,8%), a tentativa de camuflar ou dificultar a recolha das provas do crime (18,4%) e a de abandonar o local do crime e entregar-se posteriormente às autoridades (16,5).

Em 7,1% dos delitos, o/a seu autor/a tentou o suicídio.

2.2.5. Fase pré-sentencial e de julgamento

As decisões são omissas relativamente ao tempo decorrido entre o crime e a prolação do despacho de acusação, a eventual abertura de instrução e o início do julgamento. Assim, apenas é possível calcular o período decorrido entre o cometimento do crime e a data da decisão judicial. Na amostra, esta decisão demora, em média, 19,20 meses (DP=19,87), com uma duração que varia entre dois a 128 meses. Até completar um ano após o cometimento do crime é determinada a sentença, na primeira instância, em 55,3% dos casos, valores que sobem para 79,7%, 88,8% e 91,9%, respetivamente, no segundo, terceiro e quarto anos. A mediana é de 11 meses (Tabela 11).

Tabela 11 – Tempos processuais (N=197)

Tempo entre o crime e a decisão judicial em 1.^a instância^a	f	fr.	Fr acum.
Até 12 meses	109	55,3	55,3
Entre 12 e 24 meses	48	24,4	79,7
Entre 24 e 36 meses	18	9,1	88,8
Mais de 36 meses	24	11,1	100

^a Varia entre dois e 128 meses, com média de 19,20 meses (DP=12,24) e mediana de 11 meses.

Na fase pré-sentencial, em 78,3% dos casos foi aplicada uma medida de coação, para além do termo de identidade e residência (TIR), quase sempre (91,5%) na forma de prisão preventiva (Tabela 12).

Cerca de metade das acusações são por homicídio consumado (98 casos) e a outra metade por homicídio na forma tentada (99 casos). O crime é referenciado na acusação como qualificado na esmagadora maioria dos homicídios consumados (92,9%), bem como nos homicídios na forma tentada (88,9%). Em 63,4% das decisões é sinalizada a presença de crimes conexos, sendo em 35,0% dos casos apenas um delito e em 28,4% mais do que um.

Foi requerida a abertura de instrução em 4,6% dos casos.

Tabela 12 – Fase pré-sentencial

	N	%
Medida de coação aplicada		
Sim	141	78,3
Prisão preventiva	129	91,5
Obrigação de permanência na habitação	12	8,5
Apenas TIR	39	21,7
Omissos	17	(8,6%)
Acusação		
Consumado	98	49,7
Simples	5	5,1
Qualificado	91	92,9
Qualificado por omissão	1	1,0
Privilegiado	1	1,0
Tentado	99	50,3
Simples	11	11,1
Qualificado	88	88,9
Crimes conexos ^a		
Nenhum crime	72	36,5
Um crime	69	35,0
Mais de um crime	56	28,4
Instrução	9	4,6

^a Crimes conexos: Média de 2,12 crimes (DP=1,93).

A decisão é omissa relativamente ao tipo de defesa na esmagadora maioria dos casos (88,3%), sendo que quando este é conhecido, em 83% dos casos é um/a defensor/a oficioso/a (Tabela 13).

No julgamento, 70,1% dos/as arguidos/as confessam, total ou parcialmente, o crime cometido. Os/As restantes arguidos/as não confessam, não prestam declarações ou alegam não se recordarem dos factos. Em cada julgamento são arroladas, em média, 9,07 testemunhas. Os familiares são a classe mais frequente, estando presentes como testemunhas em 81,2% das decisões, seguindo-se os órgãos de polícia criminal (69,5%), os/as amigos/as (55,3%) e os/as vizinhos/as (40,1%). No que respeita aos restantes meios de prova, a prova documental e a prova pericial estão quase sempre presentes, mas a reconstituição do facto consta apenas em 10,2% das decisões. Quanto aos meios de obtenção de prova, os mais frequentes são os exames (93,9%) e as apreensões (89,8%).

Tabela 13 – Fase de julgamento (N=197)

Variáveis	N	%
Defesa do/a condenado/a		
Advogado/a constituído/a	4	17,4
Defensor/a oficioso/a	19	82,6
Omissos	174	(88,3%)
Meios de prova		
Declarações do/a arguido/a		
Confissão total dos factos	36	18,8
Confissão parcial	98	51,3
Não confessa	32	16,8
Não presta declarações	15	7,9
Alega não se recordar	10	5,2
Omissos	6	(3,0%)
Testemunhas (M = 9,07; DP = 5,90) ^a		
Famíliares (M = 2,63; DP = 1,65) ^a	160	81,2
Amigos/as (M = 3,02; DP = 2,07) ^a	109	55,3
Vizinhos/as (M = 2,18; DP = 1,47) ^a	79	40,1
OPC (M = 2,24; DP = 1,38) ^a	137	69,5
Peritos/as (M = 1,33; DP = 0,60) ^a	45	22,8
Outros (M = 3,63; DP = 3,28) ^a	122	61,9
Outros meios de prova		
Prova documental	195	99,5
Reconstituição de facto	20	10,2
Prova pericial	190	96,4
Meios de obtenção da prova		
Exames	185	93,9
Revistas	14	7,1
Buscas	55	27,9
Apreensões	177	89,8
Escutas	0	

^a Média (M) e desvio-padrão (DP) do número de testemunhas segundo estatuto assumido nas decisões.

2.2.6. Decisão judicial

Os 98 casos de homicídio consumado constituem 49,8% do total, incluindo 12 mulheres condenadas. Os homicídios classificados como simples (34,7%) são punidos com prisão efetiva em 29 dos 34 casos (as exceções são uma mulher condenada a pena de prisão suspensa na sua execução e quatro casos de inimputáveis, incluindo uma mulher, a quem foi aplicada uma medida de segurança detentiva). Os homicídios qualificados (63,3%) são todos sentenciados com prisão efetiva, o que aliás não poderia ser de outra forma, atentos os limites da moldura penal abstrata. Há ainda um caso de uma condenada por homicídio qualificado por omissão e um outro caso de uma condenada por homicídio consumado omissivo, na forma privilegiada (Tabela 14).

Os 99 casos de homicídio na forma tentada constituem 50,2% do total e incluem 7 mulheres condenadas. Das 43 tentativas de homicídio classificadas como simples (43,4%) resultaram 21 prisões efetivas, 20 penas privativas de liberdade, substituídas por suspensão de execução e duas medidas de segurança detentiva. Das cinco mulheres condenadas por tentativa de homicídio simples, quatro viram a respetiva pena de prisão suspensa na sua execução. As 55 tentativas de homicídio qualificado (55,6%) resultaram em 45 prisões efetivas e 10 suspensas. Nos homicídios qualificados na forma tentada, há apenas uma condenada do sexo feminino cuja pena de prisão foi suspensa. Finalmente, há um homem condenado por tentativa de homicídio privilegiado, cuja pena de prisão foi também suspensa.

Entre a acusação e a decisão final em 1.^a instância ou em sede recursória verifica-se a convalidação em 29 casos de homicídio consumado qualificado para homicídio consumado simples (31,9%) e a convalidação em 34 casos de homicídio qualificado na forma tentada para homicídio simples (38,6%). Dois casos de tentativa de homicídio simples foram convalidados para tentativa de homicídio qualificado e para tentativa de homicídio privilegiado.

Tabela 14 – Decisão proferida (N=197)

Qualificação jurídica do homicídio	N	%	Prisão efetiva	Prisão suspensa na sua execução	Medida de segurança detentiva
Homicídio consumado	98	49,8	92	2	4
Simples	34	34,7	29	1	4
Masculino	28		25		3
Feminino	6		4	1	1
Qualificado	62	63,3	62		
Masculino	58		58		
Feminino	4		4		
Qualificado por omissão	1	1,0	1		
Feminino	1		1		
Privilegiado	1	1,0		1	
Feminino	1			1	
Homicídio tentado	99	50,2	66	31	2
Simples	43	43,4	21	20	2
Masculino	38		20	16	2
Feminino	5		1	4	
Qualificado	55	55,6	45	10	
Masculino	54		45	9	
Feminino	1			1	
Privilegiado	1	1,0		1	
Masculino	1			1	
Total	197	100	158	33	6

Na tabela 15 verifica-se que em 55,8% das decisões existem crimes conexos aos homicídios conjugais, sendo que em 40,0% dessas decisões há mais de um crime. Entre os crimes conexos destacam-se a detenção de arma proibida (54,5%), a violência doméstica e maus tratos (32,7%), as ofensas à integridade física (18,2%), os outros homicídios e suas tentativas (12,7%), e as ameaças (7,3%). Refira-se ainda que entre a acusação (cf. Tabela 12) e a decisão existe um aumento do número de casos sem nenhum crime conexo (de 72 para 87).

Tabela 15 – Crimes conexos (N=197)

	N	%
Existência		
Não	87	44,2
Sim	110	55,8
Quantidade		
Um crime	66	60,0
Mais de um crime	44	40,0
Tipos de crimes		
Detenção de arma proibida ^a	60	54,5
Violência doméstica e/ou maus tratos	36	32,7
Ofensa à integridade física	20	18,2
Outros homicídios e tentativas	14	12,7
Ameaças	8	7,3
Outras	27	24,5

^a Agruparam-se os crimes de violência doméstica e maus tratos, cf. Código Penal em vigor.

Relativamente às penas de prisão fixadas, avaliam-se os valores atinentes ao crime de homicídio conjugal e à pena total que incorpora o efeito da presença de crimes conexos e o resultado de eventuais cúmulos jurídicos.

Conforme se apresenta na Tabela 16, nos casos de homicídio consumado em que a decisão consistiu na aplicação de pena de prisão (n=94), a sanção por homicídio simples (n=30) varia entre quatro e 16 anos, com um valor médio de 11,17 anos (DP=2,67 anos), enquanto a pena por homicídio qualificado (n=62), varia entre os 14 e os 23 anos, com um valor médio de 18,42 anos (DP=2,23 anos). No que respeita à forma tentada, a pena média pelo homicídio simples (n=41) é de 4,36 anos (DP=1,40 anos), variando entre um e sete anos, e a pena média pelo homicídio qualificado (n=55) é de 6,61 anos (DP=2,31 anos), variando entre dois e 12 anos. O caso de homicídio consumado qualificado por omissão foi punido com uma pena de prisão de oito anos; o homicídio consumado privilegiado foi sancionado com a pena de prisão de 3,17 anos; e o homicídio tentado privilegiado foi punido com a pena privativa de liberdade de três anos.

Os valores da pena total (de concurso) excedem os da pena para o crime de homicídio consumado, em média, cerca de meio ano na forma simples e cerca de um ano na forma qualificada. Os valores das penas totais excedem, em média, um pouco menos de um ano os determinados para o crime de homicídio, tanto na forma simples como na qualificada.

Tabela 16 – Medida da pena em número de anos (N=191)

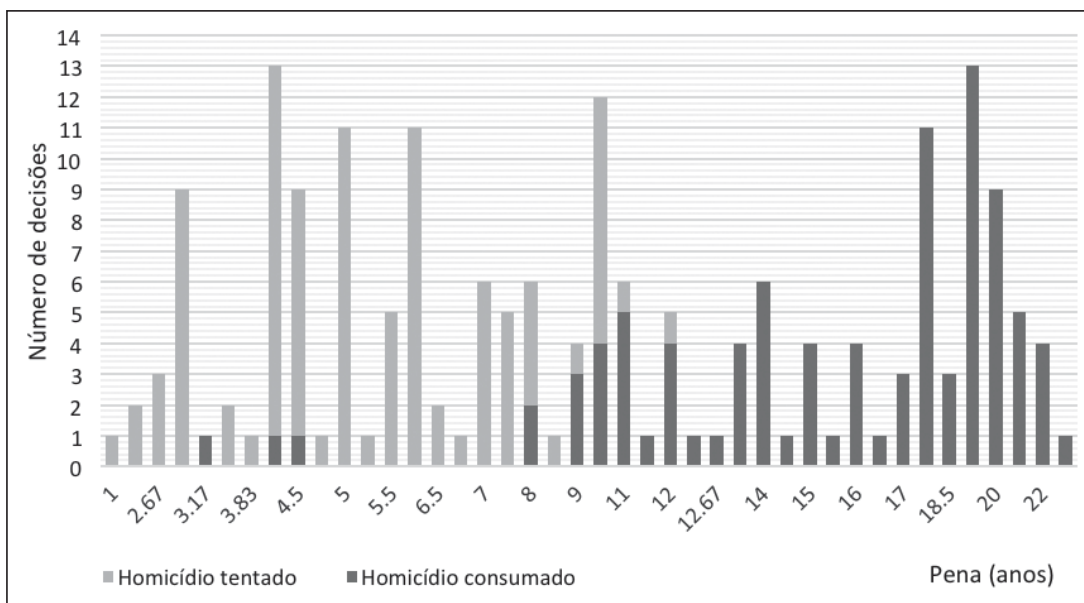
	Pena pelo homicídio conjugal			Pena total		
	M	DP	Min. – Max.	M	DP	Min. – Max.
Homicídio	10,65	6,19	1 – 23	11,50	6,53	2 – 25
Homicídio consumado (n=94)	15,84	4,40	3,17 – 23	16,71	4,89	3,17 – 25
Simples (n=30)	11,17	2,67	4 – 16	11,71	2,98	4 – 17
Masculino (n=25)	11,47	2,49	4 – 16	12,10	2,84	4 – 17
Feminino (n=5)	9,70	3,31	4,5 – 13	9,80	3,22	4,75 – 13
Qualificado (n=62)	18,42	2,23	14 – 23	19,49	2,81	14 – 25
Masculino (n=58)	18,47	2,16	14 – 23	19,60	2,75	14 – 25
Feminino (n=4)	17,75	3,50	14 – 22	17,88	3,71	14 – 22,5
Qualificado por omissão (n=1)	8,00	0,00	—	8,00	0,00	—
Feminino (n=1)	8,00	0,00	—	8,00	0,00	—
Privilegiado (n=1)	3,17	0,00	—	3,17	0,00	—
Feminino (n=1)	3,17	0,00	—	3,17	0,00	—
Homicídio tentado (n=97)	5,62	2,27	1 – 12	6,44	2,94	2 – 16
Simples (n=41)	4,36	1,40	1 – 7	5,04	1,69	2 – 10
Masculino (n=36)	4,41	1,46	1 – 7	5,11	1,73	2 – 10
Feminino (n=5)	4,00	0,79	3 – 5	4,58	1,45	3,42 – 7
Qualificado (n=55)	6,61	2,31	2 – 12	7,55	3,21	2,67 – 16
Masculino (n=54)	6,65	2,32	2 – 12	7,61	3,22	2,67 – 16
Feminino (n=1)	4,50	0,00	—	4,50	0,00	—
Privilegiado (n=1)	3,00	0,00	—	3,00	0,00	—
Masculino (n=1)	3,00	0,00	—	3,00	0,00	—

A reduzida dimensão da amostra não possibilitou a realização de análise inferencial, nomeadamente na investigação da significância estatística das diferenças entre sexos.

Em virtude do reduzido número de mulheres condenadas, apenas é possível verificar que a pena média que lhes é aplicada é tendencialmente inferior à determinada para os homens (diferença de 1,77 anos para o homicídio simples consumado, de 0,77 anos para o homicídio qualificado consumado, de 0,41 anos para a tentativa de homicídio simples e de 2,15 anos para a tentativa de homicídio qualificado, ainda que neste caso apenas para uma mulher).

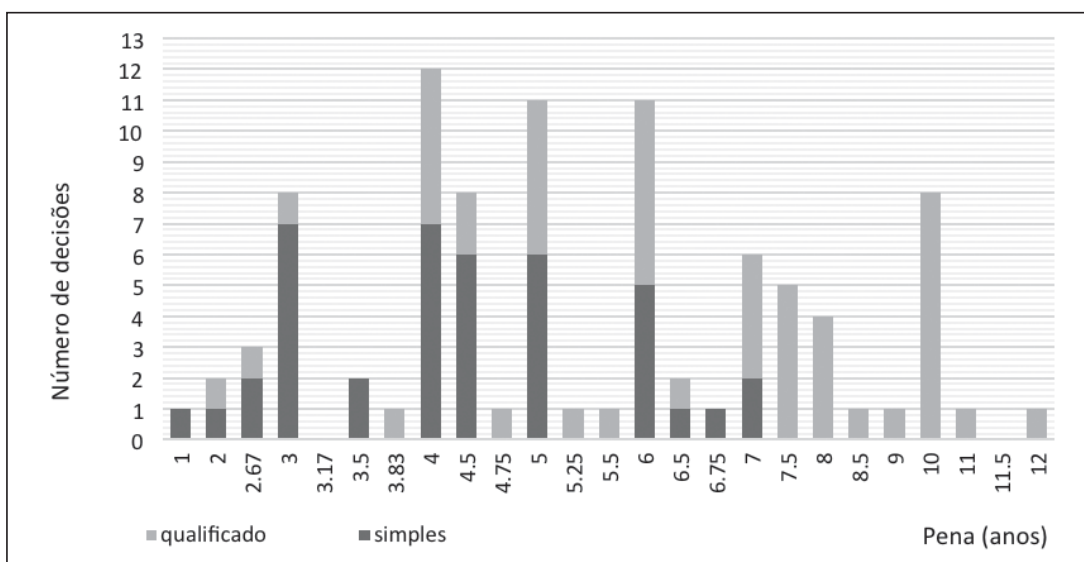
Na Figura 4 encontra-se representada informação relativa às penas determinadas para os crimes de homicídio na forma tentada e na forma consumada. Como seria de esperar, as penas determinadas para os casos de homicídio consumado foram genericamente superiores às determinadas para os homicídios tentados. Os três casos de homicídio consumado com penas inferiores são um deles de homicídio privilegiado e de dois casos de aplicação de atenuação especial da pena.

Figura 4 – Pena de prisão pelos crimes de homicídio tentado e consumado



Na Figura 5, é apresentada a distribuição das penas de prisão determinadas para os casos de homicídio na forma tentada. Para os homicídios simples, as penas de prisão mais frequentes são de 3, 4, 4 ½, 5 e 6 anos. Para os homicídios qualificados, as penas de prisão mais frequentes são de 10, 6, 4, 5 e 7 ½ anos.

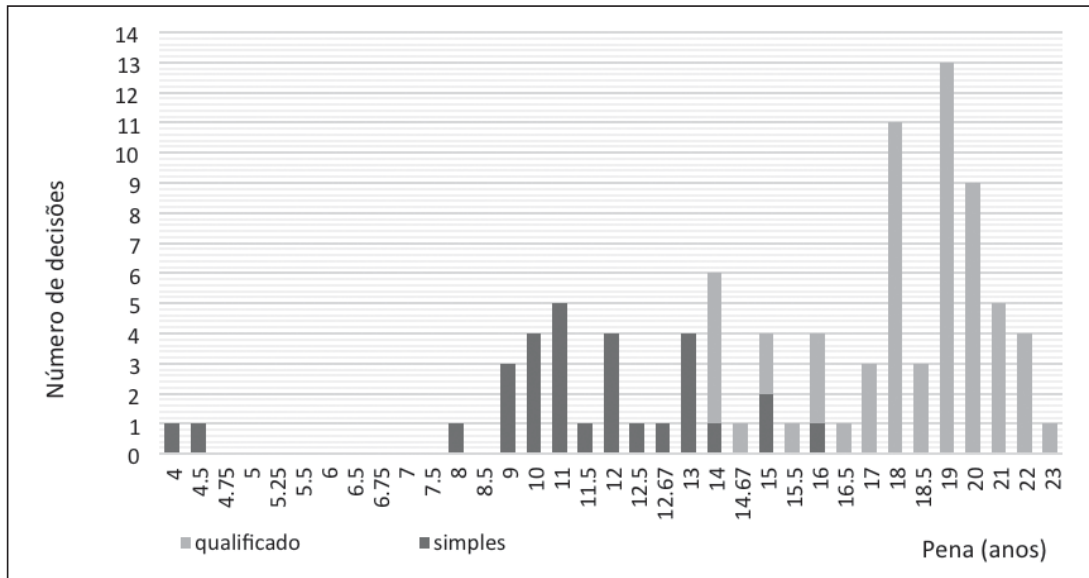
Figura 5 – Pena de prisão pelos crimes de homicídio tentado, simples e qualificado



Na Figura 6, a distribuição das penas de prisão determinadas para os casos de homicídio na forma consumada evidencia que, para os homicídios simples, as penas mais frequentes são de 11, 10, 12 e 13 anos, e que existem dois casos extremos com

sanções significativamente mais baixas (correspondendo a situações de atenuação especial da pena). Para os homicídios consumados qualificados, as penas de prisão mais frequentes são de 19, 18 e 20 anos.

Figura 6 – Pena de prisão pelos crimes de homicídio consumado, simples e qualificado



Foram, ainda, determinadas penas acessórias em 11 casos, incluindo interdição temporária de detenção, uso e porte de arma, expulsão do país e proibição de contactos (Tabela 17).

Tabela 17 – Penas acessórias, indemnização e recursos (N=197)

	N	%
Penas acessórias	11	5,6
Indemnização (requeridas e arbitradas)	123	62,4
Recursos	32	16,2
Por iniciativa do/a condenado/a	29	90,6
Por iniciativa do/a assistente	4	12,5
Por iniciativa do MP	3	9,4

Em 62,4% dos casos houve lugar a pedido de indemnização civil *ex delicto* e respetiva fixação judicial. As indemnizações arbitradas são inferiores às requeridas pelos/as ofendidos/as ou assistentes (cf. artigos 68.º, n.º 1, al. c), do CPP), apresentando, respetivamente as médias de 110.861 Euros (DP= 119.854) e 64.601 Euros (DP= 119.854).

Há informação sobre a existência de recurso das decisões de 1.^a instância em 16,2% dos casos, sendo na maior parte dos casos (90,6%) por iniciativa dos/as condenados/as.

2.3. Fundamentação da decisão judicial

2.3.1. Fatores determinantes da tomada de decisão

Dos 98 casos de homicídio consumado, 62 (63,3%) foram considerados qualificados, para o que concorreram especialmente a relação de intimidade com a vítima (72,6%), a frieza de ânimo, premeditação ou persistência no crime (41,9%) e outras circunstâncias especialmente censuráveis ou reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade (37,1%). Nos 99 homicídios na forma tentada, 55 (55,6%) foram considerados qualificados sobretudo com base na relação de intimidade com a vítima (78,2%).

Tabela 18 – Fatores determinantes da qualificação jurídica do homicídio

	Consumado qualificado (N=62)		Tentado qualificado (N=55)	
	n	%	n	%
Relação de intimidade com a vítima	45	72,6	43	78,2
Frieza de ânimo, premeditação ou persistência na intenção criminosa	26	41,9	10	18,2
Outras circunstâncias especialmente censuráveis ou reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade do/a agente	23	37,1	16	29,1
Meio insidioso	12	19,4	10	18,2
Motivo fútil	8	12,9	9	16,4
Meio perigoso ou crime de perigo comum	2	3,2	6	10,9

Na tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as, foram atendidos – como não podia deixar de ser – os fatores de medida da pena exemplificativamente previstos no art.º 71.º, n.º 2, bem como outros fatores atendíveis relacionados com o/a condenado/a e o seu comportamento, com a sua postura ao longo do processo face ao crime, e as finalidades da pena (Tabela 19).

No grupo de fatores decorrentes diretamente da aplicação do art.º 71.º, n.º 2, a intensidade do dolo, o grau de ilicitude do facto, bem como o modo de execução e gravidade das consequências dos factos, são os fatores mais comuns às decisões judiciais, sendo citadas em mais de 80% dos arestos. A conduta anterior ao facto e

posterior a este, as condições pessoais do/a agente e a sua situação económica, os fins e motivos que determinaram o crime são outros fatores que surgem em mais de metade das decisões. Os fatores menos frequentemente citados dizem respeito aos sentimentos manifestados no cometimento do crime e à falta de preparação para manter uma conduta lícita.

Tabela 19 – Fatores determinantes para a tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as

	Total (N=197)	Consumado		Tentado	
		Simple (N=34)	Qualificado (N=62)	Simple (N=43)	Qualificado (N=55)
Fatores de determinação da medida da pena (Código Penal, art.º 71.º, n.º 2)					
Intensidade do dolo	85,8	76,5	93,5	86,0	81,8
Grau de ilicitude do facto	84,8	88,2	85,5	83,7	81,8
Modo de execução e gravidade das consequências dos factos	81,2	76,5	87,1	83,7	74,5
Conduta anterior ao facto e posterior a este	77,2	70,6	87,1	83,7	67,3
Condições pessoais do/a agente e a sua situação económica	76,1	88,2	72,6	74,4	72,7
Fins e motivos que determinaram o crime	56,9	58,8	69,4	44,2	52,7
Grau de violação dos deveres impostos ao/à agente	42,1	38,2	64,5	18,6	38,2
Sentimentos manifestados aquando do cometimento do crime	24,9	32,4	29,0	16,3	21,8
Falta de preparação para manter uma conduta lícita	17,3	26,0	14,5	14,0	20,0
Outros fatores atendíveis					
Necessidades de prevenção	79,6	82,4	75,8	83,7	79,6
Confissão	56,3	52,9	61,3	60,5	50,9
Qualidades pessoais do/a agente	55,8	55,9	66,1	41,9	54,5
Arrependimento	44,7	44,1	50,0	39,5	45,5
Fins das penas	28,9	29,4	27,4	41,9	20,0
Relevo a crimes conexos com o homicídio conjugal	26,9	26,5	33,9	16,3	29,1
Relevo atribuído à violência prévia	25,9	17,6	29,0	11,6	38,2
Relevo a contactos com o sistema jurídico-penal anterior ao homicídio conjugal	17,8	11,8	22,6	14,0	20,0
Perspetivas de reinserção social	13,7	8,8	9,7	20,9	14,5

Os/as magistrados/as consideram ainda, em mais de metade dos casos, as necessidades de prevenção, a confissão e as qualidades pessoais do/a agente como fatores atendíveis para a tomada de decisão. O arrependimento, os fins das penas, bem como o relevo a crimes conexos, à violência prévia ou os contactos anteriores

com o sistema jurídico-penal são outros fatores referenciados. As perspectivas de reinserção social são pouco citadas.

2.3.2. Fatores tomados como agravantes e atenuantes na tomada de decisão

Os fatores de determinação da decisão por parte dos/as magistrados/as funcionam, por vezes, como agravantes ou atenuantes para a graduação e determinação concreta da pena, o que é normal tendo em conta a ambivalência que lhes é assinalada, dependente da concreta configuração do específico processo.

A média de fatores agravantes consideradas nas decisões foi de 5,03 (DP=2,12), variando entre 0 e 15. Na Tabela 20 são apresentados os fatores agravantes considerados nas decisões. A intensidade do dolo, traduzida, na maioria dos casos, no dolo direto, surge como o fator agravante mais preponderante na determinação da medida da pena (88,2%), seguida pelo grau de ilicitude dos factos (79,0%), pelas necessidades de prevenção (69,7%) e pelo modo de execução (64,6%).

A relevância daqueles fatores nas decisões é relativamente uniforme nas quatro qualificações jurídicas do homicídio.

Tabela 20 – Fatores considerados agravantes na determinação concreta da pena (em percentagem)

	Total (N=197)	Consumado		Tentado	
		Simples (N=34)	Qualificado (N=62)	Simples (N=43)	Qualificado (N=55)
Intensidade do dolo	88,2	81,8	95,2	90,5	84,6
Grau de ilicitude do facto	79,0	78,8	85,5	73,8	76,4
Necessidades de prevenção	69,7	60,6	72,6	76,2	69,1
Modo de execução	64,6	66,7	67,7	73,8	74,5
Gravidade das consequências	44,6	36,4	41,9	54,8	43,6
Grau de violação de deveres impostos ao/à agente	23,1	33,3	33,9	16,7	10,9
Falta de arrependimento	22,1	9,1	30,6	14,3	27,3
Fins ou motivos que determinaram o crime	21,0	15,2	25,8	14,3	25,5
Qualidades pessoais do/a agente	17,4	12,1	25,8	7,1	18,2
Conduta anterior ao facto	13,8	6,1	17,7	14,3	14,5
Relevo a contactos com o sistema jurídico-penal	11,3	6,1	17,7	9,5	9,1
Conduta posterior ao facto	12,3	12,1	17,7	7,1	10,9
Condições pessoais do/a agente e a sua situação económica	8,2	6,1	9,7	9,5	7,3
Falta de confissão	7,2	—	11,3	4,8	9,1
Sentimentos manifestados aquando do cometimento do crime	7,2	3,0	11,3	2,4	9,1
Falta de preparação para manter uma conduta lícita	6,2	9,1	4,8	7,1	5,5
Existência de crimes conexos com o homicídio conjugal	6,2	3,0	8,1	7,1	5,5
Violência prévia	6,2	—	1,6	7,1	14,5
Falta de perspectivas de reinserção social	—	—	—	—	—

No que concerne à intensidade do dolo, foi possível verificar que esta se desdobra entre dolo direto (75,8%) e, ainda que menos frequente, dolo eventual (10,5%). No dolo direto destaca-se, pelo carácter homogéneo que assume no discurso dos/as juízes/as, a intenção ou deliberação do/a agente em matar a vítima.

«dolo direto, pois o arguido agiu com intenção de retirar a vida da vítima».

(Decisão n.º 38)

Esta intenção também está presente em expressões que se prendem com a persistência em levar a cabo a conduta ilícita ou a resolução criminosa que caracteriza o comportamento do/a agente.

«Também os fatores relativos à culpa, como a vontade de ver sofrer, a persistência na vontade de praticar os crimes».

(Decisão n.º 83)

Para além da determinação em cometer o crime, também o modo de execução dos factos assume relevo na classificação do dolo como direto. Neste âmbito, os/as juízes/as tendem a considerar a intensidade da violência empregue no cometimento do crime, traduzida na sua extensão e duração:

«o dolo revelou-se intenso, quer pela extensão das agressões, quer pela sua duração».

(Decisão n.º 108)

Também se atende ao número e à localização das agressões no corpo da vítima:

«a intensidade do dolo está evidente na violência e localização dos golpes».

(Decisão n.º 65)

«A intensidade do dolo do arguido, já caracterizado como direto, é elevada, ponderados a repetição de golpes».

(Decisão n.º 12).

Um outro aspeto relevante para a qualificação do dolo direto, prende-se com a premeditação ou preparação para a execução do crime, ou seja, com o conjunto de atos preparatórios ou de execução (artigos 21.º e 22.º do Código Penal) que o/a agente levou a cabo para retirar a vida à vítima:

«Também os fatores relativos à culpa (...) a preparação que lhes votou e o carácter ritual como executou o conjugicídio, escolhendo para tanto o local onde a sua mulher se encontrava com os seus amantes, relevam como circunstâncias agravantes».

(Decisão n.º 83)

No dolo eventual, o/a agente prevê a possibilidade de que da sua atuação possa ocorrer um determinado resultado, com isso se conformando (teoria da conformação ou da dupla negativa, como a designava Eduardo Correia – art.º 14.º, n.º 3):

«dolo eventual (...) pretendeu efetuar os disparos, apesar de admitir a possibilidade de os projéteis atingirem zonas vitais e causarem a morte da vítima».

(Decisão n.º 37)

O grau de ilicitude dos factos é determinado, quase sempre, pela referência ao valor da vida humana, retratado como o bem jurídico supremo e inviolável.

«O arguido atuou contra o bem jurídico mais precioso da nossa civilização: a vida».

(Decisão n.º 93)

As necessidades de prevenção são também apontadas como fator agravante na determinação da pena

«Neste crime, praticado no contexto de desavenças conjugais, as exigências de prevenção geral assumem uma intensidade maior, face ao crescente aumento de homicídios consumados e tentados perpetrados contra mulheres vítimas de violência doméstica. Impõe-se, por tudo isto, aos tribunais, a adoção de medidas punitivas suficientemente dissuasoras de crimes desta natureza. As exigências de prevenção geral são, pois, elevadas».

(Decisão n.º 116)

«Muito acentuados são, ainda, os ditames da reprobção geral e especial. Particularmente prementes são as exigências de prevenção no tipo de crimes violentos, como é o homicídio, que tanto vem proliferando por todo o país nos últimos anos, e cada vez mais, por “motivos” egoístas ou egocêntricos, demonstrativos de absoluta falta de respeito pelo outro, provocando assim, compreensível alarme na sociedade».

(Decisão n.º 15)

Na determinação do grau de ilicitude, os/as juízes/as também consideram outro conjunto de aspetos relacionados com o modo de execução do homicídio e com a relação que o agente mantinha com a vítima. Quanto ao modo de execução, é comum surgirem referências aos meios empregues, como as armas de fogo ou armas brancas, bem como às consequências decorrentes do ato:

«A ilicitude é bastante elevada, considerando o modo de execução dos factos – com agressão perpetrada com arma branca, sendo desferidos vários golpes em distintas zonas do corpo das ofendidas – e as respetivas consequências – no grave perigo para a vida das ofendidas (...)».

(Decisão n.º 95)

«Foi intensa a energia criminosa com que o arguido atuou manifestada, quer pelo número de pancadas – pelo menos três – que desferiu na cabeça e na face da vítima com a marreta descrita na factualidade provada, quer pela violência que imprimiu àquelas, quer, ainda, pelas zonas do corpo da mesma por ele visadas, agindo, por isso, com dolo direto».

(Decisão n.º 22)

Quanto à premeditação por parte do/a agente:

«Para a graduação da pena concreta relevam (...) a elevada gravidade do crime de homicídio tentado, seja pela circunstância de o arguido ter preparado o facto (adquiriu arma), escolhido a noite (...).»

(Decisão n.º 89)

Releva-se ainda neste contexto, a referência à desigualdade de meios ou à inferioridade física da vítima, cuja maior vulnerabilidade contribui para agravar o grau de ilicitude.

«Foi elevado o grau de ilicitude com que o arguido atuou pela manifesta superioridade de meios com que agiu em relação às vítimas (...) e em circunstâncias em que não deixou pelo menos a uma delas qualquer hipótese de defesa (...).»

(Decisão n.º 22)

No que respeita à relação entre o/a agente e a vítima, a maior proximidade entre ambos constitui um fator acrescido de ilicitude e de censura por parte dos/as juizes/as:

«O grau de ilicitude dos crimes elevado dada a relação matrimonial com a vítima.»

(Decisão n.º 4)

A manutenção de um vínculo conjugal ou análogo é entendida como um fator que exige uma:

«maior contenção perante um atentado contra a vítima.»

(Decisão n.º 4).

Ainda no que respeita aos fatores agravantes, existem muitos outros que foram considerados, mas com muito menor expressão quantitativa (Tabela 20).

Na determinação da pena foi também relevante a consideração de uma série de atenuantes. Em média, por decisão, foram considerados 2,37 fatores atenuantes (DP=1,47), variando entre 0 e 8.

A conduta anterior do/a condenado/a surge como o fator atenuante mais invocado pelos/as julgadores/as no momento da determinação da medida da pena (64,5% dos casos), seguida pelas condições pessoais do/a arguido/a (61,9% dos casos). A relevância destes fatores nas decisões é relativamente uniforme quer no total, quer quando os homicídios são desagregados nas suas componentes consumado/ tentado, simples/qualificado (Tabela 21).

Tabela 21 – Fatores considerados atenuantes na determinação concreta da pena (em percentagem)

	Total (N=197)	Consumado		Tentado	
		Simple (N=34)	Qualificado (N=62)	Simple (N=43)	Qualificado (N=55)
Conduta anterior ao facto	64,5	58,8	64,5	60,5	70,9
Condições pessoais do/a agente e sua situação económica	61,9	67,6	58,1	60,5	63,6
Confissão	29,4	16,5	27,4	39,5	27,3
Conduta posterior ao facto	23,4	8,8	27,4	39,5	16,4
Qualidades pessoais do/a agente	15,7	23,5	9,7	16,3	16,4
Arrependimento	16,8	26,5	11,3	25,6	10,9
Fins ou motivos que determinaram o crime	12,2	17,6	8,1	16,3	9,1
Necessidades de prevenção	7,1	11,8	3,2	11,6	3,6
Perspetivas de reinserção social	1,5	—	1,6	2,3	—
Sentimentos manifestados aquando do cometimento do crime	4,1	2,9	—	11,6	3,6

A conduta anterior do/a agente alicerça-se sobretudo na ausência de antecedentes criminais e, de forma mais abrangente, na manutenção de uma postura cordata na comunidade em que se integra (*stake in conformity*):

«A seu favor contam, com alguma importância, a ausência de antecedentes criminais e o seu comportamento anterior».

(Decisão n.º 3)

«Pondera-se a favor do arguido a sua vida pessoal e profissional anterior aos factos por que ora vai ser punido, sendo certo que a ele não são conhecidos antecedentes criminais».

(Decisão n.º 13)

No que respeita às condições pessoais do/a arguido/a, destaca-se a inserção social, profissional e familiar, por serem as características mais enunciadas pelos/as julgadores/as:

«A favor do arguido, propendem apenas, as suas condições de vida, nos aspetos familiares e profissionais, a circunstância de ser considerada uma pessoa pacífica no meio social onde se encontra inserido».

(Decisão n.º 20)

No contexto da inserção social, mais concretamente a integração na comunidade ou meio social, são frequentes as alusões à imagem positiva do/a agente no seio da comunidade.

«dada a sua [boa] reputação social».

(Decisão n.º 47)

Já a situação profissional surge referida, quer em termos passados quer presentes, atendendo-se a aspetos como o ter começado a trabalhar precocemente bem como o manter hábitos de trabalho estáveis e regulares no momento da prática do crime.

«[o arguido] manifesta desde cedo estabilidade ao nível do percurso laboral» ou «o arguido trabalhava».

(Decisão n.º 25)

A situação familiar surge igualmente mencionada como atenuante quando surgem referências ao *background* familiar modesto e carenciado vivido pelos sujeitos, referindo-se por exemplo que o indivíduo provém de:

«uma família de modesta condição social».

(Decisão n.º 25)

Ainda relativamente às condições pessoais do/a agente, releva-se a questão da idade, particularmente nos casos em que os/as condenados/as são mais velhos e em que são feitas alusões à sua “idade avançada” como atenuante. Ainda que de forma menos recorrente, encontram-se algumas referências a problemas de saúde do/a condenado/a:

«[dado o] atual estado frágil de saúde».

(Decisão n.º 66)

Nas decisões surgem ainda outros fatores tomados como atenuantes, designadamente a confissão, a conduta posterior aos factos, as qualidades pessoais do/a agente (quase sempre sinalizando perturbações mentais que denotam fragilidade e vulnerabilidade desses indivíduos), o arrependimento e a apresentação de fins ou motivos que determinaram o crime (p. ex., reação a longa história de violência sofrida pelo/a condenado/a).

2.4. Fatores determinantes da medida concreta da pena

A análise inferencial dos fatores determinantes da medida concreta da pena realiza-se para todas as variáveis relevantes da literatura sempre que existem efetivos suficientes nos grupos e subgrupos da amostra.

Como já referido, em virtude do reduzido número de mulheres condenadas, não é possível realizar testes de diferenças de grupo usando a variável sexo como discriminante. Apenas é possível verificar que a pena média determinada é tendencialmente inferior à dos homens condenados e que a suspensão de execução da pena de prisão é especialmente aplicada a mulheres.

Relativamente à idade da vítima encontram-se correlações significativas com a pena privativa de liberdade: a duração da sanção varia inversamente com a idade da vítima para a forma de homicídio consumado ($r_s = -,29$; $p = ,037$) e é especialmente elevada para a forma tentada ($r_s = -,68$; $p = ,014$). Não existe, contudo, para qualquer tipo de homicídio, relação significativa entre a duração da pena e a idade do/a condenado/a, bem como também não há relação significativa da duração da pena com o tempo da relação de intimidade no homicídio conjugal consumado (Tabela 22).

Tabela 22 – Associação entre medida concreta da pena, idade da vítima e condenado/a e tempo de relação

	Idade da vítima			Idade do/a condenado/a			Tempo da relação		
	N	r_s	p	N	r_s	p	N	r_s	p
Consumado	51	-,29	,037	88	-,08	,437	81	-,07	,518
Tentado	12	-,68	,014	92	-,08	,469	65	-,01	,919

Não foram identificadas diferenças significativas entre pessoas empregadas e pessoas em outra situação profissional no que respeita à medida concreta da pena para o homicídio conjugal na forma consumada. No homicídio tentado, as pessoas empregadas têm uma pena média de 5,97 anos, significativamente superior ($p = ,035$) à média de 5,04 dos/as condenados/as que se encontram em outras situações perante o emprego (Tabela 23).

Tabela 23 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e situação profissional

	Empregado/a			Outra situação perante o emprego			p
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	57	16,04	4,53	29	15,17	4,20	,390
Tentado	53	5,97	2,46	36	5,04	1,64	,035

No homicídio consumado, nos casos em que foi provada a existência de violência anterior entre o casal, a pena média foi de 17,04 anos, enquanto nos restantes casos a pena média foi de 15,04 anos, sendo esta diferença estatisticamente significativa ($p=,022$). De igual modo, no homicídio na forma tentada os casos em que se prova a violência anterior têm, em média, penas de 6,17 anos, significativamente superiores ($p=,010$) à média de 5,00 anos dos restantes casos (Tabela 24).

Tabela 24 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e historial de violência prévia

	Com violência anterior			Sem violência anterior			p
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	46	17,04	4,25	46	15,04	3,97	,022
Tentado	50	6,17	2,48	42	5,00	1,78	,010

No homicídio tentado, a pena média decidida para condenados/as com antecedentes criminais (6,55 anos) é significativamente superior à decidida para os/as que não têm antecedentes criminais (5,30), ($p=,044$). Nas situações de homicídio na forma consumada, não se identificaram diferenças significativas (Tabela 25).

Tabela 25 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e registo criminal

	Com inscrições no registo criminal			Sem inscrições no registo criminal			p
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	29	16,06	4,79	65	15,74	4,25	,745
Tentado	25	6,55	2,75	72	5,30	2,00	,044

A premeditação do crime é uma variável com grande relevo na determinação da medida concreta da pena, uma vez que, qualquer que seja o tipo de homicídio, aos casos em que existe premeditação é atribuída uma pena média significativamente superior. No homicídio consumado, a pena média é de 18,68 anos na presença de premeditação e de 14,63 anos na sua ausência. Na forma tentada, a pena média é de 6,66 anos na presença de premeditação e de 5,22 anos na sua ausência (Tabela 26).

Tabela 26 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e premeditação

	Não premeditado			Premeditado			P
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	66	14,63	4,21	28	18,68	3,48	,000
Tentado	70	5,22	2,03	27	6,66	2,56	,005

No crime de homicídio conjugal na forma consumada, como seria de esperar, a medida concreta da pena está significativa e positivamente correlacionada com o número de agravantes sinalizados nas decisões ($r_s=,45$), e significativa e negativamente correlacionada com o número de atenuantes ($r_s=-,22$). Igual padrão de resultados ocorre para o homicídio na forma tentada, $r_s=,20$ com o número de agravantes e $r_s=-,21$ com o número de atenuantes (Tabela 27).

Tabela 27 – Associação entre medida concreta da pena, número de agravantes e de atenuantes

	Número de agravantes			Número de atenuantes		
	N	r_s	p	N	r_s	p
Consumado	94	,45	,000	94	-,22	,033
Tentado	97	,20	,047	97	-,21	,035

Tanto na situação de homicídio consumado como na de homicídio tentado, a situação de coabitação entre a vítima e o/a condenado/a não gera nenhuma diferença significativas na determinação da medida concreta da pena (Tabela 28).

Tabela 28 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e situação de coabitação

	Em coabitação			Sem coabitação			P
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	56	15,15	4,61	38	16,85	3,92	,066
Tentado	44	5,35	2,14	53	5,84	2,36	,296

A presença de filhos/as em coabitação também não gera nenhuma diferença significativa na determinação da medida concreta da pena (Tabela 29).

Tabela 29 – Medida concreta da pena de homicídio conjugal e existência de filhos/as em coabitação

	Filhos/as em coabitação			Sem filhos/as em coabitação			p
	N	M	DP	N	M	DP	
Consumado	44	15,94	4,47	50	15,74	4,38	,825
Tentado	44	5,31	2,18	53	5,88	2,33	,223

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

1. Conclusões

O presente estudo, nos termos contratados, teve como objetivo a realização de um estudo de *sentencing* sobre todas as decisões condenatórias conhecidas no período em referência, atinentes ao homicídio conjugal, tal como conceptualizado *supra*.

A realidade sobre a qual nos debruçamos não diz respeito a uma caracterização do fenómeno do homicídio em situações de relacionamento íntimo *de per se*, mas sim ao modo como os arestos o julgaram em face das provas contidas nos autos. Não obstante, para além de evidenciar a ação judicial sobre o fenómeno, o método de *sentencing* permitiu ainda revelar algumas das características do crime, dos sujeitos processuais e da relação que entre estes intercede, tal como se apresentam na decisão judicial.

Os dados analisados permitem estabelecer as seguintes conclusões:

1. Na amostra em estudo, as mulheres são largamente maioritárias como vítimas e os homens como condenados. Os valores próximos a 90% em ambas as situações são inclusivamente superiores às estimativas internacionais de referência (cf. UNODC, 2011). A percentagem de homicídios entre parceiros homossexuais é de 1%, valor próximo da evidência encontrada na Austrália por Carcach e James (1998).
2. O escalão etário mais frequente, tanto para as vítimas como para os/as condenados/as, situa-se entre os 26 e os 45 anos. A idade média da vítima é ligeiramente inferior à do/a condenado/a e, em 23,5% das situações, a idade do/a condenado/a supera a da vítima em mais de 10 anos. A relativa relevância desta percentagem é um aspeto que tem sido destacado em outros países (cf. Breitman *et al.*, 2004; Drouin *et al.*, 2012; Eke *et al.*, 2011).
3. Refira-se, ainda, que os/as estrangeiros/as vítimas e condenado/as, largamente minoritários/as, são, contudo, proporcionalmente mais representados/as do que na população residente em Portugal. A caracterização do/a condenado/a permite ainda evidenciar, na maioria dos casos, habilitações literárias baixas

e níveis socioeconômicos modestos, não divergente dos resultados na literatura (p. ex., Campbell *et al.*, 2007). A caracterização socioeconômica da vítima é esparsa, sinalizando-se a relativa menor atenção que lhe é conferida nas decisões condenatórias, o que não é de estranhar em face dos normativos do CPP, em sede de conteúdo das decisões, que não impõem tais informações.

4. No momento da prática do delito de homicídio, a relação entre a vítima e o/a condenado/a mantinha-se em cerca de metade das situações, sendo esta característica dos homicídios conjugais também relevada por Drouin *et al.* (2012) no Canadá e por Thomas *et al.* (2011) na Austrália. Verifica-se ainda uma incidência elevada de delitos cometidos logo nos primeiros anos da relação, com especial destaque para o primeiro ano. No entanto, existe também uma grande dispersão que inclui situações de conjugalidade (ou relações análogas) de longa duração, incluindo, em cerca de um terço dos casos, relações com mais de 15 anos. É frequente que o uso da violência se estenda por longos períodos (Block, 2003). Existem filhos/as na maior parte dos casos, sendo que, em cerca de metade, eles/as coabitam com os cônjuges/companheiros/as. É, contudo, menos frequente a coabitação com enteados dos/as condenados/as, tido como um fator relevante (p. ex., Eke *et al.*, 2011).
5. As decisões mostram que em cerca de metade dos casos existem situações de violência anterior exercida pelo/a condenado/a sobre a vítima (ainda que em casos pontuais também exista violência em sentido contrário), quase sempre de natureza continuada. Esta proporção é relevante, ainda que inferior à reportada na revisão de 35 estudos sobre homicídio conjugal de Campbell *et al.* (2007). Refira-se ainda que, nas decisões analisadas, são identificados 36 casos (18,3%) em que os órgãos de polícia criminal tiveram conhecimento anterior de atos de violência doméstica.
6. O/A condenado/a tem antecedentes criminais, incluindo delitos contra as pessoas, em cerca de um terço dos casos. Todavia, as condenações anteriores pelo crime de violência doméstica são relativamente reduzidas (4,6%). A apresentação de queixas/denúncias/participações e a efetiva prossecução nos processos de violência doméstica não são práticas correntes face à elevada sinalização de situações violentas. A este propósito, é importante ter em conta que a ausência de apresentação de queixa tende a estar relacionada com o aumento das taxas de revitimação e que o ato de reportar à polícia apresenta um efeito dissuasor (cf. Felson *et al.*, 2005).
7. As decisões sinalizam também para o/a condenado/a, em proporções relativamente elevadas, diversas problemáticas comportamentais, com destaque

- para a dependência de álcool e para variados tipos de desordens mentais, incluindo especialmente as psicóticas e depressivas. A presença destas perturbações nos/as condenados/as é consonante com a síntese de Campbell *et al.* (2007) e com diversos outros estudos (cf., Häggström & Petersson, 2012; Thomas *et al.*, 2011; Breitman *et al.*, 2014).
8. O delito de homicídio ocorre em diversos períodos do dia (embora com mais incidência à noite) e localiza-se, sobretudo, em espaços privados, com claro destaque para a atual ou pretérita casa de morada de família. Este resultado está em linha com a análise de homicídios conjugais na Austrália, desenvolvida por Carcach e James (1998).
 9. A premeditação do delito é reportada em pouco mais de um quarto das decisões, sendo que nas restantes os homicídios decorrem de reações não planeadas. Tal importa que uma grande parte destes crimes surge como um evento culminante, não refletido e ponderado, de um processo de violência física e/ou psicológica entre o/a agente e a vítima ou, pelo menos, de um clima de mal-estar e conflitualidade latente ou mesmo já declarada. Daí, também, como refere a literatura internacional, a enorme dificuldade na sua predição e na identificação de fatores desencadeadores, embora seja possível elaborar, como se viu, uma tipologia de fatores de risco.
 10. As motivações imediatas e os fatores que desencadeiam os crimes são diversos. No entanto, são de destacar a não-aceitação do fim da relação, sinalizada em dois quintos das decisões. Assim, à situação de rutura relacional corresponde um período particularmente sensível, o que deve motivar especial atenção por parte da potencial vítima, bem como, quando chamadas a intervir, das estruturas policiais, judiciais e sociais (cf. Block, 2003; Belfrage & Rying, 2004; Campbell *et al.*, 2007; Drouin *et al.*, 2012; Häggström & Petersson, 2012). As situações de discussão e os ciúmes são outros motivos imediatos muito relevantes nas decisões analisadas, à semelhança do evidenciado por, p. ex., Breitman *et al.* (2014), Campbell *et al.* (2007) e Drouin *et al.* (2012).
 11. Quanto aos meios usados no cometimento do delito, as facas e outros objetos cortantes e as armas de fogo constituem os mais comuns, sendo frequente o uso de múltiplos golpes ou disparos. Verificam-se, ainda, outros casos de utilização de extrema violência, incluindo, por exemplo, asfixia, atropelamento, carbonização e defenestração. No geral, os crimes são marcados por níveis de violência assinaláveis resultantes de emoções intensas e não controladas (cf. Thomas *et al.*, 2011).
 12. No *tempus delicti*, em mais de metade dos casos ocorria coabitação. Os/As condenados/as encontravam-se sob o efeito de álcool e sob o efeito de

drogas ilícitas em, respetivamente, cerca de 10% e 3% das situações, servindo estes fatores como desinibidores comportamentais. A ofendida estava grávida em 3% das situações.

13. Após a comissão delituosa, o abandono do local surge em mais de metade das situações, ainda que, por vezes, o/a condenado/a se entregue posteriormente às autoridades. De salientar ainda que, em perto de um quinto das situações, existem tentativas de ocultar o crime. Ao invés, alguns dos/as condenados/as alertam as autoridades para o sucedido, simplesmente permanecem no local do crime ou são detidos em flagrante. Em cerca de 7% dos casos, o/a condenado/a tenta suicidar-se após o ato homicida.
14. Verifica-se que mais de metade das decisões são proferidas em menos de um ano desde a aquisição da *notitia criminis*, não obstante a média se cifrar em cerca de ano e meio. Em mais de um décimo das condenações, a decisão final demorou acima de três anos, sem que seja tecnicamente possível explicar este prazo tão longo, em virtude da ausência de informação sobre as datas relativas às várias fases processuais.
15. Na maior parte das situações, foi aplicada como medida de coação processual a prisão preventiva, o que não é surpreendente em face da gravidade intrínseca do delito, desde logo vertida na sua moldura penal abstrata. A acusação, quer no homicídio consumado, quer na sua forma tentada, em quase todas as situações, referencia o crime como qualificado. Em quase dois terços dos casos, a acusação sinaliza também delitos conexos com o de homicídio. As referências nas decisões à existência de fase de instrução e ao tipo de defesa são raras, aliás, em conformidade com as já citadas exigências normativas do Código de Processo Penal em sede de redação do aresto. Indique-se que a, em regra, relativa facilidade probatória nestes crimes poderá explicar a preponderância da ausência de instrução e da defesa oficiosa nos casos em que estas características são conhecidas.
16. No julgamento, os meios de prova mais relevantes são a confissão (total ou parcial) do/a arguido/a, a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial, e os meios de obtenção da prova mais frequentes são os exames e apreensões, o que também se compreende em virtude da natureza do delito e dos seus modos comissivos.
17. Refira-se a existência de convolução da qualificação processual de homicídio qualificado para homicídio simples em cerca de um terço dos casos.
18. Na condenação, cerca de metade dos casos são por homicídio consumado. Nestes delitos, quase dois terços são considerados qualificados, punidos com pena de prisão média de cerca de 18 anos e meio, sendo essa média acrescida

em um ano na pena de cúmulo, quando tidos em conta eventuais crimes conexos. As modas para este tipo de delito são de 19, 18 e 20 anos de prisão. Os homicídios consumados simples são sancionados com pena de prisão, em média, de cerca de 11 anos, o que se aproxima dos 12 anos, considerando eventuais crimes conexos. Neste tipo de crime, as modas são de 11, 10, 12 e 13 anos de prisão.

19. Na condenação, os homicídios na forma tentada são cerca de metade dos casos. Os homicídios tentados simples são punidos de forma diversa, havendo um equilíbrio de situações de pena de prisão suspensa na sua execução e de prisão efetiva. A pena é, em média, de quatro anos e meio para o homicídio simples e de cinco anos considerando a pena aplicada em cúmulo. Quando o homicídio na forma tentada é qualificado, a pena de prisão é, em média, de seis anos e meio, e atinge sete anos e meio, quando se atende à pena de concurso. A suspensão executiva da pena ocorre em cerca de 20% das condenações.
20. Os pedidos de indemnização civil ocorrem em quase dois terços das decisões e são arbitrados em valores médios de cerca de 65 mil Euros. São raras as penas acessórias, igualmente tendo em conta a natureza do crime.
21. De entre os fatores a que o tribunal atende para considerar o delito qualificado, a relação de intimidade com a vítima é a circunstância preponderante para tal qualificação, ainda que nos homicídios consumados também seja muito relevante a frieza de ânimo, a premeditação ou a persistência no crime e outras circunstâncias reveladoras de especial censurabilidade ou perversidade, em cumprimento do art.º 132.º, n.ºs 1 e 2.
22. Na tomada de decisão por parte dos/as magistrados/as judiciais, foram naturalmente atendidos os fatores de medida da pena previstos no art.º 71.º, n.º 2, bem como outros atendíveis relacionados com o/a condenado/a e o seu comportamento, com a sua postura ao longo do processo e as finalidades de punição indicadas no art.º 40.º, n.º 1. Destaque particular merece a presença constante da apreciação da intensidade do dolo, do grau de ilicitude do facto, do modo de execução e gravidade das consequências, da conduta anterior ao facto e posterior a este, e das condições pessoais do/a agente e sua situação económica (decorrentes do artigo referido), bem como, no conjunto de outros fatores atendíveis, as necessidades de prevenção. Refira-se que os três primeiros fatores enunciados se relacionam com o grau de severidade do crime cometido, aspeto frequentemente citado em outros estudos como relevante na fundamentação da decisão judicial (p. ex., Pratt, 1998; Spohn, 2000; Zatz, 2000).

23. Dada a ambivalência de que são dotados, todos os fatores tidos em conta nas decisões podem ou não ser considerados como agravantes ou atenuantes para a determinação da medida concreta da pena, em função do caso específico. Nos delitos em apreço foram considerados pelos/as magistrados/as judiciais, em média, cerca de cinco tipos diferentes de agravantes e cerca de dois tipos de atenuantes. Os fatores agravantes mais comuns são a intensidade do dolo, traduzida, na maioria dos casos, no dolo direto, o grau de ilicitude dos factos, as necessidades de prevenção e o modo de execução. No que tange aos fatores atenuantes surgem, sobretudo, como mais comuns, a conduta anterior e as condições pessoais do/a arguido/a, ambas destacando a maior ou menor inserção social do/a condenado/a.
24. A referência aos fatores comuns nas decisões é complementada por uma análise dos fatores que efetivamente são capazes de explicar a diferenciação das medidas concretas das sanções.
25. As medidas das penas são tendencialmente inferiores para as mulheres condenadas. A suspensão da execução da pena de prisão foi proporcionalmente mais aplicada a mulheres, resultado em linha com o apresentado em outros trabalhos (p. ex., Baumer *et al*, 2000; Beulieu & Messner 1999). Na literatura, o sexo emerge como o fator mais identificado como preditor da medida da pena. Em crimes de homicídio, de acordo com Spohn (2000), a chance de a um acusado ser aplicada a pena de prisão é cerca de duas vezes e meia superior à de uma acusada. Steffensmeier e Motivans (2000), num estudo com dados relativos à Pensilvânia (EUA), concluíram que a probabilidade de a uma acusada ser aplicada pena privativa de liberdade é cerca de 14 pontos percentuais menor do que quando se trata de um acusado e que, em média, a pena aplicada a uma acusada é menor em sete meses à determinada para um acusado. Segundo Glaeser e Sacerdote (2000), aos condenados que assassinaram mulheres foram aplicadas penas de prisão significativamente mais longas do que qualquer outra combinação de géneros entre vítimas e condenados. Sendo que homens são mais punidos do que as mulheres, Auerhahn (2007b) verificou que a diferença sancionatória em função do sexo é relevante nos homicídios e ainda mais importante nos casos de homicídios conjugais.
26. As medidas das penas não variam significativamente em função da idade do/a condenado/a. Existe, contudo, na literatura larga evidência empírica que suporta a importância preditiva da idade do/a condenado/a (p. ex., Doerner & Demuth, 2010; Johnston & Alozie, 2001; Steffensmeier & Motivans, 2000; Steffensmeier *et al.*, 1995).
27. As medidas das penas variam inversamente, de forma significativa, com a idade da vítima. A literatura conhecida é omissa relativamente a esta variável.

28. As medidas das penas são significativamente maiores quando o/a condenado/a se encontra em situação de empregado/a, apenas no homicídio na forma tentada, resultado contrário ao evidenciado na literatura. Por exemplo, Mustard (2001) e Zatz (2000) verificaram uma relação positiva entre a medida da pena e a posição desvantajosa dos/as acusados/as, designadamente a situação precária no mercado de trabalho ou os baixos níveis de rendimento.
29. As medidas das penas são significativamente maiores nos casos em que se verifica violência anterior. No entanto, habitualmente, a literatura apenas considera esta questão associada à existência de inscrições no registo criminal.
30. As medidas das penas são significativamente maiores quando o/a condenado/a conta com inscrição anterior no seu certificado de registo criminal, apenas no homicídio na forma tentada. Embora o registo criminal seja apresentado como importante fator preditor da medida da pena no caso de homicídios comuns (p. ex., Doerner & Demuth, 2010; Farrell & Swigert, 1978, 1986), no estudo holandês sobre homicídio conjugal, é reduzida a sua importância, tanto na medida proposta pelo MP, como na decisão judicial (cf. Johnson *et al.*, 2010).
31. As medidas das penas são significativamente maiores quando existe premeditação do delito. Este resultado inscreve-se na evidência apresentada na literatura internacional, p. ex., Dawson (2012), a qual estabelece a premeditação como fator preditivo muito importante das decisões judiciais em Toronto e no Ontário.
32. Como seria de esperar, as medidas das penas diminuem significativamente com o número de atenuantes e aumentam significativamente com o número de agravantes invocadas pelos/as magistrados/as.
33. Não existem diferenças significativas nas medidas das penas em função da situação de coabitação, da existência de filhos/as em coabitação e do tempo de duração da relação conjugal.

2. Recomendações: política criminal e investigação criminológica

2.1. Política criminal

- a) De entre os Estados-membros da União Europeia, Portugal é dos que apresenta para a figura do «homicídio qualificado», em regra, molduras penais abstratas mais reduzidas, em linha com uma longa tradição humanista nacional, e com as investigações criminológicas que não estabelecem qualquer relação direta entre a severidade da pena e a diminuição da incidência do crime. Na verdade, em cada vez mais países do nosso entorno cultural e jurídico – veja-se o recentíssimo exemplo espanhol que, com entrada em vigor em 1/7/2015, admite a prisão perpétua (eufemisticamente designada *prisión permanente revisable*) para delitos mais graves, de entre os quais aquele que é objeto deste estudo –, a privação de liberdade correspondente ao nosso tipo «qualificado» é sancionado com prisão perpétua.
- b) Ao invés, nos Estados da Lusofonia, a nossa tradição parece ter feito o seu percurso e, em geral, os valores das respetivas molduras penais abstratas não andam longe dos nossos. Na técnica legislativa usada, quer nestes países, quer nos da UE, duas grandes tendências se detetam: explicitação da existência de uma relação de intimidade entre agente e vítima como agravamento do delito ou sua não previsão expressa. Dos ordenamentos jurídicos a que tivemos acesso, é mais frequente a não indicação *expressis verbis* do «conjucídio» (em sentido lato), ao invés do nosso, sendo que o Brasil ocupa lugar de destaque na previsão do que designa por «feminicídio».
- c) Apesar do que vem de dizer-se, concluímos já na anterior secção que os valores do homicídio conjugal no nosso país não são diversos dos que se observam nos Estados que nos são mais próximos, o que nos permite afirmar, com segurança, que inexistente evidência científica que suporte qualquer necessidade político-criminal de um *punitive turn* na moldura penal abstrata prevista para o homicídio conjugal.
- d) Não se justifica, à semelhança do que ocorreu com a revisão de 2013 do art.º 152.º, que as relações de namoro atuais ou pretéritas, ao tempo da prática do delito, sejam expressamente inscritas no exemplo-padrão da al. b), do n.º 2, do art.º 132.º, sendo aliás muito discutível esta opção criminal em sede de homicídio qualificado aquando da revisão de 2007. A maior parte da doutrina – para além da lição de Direito Comparado, como acabámos de ver – tem-se pronunciado desfavoravelmente e esta pode bem

- ser a marca de um «Direito Penal simbólico», para além de desvirtuar o modo de articulação entre a cláusula geral do n.º 1, do art.º 132.º e a técnica dos exemplos-padrão usada no número seguinte.
- e) Do estrito prisma processual penal, em sede de medidas de coação, a gravidade intrínseca do homicídio conjugal importa, na maioria dos casos, a imposição ao/à arguido/a de uma medida privativa de liberdade que, sendo de *ultima ratio* no esquema do Código de Processo Penal, bem se compreende por referência ao bem jurídico «vida», o qual ocupa o lugar cimeiro na axiologia jurídico-constitucional-penal. Não se justifica, portanto, neste particular, qualquer alteração ao quadro legal vigente.
 - f) O fenómeno conhecido por «homicídio conjugal» sugere, na análise da amostra recolhida, uma espécie de um «efeito de escalada» em cerca de metade das decisões judiciais em que existia referência a eventos anteriores de violência exercida contra o/a ofendido/a. Assim, o combate ao fenómeno está intimamente relacionado com a melhoria das condições de prevenção e repressão da violência doméstica, sabendo-se que a morte surge, muitas vezes, como o final trágico de uma história de abusos anteriores, amiúde com duração de anos. A atenção do sistema de justiça, do sistema de saúde e das redes de apoio de vítimas de violência doméstica aos sinais revelados por estes dados, em múltiplas situações, é essencial em uma perspetiva de prevenção criminal. Acresce ainda referir-se a importância em motivar as vítimas e testemunhas para a apresentação de queixa/denúncia, ato que, como se referiu, é crucial para a prevenção do homicídio conjugal.
 - g) Apesar dos esforços legislativos quanto à redação do art.º 152.º e da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, a realidade prática denota a necessidade dos/as magistrados/as do MP e dos/as magistrados/as judiciais, bem como dos órgãos de polícia criminal, continuarem a desenvolver os esforços de acompanhamento dos processos denunciados, nomeadamente aplicando as medidas de coação processual de afastamento do/a agente em relação à vítima, protegendo as vítimas, fomentando a apresentação de queixa por parte de outras vítimas e, se necessário, promovendo o tratamento do/a agressor/a.
 - h) No pleno cumprimento do *V Plano Nacional Contra a Violência Doméstica para a Igualdade de Género, Cidadania e Não-Discriminação (2014/2017)*, no eixo da prevenção, é urgente continuar com as ações de sensibilização da população em geral e, em especial, dos/as jovens para a problemática geral da violência nas relações de intimidade e, como seu corolário letal em várias hipóteses, do homicídio conjugal.

- i) Será relevante destacar a existência relativamente recente de manuais de procedimentos amplamente divulgados pelos órgãos de polícia criminal e pelos/as magistrados/as, no sentido de, através de uma formulação simples e clara, do tipo de um protocolo, cada um dos sujeitos e intervenientes processuais saber perfeitamente o que fazer para avaliar e intervir sobre ofensores/as e vítimas em casos de violência doméstica (p. ex., Manual do Policiamento de Violência Doméstica do MAI).

2.2. Investigação criminológica

2.2.1. Condições para a investigação criminológica

A investigação criminológica desenvolvida nos centros de investigação torna-se inexecutável para uma significativa parte de estudos sem a colaboração das instituições afins à ciência criminal. A nossa experiência recente lembra-nos algumas delas que vão determinadas pela forma enunciativa do *sine qua non*.

- a) Maior abertura dos tribunais à colaboração com a investigação científica criminológica, à semelhança do ocorrido neste estudo. Portugal revela um significativo atraso relativamente aos países mais avançados na ciência do crime. Nesses Estados, nos quais a cultura científica neste domínio se impôs e se desenvolve, em alguns deles há cerca de um século, a colaboração com instituições de investigação científica reconhecidas constitui um dever culturalmente assimilado e normalizado.
- b) O sistema judiciário teria vantagem, numa perspetiva de funcionamento mais esclarecido sobre o fenómeno criminal, em valorizar a investigação criminológica produzida, integrando-a na formação dos/as agentes judiciários/as e na prática judiciária. A ideia generalizada da «sociedade do conhecimento» também aqui se aplica. Aplicação tanto mais necessária quanto a vida humana e o direito à vida em liberdade e segurança estão em risco.
- c) Vários autores, como David Farrington, do Instituto de Criminologia da Universidade de Cambridge, reconhecem que nos últimos 25 anos se tem desenvolvido intensa e frutuosa colaboração entre investigadores/as, instâncias formais do controlo social e profissionais do terreno. A Suíça, a Bélgica, o Canadá, entre outros países que poderiam ser citados, criaram ou intensificaram dispositivos e práticas de articulação entre a investigação e as políticas criminais. A *Campbell Corporation*, associação internacional constituída em fins da década de 90 do passado século, é bem o exemplo desta congregação de vontades e de ações concretas de prevenção criminal, iluminada pela ciência do crime. E Portugal?

2.2.2. Principais linhas para um programa de investigação criminológica

Na passagem do século XIX até aos anos 40 do século XX, Portugal teve eminentes cultores da ciência do crime reconhecidos internacionalmente. Entre outros tipos de crime foram desenvolvidos estudos sobre o homicídio, o infanticídio, o crime passional, englobados na categoria dos chamados «crimes de sangue». Criámos, desde os primeiros anos do referido século, Institutos de Criminologia que funcionaram nos estabelecimentos prisionais do Porto, Lisboa e Coimbra. Neles se produziu intensa atividade de investigação em articulação com as três Universidades. Depois, vieram as trevas da ignorância em todos os domínios científicos. Este que aqui nos ocupa não escapou. Os Institutos, depois de décadas de inatividade, foram encerrados nos anos 90.

Precisamos de ressuscitar, através da cooperação interinstitucional, a investigação criminológica, entre outras, sobre o tão problemático fenómeno da violência doméstica e, em especial, a temática sobre que recai este estudo. Assim, Portugal aproximar-se-ia dos países que nos ultrapassaram na luta pelo conhecimento do crime, da justiça e da segurança.

Apenas e só esta atitude permite a luta contra o caos das ideias e dos jogos de opiniões, através de um processo permanente de evidenciação científica.

É neste espírito que se apresentam algumas linhas de investigação julgadas fundamentais:

- a) **Estudos de criminologia epidemiológica.** Muito embora se louve o esforço de registo estatístico das decisões judiciais relativas ao homicídio conjugal (cf. *Destaques Estatísticos da DGPJ*), a constituição da amostra deste estudo permitiu detetar lapsos na qualificação dos processos e no período temporal a que dizem respeito. Recomenda-se, por isso, uma cuidadosa verificação dos procedimentos de recolha da informação em causa. Por outro lado, seria necessário retomar os estudos de modo sistemático de modo a serem observadas não só as tendências mas também as dimensões deste tipo de criminalidade. Estes estudos permitiriam aplicar aquilo que na literatura científica se chama *a cartografia do crime*. Neste caso, a cartografia das vítimas de homicídio conjugal.
- b) **Estudos de criminologia clínica.** Através desta disciplina haveria de indagar-se sobre as características ou perfis criminológicos dos/as agressores/as e homicidas conjugais. Designadamente, o estudo das trajetórias que englobam os processos da passagem ao ato de agressão, sua continuidade no tempo e a consumação do homicídio.
- c) **Vitimologia.** Esta disciplina criminológica tem um contributo essencial na elucidação das características e perfis das vítimas de violência conjugal, com vista à diferenciação da intervenção. Isto para além da compreensão das trajetórias diferenciais de interação vítima-agressor/a.

- d) **Criminologia etiológica.** A análise criminológica, usando métodos qualitativos como estudos de caso, e também quantitativos, permite esclarecer, para além dos motivos do crime, as suas circunstâncias (sistemas de elementos constitutivos, como rutura, vulnerabilidade da vítima, interiorização da ideia de homicídio, neutralização da culpa, raiva e álcool) e o seu processo (etapas). Complementarmente, refira-se que a introdução de procedimentos de avaliação do risco, cientificamente validados, adotados por técnicos/as qualificados/as, é um desiderato permanente da comunidade científica internacional e um aspeto crucial na deteção e no planeamento de intervenções preventivas ajustadas e de planos de segurança eficazes. Atenção especial deve ser prestada aos momentos essenciais da história relacional, tais como os das decisões de rutura unilateral, como verificado neste estudo. A Ficha de Avaliação do Risco em Situações de Violência Doméstica, em vigor no MAI desde novembro de 2014, quando devidamente validada nas suas propriedades psicométricas, poderá ser um instrumento de grande valia para este objetivo. Outros instrumentos utilizáveis em Portugal, por exemplo, SARA (*Spousal Assault Risk Assessment*), por técnicos/as poderão igualmente contribuir para uma eficaz avaliação das situações de risco de homicídio.
- e) **Estudos de *sentencing*.** No intuito de contribuir para que Portugal alcance a tendência dos países cientificamente mais desenvolvidos, é importante dar continuidade a estudos como este, relativos ao homicídio conjugal, bem como a outros tipos de crime, designadamente os relacionados com violência não letal. Para o efeito, muito contribuirá a disponibilidade dos tribunais para colaborar na disponibilização de informação.
- f) **Investigação criminológica das políticas criminais.** Na senda das melhores tendências internacionais de *evaluation research* e de *evidence-based policies and practices*, apresentam-se os seguintes exemplos de formas relevantes de melhor desenhar, implementar e avaliar medidas de política criminal, atividades em que a Escola de Criminologia tem estado envolvida desde 1995: (i) Programas de prevenção jurídico-penal, tendo em conta a eficácia das penas e os seus efeitos dissuasivos gerais e especiais; (ii) Programas de prevenção social e desenvolvimental da violência doméstica, designadamente que visem a educação para o Direito, para os valores, para a igualdade de género, e para a justiça; (iii) Programas de intervenção sobre a vítima e/ou sobre o/a agressor/a, designadamente os programas comunitários, as intervenções especializadas do MP e dos tribunais, as unidades de polícia especializadas, bem como os *battered intervention programs*, e as estruturas de apoio à vítima.

REFERÊNCIAS

Referências

- AA. VV. (2013). *Stalking: abordagem penal e multidisciplinar*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, disponível em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Stalking/Stalking.pdf>, acessado em 1/6/2015.
- Agra, C., Fonseca, E., Quintas, J. & Poiares, C. (1997). A criminalização da droga: da emergência à aplicação da lei. In C. Agra (Dir.), *Droga e Crime: Estudos Interdisciplinares*, Vol. 3. Lisboa: Gabinete Coordenador do Combate à Droga.
- Agra, C. (2002). Exercício para um estudo de *sentencing* da droga, in *Droga – Decisões de Tribunais de 1.ª Instância (1998/99). Comentários*. Lisboa: IPDT.
- Albonetti, C.A. (1997). Sentencing under the federal sentencing guidelines: Effects of defendant characteristics, guilty pleas, and departures on sentence outcomes for drug offenses, 1991-1992. *Law & Society Review*, 31, 789-822.
- Albuquerque, P. (2008). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Auerhahn, K. (2007a). Just another crime? Examining disparity in homicide sentencing. *Sociological Quarterly*, 48, 277-313.
- Auerhahn, K. (2007b). Adjudication outcomes in intimate and non-intimate homicides. *Homicide Studies*, 11, 213-230.
- Bartels, B.L. (2010). Top-down and bottom-up models of judicial reasoning, in D. E. Klein & G. Mitchell (eds.). *The Psychology of Judicial Decision-Making*. New York: Oxford University Press, 41-56.
- Baum, L. (2007), “Motivation and judicial behavior: Expanding the scope of inquiry”, Workshop on Exploring the Judicial Mind, University of Virginia, March 30–31.
- Baum, L. (2010). Motivation and judicial behavior: Expanding the scope of inquiry, in D. E. Klein & G. Mitchell (eds.). *The Psychology of Judicial Decision-Making*. New York: Oxford University Press.
- Baumer, E.P., Messner, S.F., & Felson, R.B. (2000). The role of victim characteristics in the disposition of murder cases. *Justice Quarterly*, 17, 281-307.
- Beaulieu, M. & Messner, S.F. (1999). Race, gender, and the outcomes in first degree murder cases. *Journal of Poverty*, 3, 47-68.

- Belfrage, H., & Rying, M. (2004). Characteristics of spousal homicide perpetrators: A study of all cases of spousal homicide in Sweden 1990-1999. *Criminal Behaviour and Mental Health*, 14(1), 121-133.
- Blanck, Peter (1996). The appearance of justice revisited. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 86(3), 887-927.
- Block, C. (2003). How can practitioners help an abused woman lower her risk of death? *National Institute of Justice Journal*, Issue No. 250.
- Blumstein, A., Cohen, J., Martin, S., & Tonry, M. (1983). *Research on Sentencing: The Search for Reform*. Vol. I. National Academy Press.
- Boisvert, R. & Cusson, M. (1994). Une typologie des homicides commis à Montréal de 1985 à 1989, *Revue Internationale de Criminologie et de Police Technique*, Vol XLVII (3), 282-297.
- Boisvert, R. & Cusson, M (1999). Homicides et autres violences conjugales, in J. Proulx, M. Cusson & M. Ouimet (Eds.). *Les violences criminelles*, chapitre 4, pp. 77-90. Québec: Les Presses de l'Université Laval.
- Breitman, N., Shackelford, T., & Block, C. (2004). Couple age discrepancy and risk of intimate partner homicide. *Violence and Victims*, 19(3), 321-342.
- Brito, T. (2007). O homicídio qualificado (art.º 132.º). In Brito, T., et al., *Direito Penal. Parte Especial: lições, estudos e casos* (pp. 169-227). Coimbra: Coimbra Editora.
- Bushway, Shawn D. (2013). Editorial introduction. *Justice Quarterly*, 30(2), 195-198.
- Caldas de Almeida, J. & Xavier, M. (2013), *Estudo epidemiológico nacional de saúde mental – 1.º Relatório*. Lisboa: Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Nova de Lisboa.
- Campbell, J., Glass, N., Sharps, P., Laughon, K., & Bloom, T. (2007). Intimate partner homicide: Review and implications of research and policy. *Trauma Violence Abuse*, 8(3), 246-269.
- Campbell, J., Webster, D., Koziol-McLain, J., Block, C., Campbell, D., Curry, M., et al. (2003). Risk factors for femicide in abusive relationships: Results from a multisite case control study. *American Journal of Public Health*, 93(7), 1089-1097.
- Carcach, C., & James, M. (1998). Homicide between Intimate Partners in Australia. *Trends and Issues in Crime and Criminal Justice*, 90. Canberra: Australian Institute of Criminology.
- Catalano (2013). Intimate partner violence: Attributes of victimization, 1993-2011. *Bureau of Justice Statistics: Special Report*, November.
- Cláudia, C., & Gonçalves, R.A. (2007). *Stalking: uma nova dimensão da violência conjugal*. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 17(2), 269-302.

- Corradi, C., & Stöckl, H. (2014). Intimate partner homicide in 10 European countries: Statistical data and policy development in a cross-national perspective. *European Journal of Criminology*, 11(5), 601-618.
- Costa, J., & Kindhäuser, U. (2013). *O sentido e o conteúdo do bem jurídico vida humana*, Coimbra: Coimbra Editora.
- Crawford, C., Chiricos, T.; & Kleck, G. (1998). Race, racial threat, and sentencing of habitual offenders. *Criminology*, 36(3), 481-511.
- Crow, M. & Johnson, K. (2008). Race, ethnicity, and habitual-offender sentencing – A multilevel analysis of individual and contextual threat. *Criminal Justice Policy Review*, 19(1), 63-83.
- Curry, T. (2010). The conditional effects of victim and offender ethnicity and victim gender on sentences for non-capital cases. *Punishment & Society*, 12(4), 438-462.
- Curry, T., Lee, G., & Rodriguez, F. (2004). Does victim gender increase sentence severity? Further explorations of gender dynamics and sentencing outcomes. *Crime & Delinquency*, 50(3), 319-343.
- Cusson, M., Beaulieu, N., & Cusson, F. (2003). Les homicides, in Leblanc, M., Ouimet, M. & Szabo, D. *Traité de Criminologie Empirique*, 281-331. Montréal: Les Presses de l'Université de Montréal.
- Dawson, M. (2012). Intimacy, homicide, and punishment : Examining court outcomes over three decades. *Australian & New Zealand Journal of Criminology*, 45, 400-422.
- De Greeff, E. (1942). *Amour et crimes d'amour*. Bruxelles: C.Dessert (Edition 1973).
- DeLisi, Matt & Regoli, Bob (1999). Race, conventional crime, and criminal justice: The declining importance of skin color. *Journal of Criminal Justice*, 27(6), 549-557.
- Dhami, M., Hastie, R., Koehler, J.J., & Wiener, R.L. (2007). Introduction to the special issue: Decision making and the law. *Journal of Behavioral Decision Making*, 20, 453-454.
- Dias, J., & Brandão, N. (2012). Anotação ao art.º 132.º do Código Penal, in Dias, J. (Ed.), *Comentário Conimbricense do Código Penal* (pp. 47-80). Coimbra: Coimbra Editora.
- Direção-Geral da Política de Justiça (2014). Condenações por homicídio conjugal em processos crime na fase de julgamento findos nos tribunais de 1.ª instância (2007-2013). *Boletim de Informação Estatística*, N.º 29, novembro.
- Direção-Geral da Política de Justiça (2014). Pessoas condenadas por homicídio conjugal em processos-crime na fase de julgamento findos nos tribunais de 1.ª instância (2007-2013). *Boletim de Informação Estatística*, N.º 29, novembro.

- Doerner, Jill K. & Demuth, S. (2010). The independent and joint effects of race/ethnicity, gender, and age on sentencing outcomes in U.S. federal courts. *Justice Quarterly*, 27(1), 1-27.
- Doerner, Jill K. & Demuth, S. (2014). Gender and sentencing in the Federal Courts: Are women treated more leniently?. *Criminal Justice Policy Review*, 25(2), 242-269.
- Drouin, C., Lindsay, J., Dubé, M., Trépanier, M., & Blanchette, D. (2012). *Intervenir auprès des hommes pour prévenir l'homicide conjugal*. Québec: Centre de recherche interdisciplinaire sur la violence familiale et la violence faite aux femmes.
- Dugan, L., Nagin, D., & Rosenfeld, R. (1999). Explaining the decline in intimate partner homicide: The effects of changing domesticity, women's status, and domestic violence resources. *Homicide Studies*, 3, 187-214.
- Dugan, L., Nagin, D., & Rosenfeld, R. (2003). Exposure reduction or retaliation? The effects of domestic violence resources on intimate-partner homicide. *Law & Society Review*, 37, 169-198.
- Eke, A., Hilton, N., Harris, G., Rice, M., & Houghton, R. (2011). Intimate Partner Homicide: Risk Assessment and Prospects for Prediction. *Journal of Family Violence*, 26, 211-216.
- Feeley, M. & Simon, J. (1992). The new penology: Notes on the emerging strategy of corrections and its implications. *Criminology*, 30(4), 449-474.
- Felson, R., Ackerman, J., & Gallagher, C. (2005). Police intervention and the repeat of domestic assault. *Criminology*, 43(3), 563-588.
- Fox, J. A., & Zawitz, M. (2004). *Homicide trends in the United States*. Washington, DC: US Department of Justice, Bureau of Justice Statistics.
- Franklin, C., & Fearn, N. (2008). Gender, race, and formal court decision-making outcomes: Chivalry/paternalism, conflict theory or gender conflict? *Journal of Criminal Justice*, 36, 279-290.
- Garland, D. (2006). Concepts of culture in the sociology of punishment. *Theoretical Criminology*, 10(4): 419-447.
- Gassin, R. (1990). *Criminologie*. Paris: Dalloz-Sirey.
- Glaeser, E., & Sacerdote, B. (2000). The determinants of punishment: Deterrence, incapacitation and vengeance. *Harvard Institute of Economic Research – Discussion Paper*. No. 1894.
- Grant, I. (2010). Intimate femicide: A study of sentencing trends for men who kill their intimate partners. *Alberta Law Review*, 47(3), 779-822.
- Greenfeld, L., Rand, M., & Craven, D. (1998). *Violence by intimates: Analysis of data on crimes by current or former spouses, boyfriends, or girlfriends*. Washington, DC: U.S. Department of Justice.

- Griffin, T., & Wooldredge, J. (2006). Sex-based disparities in felony dispositions before versus after sentencing reform in Ohio. *Criminology*, 44(4), 893-923.
- Hagan, J. & Bumiller, K. (1983). Making sense of Sentencing: A review and critique of sentencing research. in Blumstein, A., Cohen, J., Martin, S. & Tonry, M. (eds.). *Research on Sentencing: The Search for Reform*. Vol. II, 1-54.
- Häggeström, E., & Petersson, J. (2012). *Characteristics of Intimate Partner Homicide Perpetrators*. The Swedish National Board of Forensic Medicine in Huddinge and Mid Sweden University. Consultado a 14 de novembro de 2014 em: <http://www.diva-portal.org/smash/get/diva2:540123/FULLTEXT01.pdf>
- Hartley, R. D. & Champion, D. J. (2009), Criminal Courts, in Miller, Mitchell (ed.), *21st Century Criminology: A Reference Handbook*, vol. 1, 637-645.
- Hartley, R.D., Maddan, S., Spohn, C. (2007). Concerning conceptualization and operationalization: Sentencing data and the Focal Concerns Perspective – A research note. *The Southwest Journal of Criminal Justice*, 4(1), 58-78.
- Hassemer, W. (2006). Sicherheit durch Strafrecht. *Onlinezeitschrift für Höchststrichterliche Rechtsprechung zum Strafrecht*, 7(4), 130-143.
- Henham, R. (2000). Problems of theorizing sentencing research. *International Journal of Sociology of Law*, 28, 15-32.
- Hernández, J., Martínez, M. (2011). Evolución de los feminicidios de pareja desde la Ley de Violencia de Género. *Criminología y Justicia*, 1, 10-19.
- Johnson, B., van Wingerden, S. & Nieuwbeerta, P. (2010). Sentencing homicide offenders in the Netherlands: Offender, victim, and situational influences in criminal punishment. *Criminology*, 48(4), 981-1018.
- Johnson, B.D. (2006). The multilevel context of criminal sentencing: integrating judge and county level influences in the study of courtroom decision making. *Criminology*, 44, 259-298.
- Johnston, C. W. & Alozie, N. O. (2001). The effect of age on criminal processing, *Journal of Gerontological Social Work*, 34(4), 65-82.
- Kansal, T. (2005). Racial disparity in sentencing: A review of the Literature. *The Sentencing Project*, Washington.
- Kleck, G. (1981). Racial discrimination in criminal sentencing: A critical evaluation of the evidence with additional evidence on the death penalty. *American Sociological Review*, 46(6), 783-805.
- Koons-Witt, B. (2002). Decision to incarcerate before and after the introduction of sentencing guidelines. *Criminology*, 40, 297-327.
- Kulik, C., Perry, E., Pepper, M. (2003). Here comes the judge: The influence of judge personal characteristics on federal sexual harassment case outcomes. *Law and Human Behaviour*, 27(1), 69-86.

- Leal-Henriques, M., Santos, M. (1996). *Código Penal*, vol. II, 2.^a ed., Lisboa: Rei dos Livros.
- Leite, A. (2010). A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julgar*, 12, pp. 25-66.
- Leite, A. (2012). Direito Penal e discriminação religiosa – subsídios para uma visão humanista. *O Direito*, 144, 865-907.
- Leite, A. (2014). Penas acessórias, questões de género, de violência doméstica e o tratamento jurídico-criminal dos “shoplifters”, in Leite, A. (Org.), *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e de Processo Penal: uma reforma «cirúrgica»?*, Coimbra: Coimbra Editora.
- McCloskey, K. (2007). *Intimate Partner Violence. Encyclopedia of Psychology and Law*. SAGE Reference Online. Consultado a 13 de novembro de 2014 em: http://www.sagepub.com/ritzerintro/study/materials/reference/77708_11.1ref.pdf
- Menéndez, F. (2013). *Feminicídio. El fin de la impunidad*, Valencia: Tirant lo Blanch.
- Mitchell, G. & Tetlock, P.E. (2010). Cognitive style and judging. In: D. E. Klein & G. Mitchell (eds.). *The Psychology of Judicial Decision-Making*. New York: Oxford University Press.
- Mustard, D. B. (2001). Racial, ethnic, and gender disparities in sentencing: Evidence from the U.S. federal courts. *Journal of Law and Economics*, XLIV, 285-314.
- Neves, J. (2007). Indícios de culpa ou tipos de ilícito? A difícil relação entre o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 132.º do Código Penal. In Brito, T., et al. (Eds.), *Direito Penal. Parte Especial: lições, estudos e casos* (pp. 229-271). Coimbra: Coimbra Editora.
- Pais, E. (1998). *Homicídio Conjugal em Portugal: Rupturas Violentas da Conjugalidade*. Lisboa: Hugin Editores.
- Pereira, M. (2008). *Direito Penal II – os homicídios*, vol. II, Lisboa: AAFDL.
- Petersilia, J. (1985). Racial disparities in the criminal justice system: A summary. *Crime & Delinquency*, 31(1), 15-34.
- Posner, Richard (2005). Judicial behavior and performance: An economic approach. *Florida State University Law Review*, 32, 1259-1280.
- Pratt, T. (1998). Race and sentencing: A meta-analysis of conflicting empirical research results. *Journal of Criminal Justice*, 26(6), 513-523.
- Reckdenwald, A., & Parker, K. (2011). Understanding the change in male and female intimate partner homicide over time: a policy-and theory-relevant investigation. *Feminist Criminology*, 7(3), 167-195.
- Reitler, A., Sullivan, C. & Frank, J. (2013). The effects of legal and extralegal factors on detention decisions in US District Courts. *Justice Quarterly*, 30(2), 340-368.

- Rodrigues, A. (2013). *O Processo de Tomada de Decisão Sentencial: Análise de Fatores Implicados na Concretização do Direito Penal*. Tese de Doutorado. Universidade Fernando Pessoa.
- Serra, T. (2003). *Homicídio qualificado – tipo de culpa e medida da pena*, 4.^a reimp., Coimbra: Almedina.
- Serran, G., & Firestone, P. (2004). Intimate partner homicide: A review of the male proprietariness and the self-defense theories. *Aggression and Violent Behaviour*, 9, 1-15.
- SICAD (2014), *Relatório Anual 2013 – A situação do país em matéria de drogas e toxicodependências*, Lisboa: SICAD.
- Sousa, R. (2011). *O direito geral de personalidade*, reimp., Coimbra: Coimbra Editora.
- Spohn, C. (2000). Thirty years of sentencing reform: The quest for a racially neutral sentencing process. *Criminal Justice*, vol. 3, 427-501.
- Steffensmeier, D. (1980). Assessing the impact of the women's movement on sex-based differences in the handling of adult criminal defendants. *Crime and Delinquency*, 26, 344-357.s
- Steffensmeier, D., & Motivans, M. (2000). Older men and older women in the arms of criminal law: Offending patterns and sentencing outcomes. *Journal of Gerontology*, 55, 141–151.
- Steffensmeier, D., Kramer, J., & Streifel, C. (1993). Gender and imprisonment decisions. *Criminology*, 31, 411-444.
- Steffensmeier, D., Kramer, J., & Ulmer, J. (1995). Age differences in sentencing. *Criminal Justice Quarterly*, 12, 701–719.
- Steffensmeier, D., Ulmer, J., & Kramer, J. (1998). The interaction of race, gender, and age in criminal sentencing: The punishment cost of being young, black, and male. *Criminology*, 36, 763–797.
- Stöckl, H., Devries, K., Rotstein, A., Abrahams, N., Campbell, J., Watts, C., & Moreno, C. (2013). The global prevalence of intimate partner homicide: a systematic review. *Lancet*, 382, 859-65.
- Sunstein, C., Schkade, D., Ellman, L., & Sawicki, A. (2006). *Are judges political? An empirical analysis of the Federal Judiciary*, Brookings Institution Press.
- Tata, C. (1997). Conceptions and representations of the sentencing decision process. *Journal of Law and Society*, 24(3), 395-420.
- Thomas, K., Dichter, M., & Matejkowski, J. (2011). Intimate versus nonintimate partner murder: A comparison of offender and situational characteristics. *Homicide Studies*, 15(3), 291-311.

- Ulmer, J., Bader, C. & Gault, M. (2008). Do moral communities play a role in criminal sentencing? Evidence from Pennsylvania. *The Sociological Quarterly*, 49(4), 737-768.
- Ulmer, J. T. (2014). Sentencing research, in Bruinsma, Gerben & Weisburd, David (eds.), *Encyclopedia of Criminology and Criminal Justice*, Springer, 4739-4769.
- Ulmer, J. T. & Johnson, B. (2004). Sentencing in context: A multilevel analysis. *Criminology*, 42, 137-177.
- Ulmer, J. T. (2012). Recent developments and new directions in sentencing research. *Justice Quarterly*, 19(1), 1-40.
- Ulmer, J. T., & Bradley, M.S. (2006). Variation in trial penalties among serious violent offenses. *Criminology*, 44, 631-670.
- UNODC – United Nations Office on Drugs and Crime (2011). *2011 Global study on homicide. Trends, contexts, data*. Vienna: UNODC.
- Vilela, A. (2009). Notas sobre a última revisão ao Código Penal: um exemplo, o artigo 132.º, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, 19(2), 199-215.
- Yang, C. (2014). Have inter-judge sentencing disparities increased in an advisory guidelines regime? Evidence from booker. *Coase-Sandor Working Paper Series in Law and Economics*. University of Chicago, Law School, No. 662.
- Zatz, M. (2000). The convergence of race, ethnicity, gender, and class on court decision making: Looking toward the 21st Century, *Criminal Justice*, 3, 503-552.

ANEXOS

ANEXO 1

LISTA DE TRIBUNAIS DE 1.^a INSTÂNCIA CEDIDA PARA RECOLHA DE PROCESSOS

Lista dos tribunais judiciais de 1.^a instância nos quais findaram, nos anos de 2007 a 2012, processos-crime na fase de julgamento em que o/a arguido/a foi condenado/a por crime de homicídio em que a vítima é cônjuge ou companheiro/a
Juízo de Instância Criminal – Estarreja
Juízo de Grande Instância Criminal – Sintra – 1. ^a Secção – Juiz 1
Juízo de Grande Instância Criminal – Sintra – 2. ^a Secção – Juiz 4
Juízo de Grande Instância Criminal – Sintra – 2. ^a Secção – Juiz 5
Juízo de Grande Instância Criminal – Sintra – 2. ^a Secção – Juiz 6
Juízo de Instância Criminal – Santiago do Cacém – Juiz 2
Juízo de Média Instância Criminal – Aveiro – Juiz 1
Juízo de Instância Criminal – Albergaria-a-Velha
Juízo de Competência Genérica – Odemira
Juízo de Instância Criminal – Águeda – Juiz 1
Juízo de Instância Criminal – Águeda – Juiz 2
Tribunal da Comarca – Abrantes – 3. ^o Juízo
Tribunal da Comarca – Águeda – 2. ^o Juízo
Tribunal da Comarca – Alcácer do Sal
Tribunal da Comarca – Alcanena
Tribunal da Comarca – Alcobaça – 1. ^o Juízo
Tribunal da Comarca – Alenquer – 2. ^o Juízo
Tribunal da Comarca – Alijó
Tribunal da Comarca – Almada – 1. ^o Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Almada – 2. ^o Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Almada – 3. ^o Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Almodôvar
Tribunal da Comarca – Alvaiázere

Tribunal da Comarca – Amarante – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Amarante – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Aveiro – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Beja – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Benavente – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Benavente – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Bombarral
Tribunal da Comarca – Bragança – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Caldas da Rainha – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Caldas da Rainha – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Cabeceiras de Basto
Tribunal da Comarca – Castro Daire
Tribunal da Comarca – Chaves – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Condeixa-a-Nova
Tribunal da Comarca – Covilhã – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Covilhã – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Covilhã – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Elvas – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Elvas – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Entroncamento
Tribunal da Comarca – Évora – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Figueira de Castelo Rodrigo
Tribunal da Comarca – Faro – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Ferreira do Alentejo
Tribunal da Comarca – Figueira da Foz – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Fronteira
Tribunal da Comarca – Guarda – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Lamego – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Loulé – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Lousã
Tribunal da Comarca – Lousada – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Lousada – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Maia – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Mangualde – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Mirandela – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Moita – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Moita – 3.º Juízo

Tribunal da Comarca – Monção
Tribunal da Comarca – Mondim de Basto
Tribunal da Comarca – Montijo – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Moura
Tribunal da Comarca – Odemira
Tribunal da Comarca – Oeiras – 3.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Oliveira do Hospital
Tribunal da Comarca – Ourém – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Póvoa de Varzim – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Pampilhosa da Serra
Tribunal da Comarca – Paredes – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Peniche – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Peniche – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Peso da Régua – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Pinhel
Tribunal da Comarca – Pombal – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Pombal – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Ponta do Sol
Tribunal da Comarca – Ponte da Barca
Tribunal da Comarca – Ponte de Sor
Tribunal da Comarca – Portimão – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Portimão – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Praia Vitória
Tribunal da Comarca – Sabrosa
Tribunal da Comarca – Santa Cruz – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Santarém – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Santarém – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – São Vicente
Tribunal da Comarca – Seia – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Seixal – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Seixal – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Tábua
Tribunal da Comarca – Tavira
Tribunal da Comarca – Tomar – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Tondela – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Torres Vedras – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Torres Vedras – 2.º Juízo

Tribunal da Comarca – Vila Franca de Xira – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Vila Franca de Xira – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Vila Nova de Cerveira
Tribunal da Comarca – Valongo – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Valongo – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Valongo – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Valpaços
Tribunal da Comarca – Vila do Porto
Tribunal da Comarca – Vila Pouca Aguiar
Tribunal da Comarca – Vila Verde – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Viseu – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Viseu – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Barcelos – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Barcelos – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Barreiro – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Castelo Branco – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Gondomar – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Gondomar – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Leiria – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Marinha Grande – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Montemor-o-Velho
Tribunal da Comarca – Ponta Delgada – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Ponta Delgada – 3.º Juízo
Tribunal da Comarca – Santa Comba Dão – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Santa Comba Dão – 2.º Juízo
Tribunal da Comarca – Marco Canaveses – 1.º Juízo
Tribunal da Comarca – Matosinhos – 3.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Oliveira de Azeméis – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Oliveira de Azeméis – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Santa Maria da Feira – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Santa Maria da Feira – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Santo Tirso – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Santo Tirso – 2.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Vila Nova de Famalicão – 1.º Juízo Criminal
Tribunal da Comarca – Vila Nova de Famalicão – 2.º Juízo Criminal
Vara Mista – Braga
Vara Mista – Setúbal

Varas Criminais – Porto – 1. ^a Vara
Varas Criminais – Porto – 2. ^a Vara
Varas Criminais – Porto – 3. ^a Vara
Varas Criminais – Porto – 4. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 2. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 3. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 4. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 5. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 6. ^a Vara
Varas Criminais – Lisboa – 7. ^a Vara
Varas Mistas – Loures – 1. ^a Vara
Varas Mistas – Loures – 2. ^a Vara
Varas Mistas – Sintra – 1. ^a Vara
Varas Mistas – V. N. Gaia – 1. ^a Vara
Varas Mistas – V. N. Gaia – 2. ^a Vara
Varas Mistas – Guimarães – 2. ^a Vara

ANEXO 2

LISTA DE PROCESSOS FINDOS NO PERÍODO

Número de processos-crime na fase de julgamento em que houve condenações e número de condenações por crime de homicídio ocorrido em contexto conjugal, nos anos de 2007 a 2012, nos atuais tribunais de comarca

Comarcas atuais	Número de Processos	Número de Condenações
Total Geral	229	237
Açores	7	7
Aveiro	13	14
Beja	9	9
Braga	15	15
Bragança	3	3
Castelo Branco	5	5
Coimbra	8	9
Évora	1	..
Faro	7	7
Guarda	4	4
Leiria	15	16
Lisboa	26	27
Lisboa-Norte	14	14
Lisboa-Oeste	10	10
Madeira	3	3
Portalegre	4	4
Porto	29	30
Porto-Este	10	10
Santarém	9	11
Setúbal	10	10
Viana do Castelo	3	3
Vila Real	11	11
Viseu	13	13

.. Resultado nulo/protegido pelo segredo estatístico

ANEXO 3

GRELHA DE ANÁLISE DE DECISÕES CONDENATÓRIAS



Grelha de análise de decisões condenatórias (2014)

Processo n.º	Tribunal Secção	Técnico Data
--------------	--------------------	-----------------

Características demográficas, pessoais e sociais		
	Vítima	Condenado/a
N.º de vítimas/condenados	1	1
Sexo	M/F	M/F
Data de nascimento	__/__/____	__/__/____
Habilitações literárias (anos)		
Estado civil		
Situação profissional	empregado/a/desempregado/a/ sem profissão/doméstica/ estudante/reformado/a	empregado/a/desempregado/a/ sem profissão/doméstica/ estudante/reformado/a
Profissão	exata	exata
Rendimentos estimados		
Condições económicas	identificar	identificar
Condições habitacionais	identificar	identificar
Nacionalidade		
Naturalidade	Freguesia/concelho	Freguesia/concelho
Residência	Freguesia/concelho	Freguesia/concelho
Etnia		
Perturbações mentais	identificar	identificar
Dependências	identificar	identificar
Doenças/Deficiências	identificar	identificar

Tipo de Relação (no momento do HC)	Casados/união de facto/coabitação Divorciados/separados/ex-coabitação;...
Qualidade da relação	Descrever e qualificar
Duração relação conjugal	Anos (contabilizar em situação de conjugalidade)
Coabitação	S/N
Situações de separação dos cônjuges	S/N; n.º; tempo total
Tentativas de separação dos/as cônjuges	S/N; n.º
Gravidez da Mulher	S/N
Filhos/as	N.º Comuns/n.º vítima/n.º condenado/a – incluir idades
Filhos/as em coabitação	N.º Comuns/n.º vítima/n.º condenado/a – incluir idades
Tentativa de suicídio após HC	S/N
Cúmplices	Sinalizar e descrever eventuais condenações

Histórico criminal/ de violência do/a condenado/a	
Registo criminal (descrever minuciosamente; crimes e datas; sinalizar especificamente crimes de VD praticados sobre a mesma vítima ainda que classificados diferentemente antes de 2007)	
Violência anterior praticada (descrever factos provados; número, gravidade; continuidade; duração; distinguir sobre a mesma vítima ou sobre outras; incluir expressamente situações de <i>stalking</i>)	
Intervenções policiais e anteriores acusações do Ministério Público (não resultantes em condenações)	

A vítima tem histórico criminal/de violência? S/N

Se sim, duplicar página, sinalizando os factos.

Crime (factos provados)	
Data	__/__/____
Local (exato)	Freguesia/concelho
Tipo de local	Habitação; outro de acesso privado; de acesso público; via pública (classificar e descrever)

Hora	__/__/__
<i>Modus operandi</i>	Descrever sumariamente
Uso de Armas	S/N – Arma de fogo/Faca/...
Causa direta da morte	Identificar sumariamente com base especialmente nos relatórios de autópsia médico-legal.
Condenado/a sob o efeito de substâncias	S/N – Álcool/drogas ilícitas
Premeditação (S/N)	S/N
Motivações imediatas para o crime	Descrever sumariamente
Fatores desencadeadores e oportunidades	Descrever sumariamente

Fase de inquérito/instrução	
Data de autuação	__/__/____
Polícia que toma conta da ocorrência	
Polícia envolvida na investigação criminal	
Medidas de coação	S/N – prisão preventiva/...
Fundamentação das medidas de coação	Descrever sumariamente
Data de despacho de acusação	
Crimes constantes na acusação	Referir nome e referência aos artigos respetivos
Fase de instrução	S/N
Data de abertura	
Requerimento para abertura de instrução	Arguido/assistente
Data do debate instrutório	__/__/____
Despacho de pronúncia	__/__/____
Crimes constantes da pronúncia	

Fase de julgamento	
Data de autuação	__/__/____
Data de início de julgamento (1. ^a audiência)	__/__/____
Data da decisão	__/__/____
Declarações do arguido	Identificar assunção de culpa ou negação ou outras
Defesa	Advogado/a constituído/a / oficioso/a

Testemunhas	N.º total/N.º familiares/n.º amigos/n.º vizinhos e outros/n.º polícias/n.º peritos/n.º outros
Outros meios de prova	Confissão S/N Prova documental S/N – Descrever Prova pericial S/N – Descrever
Meios de obtenção da prova (exames; revistas; buscas; apreensões; escutas)	Exames S/N – Descrever Revistas S/N – Descrever Buscas S/N – Descrever Apreensões S/N – Descrever Escutas S/N – Descrever
Factos provados	Descrever apenas os não classificados noutros campos (por exemplo não voltar a referir qualidade da relação ou <i>modus operandi</i>)
Factos não provados	Descrever
Tipo de crime	Referir nome e referência aos artigos respetivos
Fatores determinantes do tipo de crime	Descrever sucintamente fatores evocados para qualificar crime (por exemplo para ser considerado homicídio qualificado)
Pena aplicada pelo HC	Referir tipo e duração
Outros crimes conexos com o HC	Referir nome e referência aos artigos respetivos (por exemplo detenção de arma proibida)
Pena aplicada aos outros crimes conexos com o HC	Referir tipo e duração
Pena total	Referir tipo e duração

Fundamento da decisão	
Fatores determinantes da medida da sanção aplicada	Explicitar (ainda que sucintamente) os fatores referenciados (usar excertos para análise qualitativa)
Atenuantes (identificar)	Identificar sucintamente todos as especificamente referidas (listar)
Agravantes (identificar)	Identificar sucintamente todos as especificamente referidas (listar)
Relevo a violência prévia	S/N – Descrever sucintamente
Relevo a crimes conexos com o HC	S/N – Descrever sucintamente
Relevo a contactos com sistema jurídico-penal anterior ao HC	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre o grau de ilicitude do facto	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre o modo de execução e gravidade das consequências dos factos	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre o grau de violação dos deveres impostos ao/à agente	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre intensidade do dolo	S/N – Descrever sucintamente

Considerações sobre os sentimentos manifestados no cometimento do crime	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre os fins e motivos que determinaram o crime	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre condições pessoais do agente e situação económica	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre a conduta anterior aos factos e posterior a este (especialmente de reparação)	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre a falta de preparação para manter uma conduta lícita	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre confissão	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre arrependimento	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre as qualidades pessoais do/a agente	S/N – Descrever sucintamente (por exemplo referências à personalidade, a patologias psíquicas)
Considerações sobre os fins da pena	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre perspectivas de reinserção social	S/N – Descrever sucintamente
Considerações sobre necessidades de prevenção	S/N – Descrever sucintamente
Outras considerações	S/N – Descrever sucintamente
Outros comentários	Dogmáticos/morais/religiosos/científicos/jornalísticos Explicitar (ainda que sucintamente) os comentários referenciados (usar excertos para análise qualitativa)
Reincidência (artigos 75.º e 76.º)	S/N
Penas acessórias	
Indemnizações	Montantes do pedido/do decretado
Recursos	S/N Interposto por condenado/a assistentes/MP
Alterações de pena no recurso	S/N Identificar
Alterações nos pedidos civis	S/N Identificar

COLEÇÃO ESTUDOS DE GÊNERO

1. *O funcionamento dos partidos políticos e a participação das mulheres na vida política e partidária em Portugal*. Manuel Meirinho Martins, Conceição Pequito Teixeira. 2005.
2. *A intervenção em agressores no contexto da violência doméstica em Portugal: estudo preliminar de caracterização*. Celina Manita. 2005.
3. *Prostituição abrigada em clubes (zonas fronteiriças do Minho e Trás-os-Montes): práticas, riscos e saúde*. Manuela Ribeiro [et al.]. 2005.
4. *Género e pobreza: impacto e determinantes da pobreza no feminino*. José António Pereirinha (coord.); Francisco Nunes [et al.]. 2008.
5. *Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual*. Boaventura Sousa Santos [et al.]. 2008.
6. *Violência e género: inquérito nacional sobre a violência exercida contra mulheres e homens*. Manuel Lisboa (coord.); Zélia Barroso, Joana Patrício, Alexandra Leandro. 2009.
7. *Mulheres imigrantes empreendedoras*. Jorge Malheiros e Beatriz Padilla (coord.); Frederica Rodrigues. 2010.
8. *Estudo sobre a discriminação em função da orientação sexual e da identidade de género*. Conceição Nogueira e João Manuel de Oliveira (organizadores); Miguel Vale de Almeida [et al.]. 2010.
9. *Género e música de dança: experiências, percursos e relatos de mulheres clubbers*. João Teixeira Lopes (coord.); Pedro dos Santos Boia, Lígia Ferro, Paula Guerra. 2010.
10. *Tráfico de pessoas e tramitação criminal*. Marlene Matos e Ângela Maia (coord.). 2015.
11. *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Cândido da Agra (coord.); Jorge Quintas, Pedro Sousa e André Lamas Leite. 2015.

Cândido da Agra. Professor Catedrático de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Mestre e Doutor pela *Université de Louvain* (Bélgica) e Diretor Fundador da Escola de Criminologia da FDUP. Tem desenvolvido investigação nos seguintes domínios: Ciências Criminais, Filosofia do Direito e Epistemologia e Metodologia da Investigação Científica. Cooperou com diversas universidades estrangeiras (ex.: *Université de Montréal*; *Université de Lausanne*) e desempenha funções de *research fellow* e de administrador da *International Society of Criminology* junto do *International Centre of Comparative Criminology*. É membro da Direção Científica de vários consórcios, sociedades e periódicos científicos internacionais (ex.: GERN e *Déviance et Société*) sobre Crime, Justiça e Segurança. Recebeu recentemente o Prémio *Beumont-Tocqueville*, atribuído pela *Association Internationale des Criminologues de Langue Française*.

Jorge Quintas. Doutor em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (FDUP). Mestre e Licenciado em Psicologia, é Professor Auxiliar da FDUP e investigador da Escola de Criminologia. Os seus trabalhos de investigação atuais incluem estudos sobre fatores relacionados com a conformidade com as leis, estudos agregados sobre a aplicação das leis das drogas, estudos de *sentencing*, avaliação do risco e intervenções reabilitativas com delinquentes e investigação avaliativa em programas de intervenção na área da violência doméstica. Tem trabalhos publicados em diversas línguas e tem realizado comunicações em diversos países europeus e americanos. É membro de várias sociedades científicas em Criminologia. Desempenha funções em órgãos pedagógicos e científicos na FDUP e em comissões científicas dos cursos de mestrado e doutoramento em Criminologia.

Pedro Sousa. Doutor em Economia (ISEG, Universidade de Lisboa), é Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto e investigador da Escola de Criminologia. Para além de investigar sobre criminalidade económica e financeira e sobre custos do crime, tem desenvolvido estudos de *sentencing* e de *evaluation research* em Criminologia, de que têm resultado publicações nacionais e internacionais. Tem lecionado e apresentado comunicações em Portugal e em outros países europeus, africanos e norte-americanos. É membro de várias sociedades científicas em Criminologia e revisor de revistas científicas, nacionais e internacionais, no domínio das suas atividades de investigação. Foi membro da comissão organizadora da Conferência Anual da Sociedade Europeia de Criminologia realizada em 2015.

André Lamas Leite. Licenciado em Direito (2000), pela Faculdade de Direito do Porto (FDUP) e Mestre em Ciências Jurídico-Criminais, pela Faculdade de Direito de Coimbra. Aguarda a defesa pública da sua dissertação de Doutoramento na mesma área. É docente da FDUP e investigador da sua Escola de Criminologia desde 2000, advogado com inscrição suspensa a seu pedido e tem mais de 50 títulos publicados nacional e internacionalmente. É membro fundador e vogal da Direção da Sociedade Portuguesa de Criminologia e tem lecionado e proferido conferências em Portugal e em vários países europeus, africanos e latino-americanos. É membro de vários conselhos de redação de revistas jurídicas portuguesas e estrangeiras. Tem desempenhado cargos de gestão nas suas Faculdade e Universidade.

O estudo que ora se publica resulta de uma das medidas de ação constantes do V Plano Nacional de Prevenção e Combate à Violência Doméstica e de Género (2014-2017), o qual teve por objetivo o estudo de *sentencing* de decisões judiciais transitadas, proferidas entre 2007 e 2012, relativas ao crime de homicídio (simples e qualificado, consumado e tentado) em contexto de relações de intimidade.

Após um enquadramento jurídico-criminal do fenómeno, procedeu-se ao estudo de *sentencing* propriamente dito, do qual resultou a caracterização da/o ofendida/o e seu/sua agente, em termos sociodemográficos, um estudo de criminogénese, da decisão judicial no tocante à sua fundamentação, atentando nos fatores de medida da pena mais comuns, nas agravantes e atenuantes, estabelecendo-se ainda as penas médias aplicadas, com e sem a existência de concurso de delitos associados.

Apesar da grande dificuldade reportada já na literatura internacional, procurou-se apontar alguns fatores de risco, mais que fatores preditores, de modo a, com base também nas conclusões anteriores, se apontarem recomendações para o combate a este problema.

Trata-se, assim, de uma investigação absolutamente inovadora em Portugal e que esperamos venha a ter continuidade, refletindo ainda o modo como a Academia e os ditos “operadores judiciários” devem cada vez mais cooperar.